

INSS

**INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL**

NOÇÕES GERAIS DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGOSTO/2020

**SR – II
DIVBEN
SGRD**

1ª Edição

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
DIVISÃO DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS
SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

NOÇÕES GERAIS DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Vinícius Barbosa Mendonça

Belo Horizonte/MG
Agosto/2020

© 2020 – INSS – Superintendência Regional Sudeste II

Superintendente Regional

Paulo Eduardo Cirino

Chefe da Divisão de Gestão de Benefícios

Maria Júlia de Andrade Cavalher Costa Mazorche

Chefe do Serviço de Gerenciamento do Reconhecimento de Direitos

Kenier Cristina Marques Barbosa

Chefe do Serviço de Gerenciamento de Informações de Segurados

Renato Veiga Soares

Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos

Vinícius Barbosa Mendonça

Superintendência Regional do INSS Sudeste II.
Noções Gerais de Legislação Previdenciária/
Superintendência Regional do INSS Sudeste II. –
Belo Horizonte, 2020.
195 f. : il.

1. Organização e Estrutura do INSS. 2.
Regime Geral de Previdência Social. 3. Processo
Administrativo Previdenciário. I. Título.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APS – Agência da Previdência Social
BPC – Benefícios de Prestação Continuada (assistenciais, da LOAS)
CAJ – Câmara de Julgamento
CAP - Caixas de Aposentadoria e Pensão
CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
CEME - Central de Medicamentos
CF ou **CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social
CTC – Certidão de Tempo de Contribuição
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
c/c – Combinado com
DAT – Data do Afastamento do Trabalho
DER – Data da Entrada do Requerimento
DIB – Data de Início do Benefício
DII – Data do Início da Incapacidade
DIP – Data de Início do Pagamento
DOU – Diário Oficial da União
EC – Emenda Constitucional
FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNPRESP – Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Federais
GEX – Gerência-Executiva
GPS – Guia da Previdência Social
IAP - Institutos de Aposentadoria e Pensão
IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IN – Instrução Normativa
INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS - Instituto Nacional da Previdência Social
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
JA – Justificação Administrativa

JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social
LBA - Legião Brasileira de Assistência
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho
MEI – Microempreendedor Individual
MP – Medida Provisória
OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra
PAP – Processo Administrativo Previdenciário
PBC – Período Básico de Cálculo
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
RMI – Renda Mensal Inicial
RPPS – Regime Próprio de Previdência Social
RPS – Regulamento da Previdência Social
SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho
SB – Salário-deBenefício
SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
SINE – Sistema Nacional de Emprego
SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil
SRP - Secretaria da Receita Previdenciária
STF – Supremo Tribunal Federal
SUB – Sistema Único de Benefícios

NOTA DE PUBLICAÇÃO

O estudo da normatização que tange o reconhecimento administrativo de direitos pelo INSS é sem dúvida um dos que mais requer constante pesquisa e atualização dos servidores públicos na administração pública federal, tendo em vista as frequentes modificações da legislação previdenciária ao longo do tempo.

Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19 e pelo Decreto nº 10.410/20, houve mudanças significativas no regimento do Regime Geral de Previdência Social, havendo assim grande necessidade de se promover uma revisão ampla e completa da matéria, reexaminando de modo mais abrangente todos os principais aspectos que tratam da legislação previdenciária.

Esta obra se destina mesmo àqueles servidores do INSS que trabalham em atividades específicas que não demandam conhecimentos próprios deste exemplar, pois é de grande importância que todos tenham compreensão e entendimento do regimento básico que trata da atividade fim do INSS: o reconhecimento de direitos previdenciários.

Este material não é um ato normativo e não deve ser utilizado na fundamentação de atos administrativos, que se vinculam às normas regentes, porém, constitui-se em grande aporte didático sobre a complexa normatização, beneficiando a divulgação do conhecimento previdenciário no instituto.

Vivemos um novo INSS. Há em meio à transformação digital grandes oportunidades de aumento da eficiência institucional, com ampla melhoria à prestação dos serviços aos segurados da Previdência Social. É a participação de cada parte que permite alcançar o resultado do todo. Tenho convicção de que este material significará grande auxílio aos estudos individuais de cada servidor, ampliando o conhecimento geral da matéria de modo que todos possam consolidar a base do conhecimento previdenciário.

MARIA JÚLIA DE ANDRADE CAVALHER COSTA MAZORCHE
Chefe da Divisão de Gestão de Benefícios

PREFÁCIO

Recebi com satisfação o convite para elaborar o prefácio do trabalho realizado pelo Vinicius. A coletânea é um aprimoramento de várias obras do autor que conseguiu trazer de forma clara e inédita a base da teoria previdenciária e a estrutura organizacional da maior Autarquia do Governo Federal – o INSS.

Ocupando atualmente a chefia da Seção de Reconhecimentos de Direitos da Gerencia-Executiva de Juiz de Fora, Vinicius iniciou sua trajetória como estagiário da casa aos 16 anos, quando decidiu que queria ser servidor público. Foi aprovado no concurso público com 17 anos e foi nomeado 5 dias após completar 18 anos, sendo à época o servidor público federal mais novo do Brasil. Atuou em vários setores do INSS até ocupar o cargo atual.

Criou um curso de Direito Previdenciário para Concursos Públicos completamente gratuito na Internet, editando um vasto material teórico o qual mantém sempre atualizado, mesmo com as constantes e inesperadas alterações na Legislação da Previdência Social.

A obra não tem a pretensão de substituir nenhum ato normativo ou procedimental, porém reúne pontos fundamentais que permeiam o dia a dia da atividade do servidor e são pré-requisitos para a realização do reconhecimento do direito de forma segura.

O leitor encontrará no material um conteúdo dividido de forma didática e cronológica, facilitando a pesquisa e a sedimentação do conhecimento. Destacamos como ponto alto a revisão final que com pouco mais de trinta páginas sintetiza de forma precisa o vasto conteúdo estudado.

EDUARDO ALMEIDA CURI

Presidente da 9ª Junta de Recursos do CRPS

APRESENTAÇÃO

Prezados colegas,

É com enorme satisfação que apresento este material. Não se trata de um ato normativo que visa traçar normas e procedimentos ou explicar, em minúcias, todas as possíveis situações que possam vir a ocorrer. Este é apenas um roteiro simplificado que traz noções gerais dos processos de trabalho do INSS e da Legislação Previdenciária.

O objetivo principal é reunir as informações mais importantes de uma maneira simples e esquematizada, apontando mais didaticamente os elementos fundamentais do regramento vigente após a EC nº 103/19 e o Decreto nº 10.410/20. Assim, não são tratados aqui os regramentos anteriores.

Mesmo o INSS não trabalhando diretamente com a arrecadação das contribuições previdenciárias, já que essa parte está a cargo da Receita Federal, optei por incluir capítulos que versam sobre este assunto. Isso porque o conhecimento de diversos aspectos do custeio são fundamentais na adequada compreensão dos mais variados institutos relacionados aos benefícios.

Dúvidas sobre situações concretas devem sempre ser sanadas com os coordenadores locais, bem como pela utilização do Índice Legislativo Previdenciário (<http://10.138.104.10/legis/>) e o cadastramento de consulta fundamentada por meio de subtarefa de Parecer de Área Técnica.

Espero que esse material possa atingir seu objetivo e auxiliar, especialmente aos novos servidores, na compreensão dos mais variados tópicos que são aqui abordados.

VINÍCIUS BARBOSA MENDONÇA

Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO INSS	19
1.1 Noções Gerais, Natureza e Competência	19
1.2 Planejamento estratégico do INSS.....	20
1.3 Estrutura Regimental.....	24
CAPÍTULO 2 – SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITO E HISTÓRICO	26
2.1 Conceito e fontes	26
2.2 Histórico da proteção social	26
2.3 Disposições Gerais	31
2.4 Saúde	32
2.5 Assistência Social	32
2.6 Previdência Social	34
CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	36
3.1 Princípios Gerais	36
3.2 Princípios Específicos	37
CAPÍTULO 4 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	40
4.1 Regimes Previdenciários.....	40
4.2 Finalidade e princípios básicos	43
4.3 Inscrição e Filiação.....	44
4.4 Prestações	45
CAPÍTULO 5 - BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: SEGURADOS E DEPENDENTES	47
5.1 Beneficiários.....	47
5.2 Segurados Obrigatórios	47
5.2.1 Segurado Empregado	48
5.2.2 Segurado Empregado Doméstico	53
5.2.3 Segurado Contribuinte Individual	53
5.2.4 Segurado Trabalhador Avulso.....	60
5.2.5 Segurado Especial	62

5.3 Segurado Facultativo	68
5.4 Dependentes	70
CAPÍTULO 6 – FONTES E PRINCÍPIOS DO CUSTEIO	74
6.1 Financiamento da Seguridade Social	74
CAPÍTULO 7 - ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	77
7.1 Arrecadação das Contribuições	77
7.2 Conceitos de salário-de-contribuição	80
7.3 Parcelas integrantes do salário-de-contribuição.....	81
7.4 Parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.....	82
CAPÍTULO 8 - CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE	84
8.1 Contribuições dos segurados	84
8.1.1 Contribuição do Empregado, Trabalhador Avulso e Empregado Doméstico	84
8.1.2 Contribuição do Contribuinte Individual.....	85
8.1.3 Contribuição do Facultativo	86
8.1.4 Contribuição do Segurado Especial	87
8.2 Contribuições da empresa	88
8.2.1 SAT e adicional ao SAT	89
8.3 Contribuições do Empregador Doméstico.....	91
8.4 Mais contribuições e outras receitas	92
CAPÍTULO 9 - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO, JUROS E MULTA....	94
9.1 Recolhimento fora do prazo	94
9.2 Juros e Multa.....	94
CAPÍTULO 10 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.....	96
10.1 Decadência e Prescrição no Custeio	96
10.2 Decadência e Prescrição nos Benefícios	96
CAPÍTULO 11 - MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....	98
11.1 Manutenção da qualidade de segurado	98
11.2 Perda da qualidade de segurado	101

CAPÍTULO 12 - PERÍODOS DE CARÊNCIA	102
12.1 Períodos de Carência.....	102
CAPÍTULO 13 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL	107
13.1 Salário-de-benefício	107
13.2 Renda Mensal Inicial	108
CAPÍTULO 14 - PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE	110
14.1 Aposentadoria por incapacidade permanente	110
14.2 Aposentadoria programada	113
14.3 Aposentadoria por idade do trabalhador rural	118
14.4 Aposentadoria especial	119
14.5 Auxílio por incapacidade temporária	122
14.6 Salário-família	124
14.7 Salário-maternidade	125
14.8 Auxílio-acidente	128
14.9 Pensão por morte	129
14.10 Auxílio-reclusão	132
14.11 Serviço social	134
14.12 Reabilitação profissional	134
CAPÍTULO 15 - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS.....	136
15.1 Abono anual	136
15.2 Acumulação de benefícios	136
15.3 Revisão	138
15.4 Apuração de Irregularidades	139
15.5 Regras de Transição	141
15.6 Ações Cíveis Públicas	142
CAPÍTULO 16 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	145
16.1 Da Fase Inicial.....	145
16.2 Da Fase Instrutória.....	150
16.3 Da Fase Decisória.....	154
16.4 Da Fase Recursal.....	155
16.5 Disposições diversas.....	157
REVISÃO	159
REFERÊNCIAS.....	192

INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o estudo desse material é conveniente realizar uma breve introdução ao estudo do Direito como um todo¹, visto que algumas noções são muito importantes.

O primeiro item trata das **fontes** do Direito, a origem do seu conteúdo. No caso específico do Direito Previdenciário, são elas:

- a) a **Constituição Federal de 1988 – CF/88**,
- b) as **Leis**,
- c) os **Atos Administrativos**,
- d) a **Jurisprudência** e
- e) a **Doutrina**.

A CF/88 e as Leis são **fontes primárias**, enquanto os Atos Administrativos, a Jurisprudência e a Doutrina são **fontes secundárias**.

A CF/88 é a lei mais importante que existe, e está acima de qualquer outra norma. Se uma lei contrariar a CF/88 ela poderá ser declarada **inconstitucional**. A CF/88 aborda o Direito Previdenciário em um capítulo exclusivo da seguridade social a partir do **artigo 194**.

Logo abaixo da Constituição, seguindo a hierarquia, existem as Leis, que podem ser: **complementares**, que regulamentam um artigo da Constituição; **ordinárias**, que tratam das matérias de forma mais ampla; ou, em caso de urgência e relevância, uma **medida provisória**, que é editada pelo Presidente da República, mas que deve ser posteriormente aprovada pelo Congresso. As principais leis do Direito Previdenciário são: a **Lei 8.212/91**, que versa sobre o custeio previdenciário; e a **Lei 8.213/91**, que trata do benefício previdenciário.

Abaixo das Leis, encontram-se os Atos Administrativos. As Leis e a CF são editadas pelo Poder Legislativo, enquanto os Atos Administrativos são emanados pelo Poder Executivo. Esses atos tem

¹ Vide Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

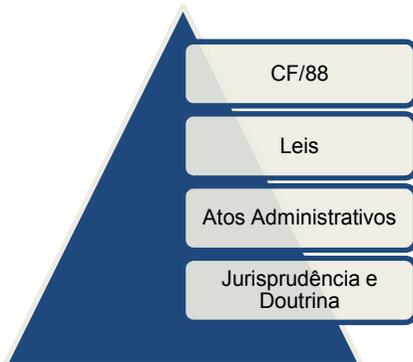
como objetivo **regulamentar uma lei já existente**. São exemplos os regulamentos, as instruções normativas, os ofícios-circulares etc. O Regulamento da Previdência Social – RPS encontra-se no **Decreto 3.048/99**. É dado ainda grande destaque à **Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES**.

Mais abaixo, encontra-se a Jurisprudência, que é um **conjunto de decisões** do Poder Judiciário que busca a uniformização de atuação dos tribunais. Se esse posicionamento for bem solidificado e a matéria gerar muitos litígios, o tribunal poderá editar uma Súmula, que visa mostrar o seu posicionamento ao julgar determinado item, mas não obriga a Administração Pública nem outros juízes a adotar seu entendimento. O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, que é a mais alta corte brasileira, pode criar um entendimento tipificado e obrigatório ao qual todos os juízes, tribunais e a Administração Pública devem seguir². Esse entendimento é chamado de Súmula Vinculante. Desta forma, as **Súmulas são textos indicativos e não obrigatórios** e as **Súmulas Vinculantes são obrigatórias**. A Jurisprudência não é uma fonte do direito para o servidor administrativo do INSS, que está obrigado a seguir diretamente as normas regulamentares internas do Instituto.

Já a Doutrina é o **estudo desenvolvido pelos principais estudiosos da matéria**. Os doutrinadores promovem os debates acerca da matéria previdenciária, propondo novos pontos de vista, discutindo e aprofundando o estudo da matéria, sistematizando o conteúdo etc. A doutrina também não é uma fonte do direito para o servidor do INSS na análise administrativa.

Como se percebe, há uma **hierarquia** entre as normas que compõem um ordenamento jurídico. Essa hierarquia consiste na CF/88 no topo, seguida pelas Leis, Atos Administrativos, Jurisprudência e Doutrina:

² Constituição Federal de 1988, art. 103-A.



Caso haja um conflito entre as normas legais, sendo um dispositivo incompatível com o outro, haverá a chamada **antinomia** entre normas. Para solucionar as antinomias, primeiro se analisa a posição hierárquica entre as normas conflitantes. **A norma hierarquicamente superior deverá prevalecer sobre a inferior.** Se as normas forem do mesmo grau hierárquico e não for possível a solução da antinomia através desse critério, avalia-se a data de entrada em vigência das normas. Esse critério está ligado ao tempo, no qual **a norma mais nova deverá prevalecer sobre a mais antiga.** Ainda, pode-se avaliar diretamente o grau de especificidade da norma, tido que **a norma específica, que possui um conteúdo mais detalhado sobre a matéria, prevalece sobre a de abordagem mais genérica.**

Para saber se a norma legal está apta ou não a produzir efeitos, deve-se verificar sua **vigência**. Se ela está em vigor, produz efeitos. Ressalta-se que a norma mais nova que entra em vigor **revoga** a norma mais antiga, sobrepondo-a. Essa revogação, na nova norma, pode estar escrita (sendo expressa) ou não (sendo tácita)³. Assim, a **eficácia** de determinada norma cessa quando uma norma mais nova entra em vigor. Na maioria das vezes a própria norma que entrou em vigor traz, em algum de seus artigos, a data de sua entrada em vigência, sendo de costume que ela seja a própria data de publicação

³ Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), art. 2º, §1º.

(se não estiver disposto na lei, o prazo será de **45 dias**⁴). O lapso temporal compreendido entre a publicação da lei e sua vigência é chamado de *vacatio legis*.

A partir da vigência da norma, ela se tornará obrigatória a todos, não se admitindo o seu descumprimento sob a justificativa de desconhecimento. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece⁵.

Ainda, a normatização posterior não poderá atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Os atos jurídicos se regem pela lei vigente no momento em que ocorreram (princípio *tempus regit actum* – o tempo rege o ato). Ademais, a coisa julgada também não será afetada por normatização posterior. Considera-se coisa julgada a decisão judicial transitada em julgado, que não cabe mais recursos.

Em casos de omissão normativa, ou seja, se na norma houver alguma lacuna, o servidor administrativo do INSS não poderá supri-la, devendo demandar o questionamento por meio de Parecer de Área Técnica. Porém, na Justiça, o juiz pode aplicar⁶: a **analogia**, na qual a lacuna é preenchida com uma norma que se assemelhe à do caso; os **costumes**, não bastando a prática reiterada pela sociedade, mas também o caráter de obrigatoriedade imposto por ela; e os **princípios gerais do Direito**, como os da isonomia, legalidade, anterioridade etc. Se ainda assim houver dúvida, será aplicado o princípio do ***in dubio pro misero***, situação em que a norma deverá ser mais favorável para o beneficiário.

Existe uma divisão – meramente didática – que separa os ramos do Direito em **Público**, no qual há relação de interesse direta com o Estado, e **Privado**, no qual somente há relação entre particulares. O Direito Previdenciário é um **ramo do Direito Público**, visto que o Estado possui interesse direto na relação jurídica, afinal de contas, a proteção social exercida pela seguridade social é o principal meio do qual o Estado e a sociedade se utilizam para assegurarem um mínimo de dignidade a todas as pessoas. É com ela

⁴ Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), art. 1º.

⁵ Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), art. 3º

⁶ Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), art. 4º.

que as necessidades básicas das pessoas são supridas, garantindo-se um mínimo de bem-estar e justiça sociais.

Também é importante destacar que a República Federativa do Brasil possui entes federados pertencentes à **administração direta e à administração indireta**.

As pessoas jurídicas de direito público interno pertencentes à **administração direta** são:

- a) a **União**,
- b) os Estados,
- c) o Distrito Federal e
- d) os Municípios.

Já as pessoas componentes da **administração indireta** são:

- a) as **Autarquias** (ex.: IBAMA, **INSS**, INCRA etc),
- b) as Fundações Públicas (ex.: FUNAI, FUNASA etc),
- c) as Sociedades de Economia Mista (ex.: Banco do Brasil), e
- d) as Empresas Públicas (ex.: Caixa Econômica Federal).

A União representa a **Administração Federal**, e nela estão os órgãos federais. Enquanto, por exemplo, o **Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS** é um **órgão público federal** pertencente à administração direta, o **INSS** é uma **Autarquia**, que é um ente pertencente à administração indireta e é criado por lei.

Às autarquias é atribuída, para melhor funcionamento, **autonomia administrativa, econômica e financeira para exercício de algum serviço público típico do Estado**. Elas são pessoas de direito público, criadas e extintas por lei específica, não podem falir, são imunes a impostos, são executadas pelo sistema de precatórios, possuem responsabilidade civil direta e objetiva, possuem prerrogativas processuais (prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar), e precisam licitar ao contratar com terceiros.

Além disso, a União possui três Poderes **independentes e harmônicos** entre si⁷. São eles: o **Executivo, o Legislativo e o Judiciário**. Em síntese, em suas funções típicas, o Legislativo **elabora as leis**, o Executivo possui a função de **administrar o estado**, e o Judiciário exerce a **função jurisdicional**. Deste modo, o INSS e o CRPS pertencem ao Poder Executivo Federal.

A administração pública deve ter alguns princípios na pauta de sua atuação. Os principais, conhecidos como expressos, são⁸:

- a) o da **Legalidade**, segundo o qual a administração pública só pode fazer o que é permitido por lei;
- b) o da **Impessoalidade**, relacionado à finalidade da atuação, que sempre é o interesse público, e não o particular;
- c) o da **Moralidade**, já que não basta que a conduta seja legal, devendo também ser moral;
- d) o da **Publicidade**, dado que todo ato deve ser publicado, com sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração; e
- e) o da **Eficiência**, já que a atuação deve ser feita com presteza, perfeição e rendimento.

Também é dado destaque a outros princípios implícitos aos quais a Administração Pública deve observar:

- a) o da **Autotutela**, segundo o qual a administração pública pode rever os seus próprios atos, seja para anulá-los (se ilegais) ou revogá-los (se inconvenientes);
- b) o da **Motivação**, já que é obrigatória a exposição da situação ou fato que autoriza a Administração a praticar o ato;
- c) o da **Razoabilidade e Proporcionalidade**, que funcionam como limitadores impostos à liberdade de atuação do administrador público, que deve agir com moderação e bom-senso;
- d) o da **Segurança Jurídica**, visto que é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação; e

⁷ Constituição Federal de 1988, art. 2º.

⁸ Constituição Federal de 1988, art. 37.

- e) o da **Supremacia do Interesse Público**, segundo o qual os interesses do estado prevalecerão sobre os interesses do particular, visto que este representa o interesse coletivo, o bem comum.

CAPÍTULO 1 – ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO INSS

1.1 Noções Gerais, Natureza e Competência

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é uma **autarquia federal** instituída pela Lei 8.029/90. Sua sede é em Brasília e ele é vinculado ao Ministério da Economia. Sua finalidade é a de promover o reconhecimento do direito ao recebimento dos benefícios por ele administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público pertencentes à **administração indireta**. O Decreto regulamentador que instituiu o INSS é o nº 99.350, de 27 de junho de 1990. Destaca-se que o INSS surgiu da fusão do IAPAS com o INPS, e que, na época, o mesmo administrava tanto a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais e demais receitas destinada à Previdência Social, quanto a concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários. Atualmente a parte referente ao custeio é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Portanto, o atual INSS se assemelha ao antigo INPS, administrando apenas a parte relacionada à concessão e manutenção dos benefícios.

Também é importante se observar que além da função técnica de administrar os benefícios previdenciários, a Previdência Social também possui importante papel na **redução da pobreza** e na **redistribuição de renda**. Todo mês são pagos mais de 50 bilhões de reais em benefícios, em mais de 35 milhões de benefícios mantidos. Em aproximadamente dois de cada três municípios brasileiros, o valor pago em benefícios pela Previdência Social ultrapassa o valor repassado na transferência do Fundo de Participação dos Municípios. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, em 2013, 25,2 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza graças aos benefícios pagos pelo INSS. O dinheiro repassado pela Previdência Social reduziu em 13,2% a taxa de

pobreza do Brasil (são consideradas pobres as pessoas com rendimento domiciliar per capita inferior a meio salário mínimo).⁹

1.2 Planejamento estratégico do INSS

O planejamento estratégico é a principal **ferramenta de gerenciamento** de uma organização. É através dele que se selecionam os **objetivos** a serem alcançados e os **meios** para atingi-los, sendo de responsabilidade da **alta administração** da instituição, que deve compartilhar o mesmo com todos os níveis de gerência e buscar sempre o **envolvimento integrado de todos** na consecução do plano estratégico.

Desta forma, só é possível dar consecução ao plano estratégico com o envolvimento integrado de todos. Por isso é de extrema importância que **todos os servidores** do INSS conheçam a missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos da Previdência Social. O resultado do todo só é alcançado com a participação de cada parte.

O Mapa Estratégico do INSS compõe o seu Planejamento Estratégico:

⁹ Informe de Previdência Social Outubro/2014, disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-sobre-previdencia-social/informes/informes-de-previdencia-social>. Acesso em julho de 2020.



MAPA ESTRATÉGICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2020
2023

MISSÃO

Garantir proteção ao cidadão por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais

VISÃO

Ser ponto de referência de acolhimento do cidadão para acesso a serviços previdenciários e políticas sociais do governo federal

SERVIÇOS QUE AGREGAM VALOR AO CIDADÃO

Ampliação de serviços atendidos pelo INSS

Implementação de melhorias no atendimento ao público

INOVAÇÃO DE PROCESSOS COM FOCO EM RESULTADOS

Celeridade na tomada de decisão dos benefícios

Desenvolvimento do SuperCNIS

Conformidade no pagamento de benefícios

GESTÃO EFICIENTE DE RECURSOS

Atualização e normalização da infraestrutura

INSS superarvitário a partir de receitas próprias

Reestruturação Organizacional para Transformação Digital

APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº2 /CEGOV/INSS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019, ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº7 /CEGOV/INSS, DE 10 DE JUNHO DE 2020

A **missão** de uma organização é sua finalidade última, seu **objetivo fundamental**. É a razão de ser da organização, o motivo pela qual foi criada. No caso do INSS, a missão é garantir proteção ao cidadão por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais.

Já a **visão** de uma organização é sua **projeção para o futuro**. Ela é responsável por nortear a organização. É como a organização espera ser vista pela sociedade. A visão de futuro do INSS é ser ponto de referência de acolhimento do cidadão para acesso a serviços previdenciários e políticas sociais do governo federal.

Pode-se afirmar que a política previdenciária deve ser, inicialmente, **solidária**, dado ao próprio princípio da solidariedade estabelecido no artigo 3º, I, da CF. Este princípio impõe o dever de cooperação mútua entre as pessoas. A Previdência Social nada mais é que um fundo mantido pelos trabalhadores para auxiliar aos próprios trabalhadores e suas famílias. Se um deles não mais puder exercer atividade remunerada, os outros serão solidários com ele e lhe assegurarão o sustento.

Tal política também deve ser **inclusiva**, com a máxima universalidade de cobertura e atendimento. É por isso que são criadas alíquotas em valores reduzidos para os Micro Empreendedores Individuais e as Donas-de-Casa de baixa renda, pois estes possuem maior dificuldade para ingressar no sistema.

Se não for **sustentável**, a política previdenciária não terá equilíbrio financeiro e atuarial. Deve haver custeio total para os benefícios. Daí decorrem diversos outros princípios, como o da diversidade da base de financiamento. Infelizmente, hoje em dia a Previdência Social vive uma crise atuarial, pois o valor pago em benefícios é superior ao valor arrecadado com as contribuições.

O objetivo de **promover o bem-estar social** também acompanha o desejo de se **promover justiça social**. Esses são objetivos de toda Ordem Social, e não apenas da Seguridade Social e muito menos só da Previdência Social. Esse é o objetivo último do Estado do Bem-Estar Social, o *Welfare State*. É a expressão de todas as formas de satisfação das necessidades coletivas.

Os **valores** de uma organização são as convicções que **fundamentam as escolhas** da mesma no sentido de se concretizar a missão e seguir rumo à visão. São guias, critérios para as atitudes. São princípios morais que indicam como as pessoas devem conduzir

seus comportamentos na organização. Destaca-se como valores do INSS a Ética, o Respeito, a Segurança, o Profissionalismo, a Transparência e a Responsabilidade Socioambiental.

A **ética** é a disciplina que rege os valores morais exercidos racionalmente pelo comportamento humano. Difere de moral, pois a ética é aquilo que é feito racionalmente, enquanto a moral é o conjunto de costumes e valores de uma sociedade. É agir com **honestidade, integridade e idoneidade**.

O **respeito** é o sentimento que leva as pessoas a tratarem as outras com **atenção, consideração e reverência**. O servidor do INSS, ao estar sujeito ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171/94, está obrigado a agir com respeito tanto aos segurados como também aos outros colegas servidores. O servidor também deve respeitar a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários da Previdência, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de qualquer natureza. Deve-se ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção.

A **segurança** deve ser observada tanto no **resguardo das informações pessoais** do segurado quanto na **firmeza das ações**. Inicialmente, a publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo deve ser restrita apenas aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais. Ademais, as ações tomadas pelos servidores devem sempre assegurar que os resultados esperados sejam alcançados. O beneficiário deve estar sempre seguro quanto a seus direitos previdenciários.

A **transparência** está ligada ao **controle social**. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor deve ser claro quanto aos requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, prestando ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos. O vocabulário adotado deve ser simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social.

Outro valor não menos importante é o **profissionalismo**, que se relaciona ao agir do servidor. O mesmo deve sempre desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular, exercendo suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. O servidor deve ser assíduo e frequente ao serviço, apresentando-se sempre com vestimentas adequadas ao exercício da função. Também integra o profissionalismo o dever de se manter atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções.

Destaca-se ainda a **responsabilidade socioambiental** que, na verdade, é a junção da responsabilidade social com a responsabilidade ambiental. Assim, devem-se promover ações sociais que desenvolvam benefícios entre a Previdência e a sociedade, além de responsabilizar-se pelo modo como afeta ao meio ambiente, buscando sempre o desenvolvimento sustentável.

Por fim, os Objetivos Estratégicos a serem alcançados são as partes das perspectivas traçadas no Mapa Estratégico. As perspectivas foram divididas em gestão eficiente de recursos, inovação de processos com foco em resultados e serviços que agregam valor ao cidadão.

1.3 Estrutura Regimental

Os servidores do INSS são regidos pela Lei 8.112/90, que é o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Além disso, os mesmos devem observar as normas contidas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Decreto 1.171/94.

Os princípios que devem ser observados pelo INSS para que o mesmo possa atender às suas finalidades legais são¹⁰:

I. Inovação nos processos de trabalho, transparência nas decisões estratégicas e eficiência no reconhecimento do direito;

¹⁰ Portaria MDS nº 414/2017 (Regimento Interno do INSS), art. 2º, §2º.

- II. Ampliação da proteção social e melhoria contínua dos serviços prestados aos cidadãos usuários;
- III. Reconhecimento automático de direitos;
- IV. Fortalecimento e integração gerencial do nível estratégico da Organização;
- V. Foco em resultados;
- VI. Maior autonomia às instâncias técnicas dos órgãos e unidades descentralizadas; e
- VII. Profissionalização de todos os níveis da Organização.

A Estrutura Regimental do INSS é estabelecida no Decreto 9.746/19, enquanto o Regimento Interno do instituto é aprovado pela Portaria MDS nº 414/17.

No topo da Estrutura do INSS existe a Presidência. Cabe destacar que a **direção do INSS** é exercida por **um Presidente e cinco Diretores**.

O **Presidente** é quem exerce a **direção superior** e o comando hierárquico do INSS. É quem **representa** o instituto. Para isso ele conta com seu **Gabinete**, que o assiste em sua representação política e social, além de ocupar-se da comunicação social e do preparo e despacho do seu expediente administrativo.

As **Diretorias** que compõem o corpo do INSS são a Diretoria de Benefícios, a Diretoria de Atendimento, a Diretoria de Tecnologia da Informação, a Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração, e a Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos.

Imediatamente subordinadas ao presidente, há as **Superintendências Regionais**, que são cinco distribuídas pelo país. Elas são a Superintendência Regional Sudeste I (SP), a Superintendência Regional Sudeste II (RJ, MG e ES), a Superintendência Regional Sul, a Superintendência Regional Nordeste e a Superintendência Regional Norte/Centro Oeste. À elas compete supervisionar, coordenar e articular a gestão das Gerências-Executivas sob sua jurisdição. Já às **Gerências-Executivas**, subordinadas às Superintendências Regionais, compete supervisionar as **Agências da Previdência Social** sob sua jurisdição.

CAPÍTULO 2 – SEGURIDADE SOCIAL: CONCEITO E HISTÓRICO

2.1 Conceito e fontes

Seguridade Social é um termo **sinônimo de segurança social**. Seu objetivo é manter uma organização protetiva para resguardar os **direitos sociais mínimos**. É um sistema formado pelo Poder Público e pela sociedade, no qual todos atuam para **garantir uma vida minimamente digna a todos**.

Para promover a segurança social, o constituinte de 1988 determinou, em um capítulo exclusivo, um conjunto integrado de ações de **iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade** para assegurar os direitos relativos à **saúde, à assistência social e à previdência social**¹¹.

O que este mecanismo visa é evitar que **infortúnios da vida**, como doenças, acidentes ou velhice, possam impedir o sustento de uma condição social mínima das pessoas, provocando desigualdade e insegurança sociais.

Atualmente, as **fontes imediatas** do direito previdenciário constituem-se, em sua essência, na **CF/88 (art. 194 ao 204)** e nas **Leis 8.212/91 e 8.213/91** como **fontes primárias**, e no Regulamento da Previdência Social previsto no **Decreto 3.048/99** como **fonte secundária**.

2.2 Histórico da proteção social

Antes de estudar a seguridade social e o direito previdenciário com mais profundidade, é necessário fazer uma breve abordagem histórica. Dessa forma, a evolução do sistema ajudará na melhor compreensão dos institutos da seguridade social que são atualmente existentes.

¹¹ Constituição Federal de 1988, art. 194.

O primeiro patrocinador da proteção social foi a **família**. Quando uma pessoa por alguma razão não podia trabalhar, ficava exclusivamente aos amparos dela. Antigamente qualquer eventual proteção adicional tinha **caráter plenamente privado**, sem nenhuma participação do Estado. Se várias pessoas contribuíssem facultativamente para um fundo mutualista e esse fundo viesse a quebrar, o Estado não tinha qualquer obrigação de complementá-lo. Não havia aposentadoria, pensão nem nenhuma outra ação securitária advinda do Estado.

No mundo todo se observou durante a origem da proteção social o **caráter facultativo e privado das instituições protetivas**, só participava quem quisesse e o Estado não possuía parcela alguma de responsabilidade. Só posteriormente veio a **crecente participação e intervenção do Estado**.

O primeiro ato relativo à assistência social no mundo ocorreu na **Inglaterra, em 1601**. Foi a chamada **Poor Relief Act**. Popularmente conhecida como Lei dos Pobres, ela obrigava toda a sociedade a pagar uma contribuição que iria manter um sistema em favor dos mais necessitados.

Já a **previdência social surgiu na Alemanha, em 1883**. Na época, o chanceler alemão Bismark criou uma espécie de seguro para os trabalhadores da indústria. O empregador e o empregado deviam **contribuir** para um sistema que iria proteger o trabalhador no caso de **doenças**. Devido ao **caráter compulsório de filiação e à natureza contributiva**, tem-se a lei de Bismark como marco inicial da previdência social no mundo.

A Constituição do México de 1917 foi a primeira constituição no mundo a mencionar a previdência social.

Em 1935, nos EUA, foi editado o Social Security Act, que atendia aos riscos sociais de forma muito mais abrangente. Esse é considerado como uma evolução do sistema alemão.

E, por fim, no mundo, a última parte aqui abordada da evolução da proteção social se deu na **Inglaterra, em 1942**. O chamado **Plano Beveridge** foi utilizado para traçar o que atualmente chamamos de

Seguridade Social, sendo uma ampla gama de ações securitárias, com proteção durante toda a vida das pessoas.

No Brasil a lógica foi parecida, com a gradual intervenção do Estado. Já em **1543 as Santas Casas de Misericórdia** exerciam um papel protetivo em prol dos necessitados.

Em 1835 é criado o MONGERAL, o montepio dos servidores do estado. Ele possuía **caráter facultativo e contributivo, mas totalmente privado**, sem participação do Estado.

Posteriormente, **em 1888**, foi regulado o direito à **aposentadoria dos empregados dos Correios**. Eram necessários 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos para a aposentadoria. Depois, **em 1891**, a Constituição passou a prever **aposentadoria no Brasil aos servidores públicos que se invalidassem no exercício de sua função**.

Em 1919, a partir da instituição do **Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT**, o Estado passou a determinar que uma indenização fosse paga pelos empregadores aos empregados nos casos de **acidente em serviço**. O Estado não arrecadava nenhum valor para si, apenas determinava essa prestação ao trabalhador por parte do empregador. O SAT era de **natureza privada**, a participação do Estado limitou-se à sua implantação coercitiva. **Atualmente o SAT integra o Regime Geral de Previdência Social**.

E finalmente, **em 1923**, através do Decreto 4.682/23, estabeleceu-se o **marco inicial da previdência social no Brasil**. A **Lei Elóy Chaves**, como é popularmente conhecida, implantou as chamadas **Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP**. As CAPs eram **criadas por empresa** e tinham custeio próprio, sendo de **natureza privada** e de **adesão facultativa**. Os ferroviários foram os primeiros a se beneficiar das CAPs, tendo as outras categorias profissionais suas CAPs instituídas por outros decretos. É importante frisar: as CAPs funcionavam por empresa. Portanto, se um ferroviário migrasse de uma empresa para a outra, também migraria de CAP.

A Lei Elóy Chaves, apesar de inaugurar a previdência social no Brasil, **não é pioneira** em termos previdenciários. Ela apenas foi

considerada o marco inicial da previdência social no Brasil devido a sua **grande abrangência securitária**.

Como as CAPs eram organizadas por empresa, havia uma grande quantidade de CAPs pequenas e dispersas, e essa situação trazia vários problemas. Como exemplo, **caso alguém mudasse de empresa, também mudaria de CAP**. É possível imaginar as dificuldades para a manutenção de direitos que isso trazia. Também havia o problema relativo ao número de participantes do sistema. **Quanto menos contribuintes, maior é a carga contributiva de cada um para sustentar um participante necessitado**. Portanto, deve-se ter um grande número de pessoas participando de um sistema previdenciário para que este flua com equilíbrio financeiro e atuarial.

Esses e outros problemas foram amenizados a partir de **1933**, através da criação dos **Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP**. O primeiro IAP não foi dos ferroviários, mas sim dos marítimos. Posteriormente, outras categorias profissionais foram beneficiadas. Os IAPs, diferentemente das CAPs, não funcionavam por empresa, mas sim por **categoria profissional**. Além disso, **sua participação era compulsória**, aumentando o número de participantes. Elas tinham a natureza jurídica de autarquia e eram vinculados ao Ministério do Trabalho.

Mesmo com o grande avanço, ainda havia situações em que o trabalhador mudava de categoria profissional, novamente levando consigo os mais diversos problemas. Além do mais, manter vários IAPs diferentes com legislações diferentes era muito confuso, havendo uma grande **necessidade de unificação da legislação previdenciária**.

Em **1960**, a **Lei 3.807**, conhecida como **Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS**, unificou a legislação dos IAPs. No final o que sobrou foram vários IAPs com diferentes participantes e mesmas regras para concessão de benefício. Logo, o mais esperado ocorreu. Em **1966** houve a **unificação dos IAPs** em um único instituto: o **Instituto Nacional da Previdência Social – INPS**. Ressalta-se que a efetiva implantação do INPS se deu em **1967**.

Posteriormente, em **1977**, foi instituído o **Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS**. Ele agregava vários institutos relacionados à proteção social, que eram: o Instituto Nacional de Previdência Social – **INPS**, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – **IAPAS**, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – **INAMPS**, a Legião Brasileira de Assistência – **LBA**, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – **FUNABEM**, a Central de Medicamentos – **CEME** e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – **DATAPREV**.

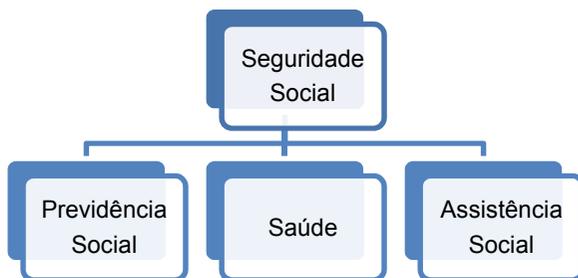
Enquanto o **INPS** administrava a **concessão dos benefícios**, o **IAPAS** administrava a parte relacionada ao **custeio**, como a arrecadação de contribuições. O **INAMPS** administrava a **assistência médica**, e, na época, somente quem era segurado fazia jus às suas prestações. Atualmente, **a única remanescente do SINPAS é a DATAPREV** (atual Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social).

Em **1990**, com a criação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, houve a **extinção do SINPAS**. O INSS surgiu da **fusão do INPS com o IAPAS**. A parte da saúde é atualmente ministrada em sua totalidade pelo SUS. Em 1991 entraram em vigor as Leis 8.212/91 e 8.213/91, que atualmente normatizam parte da seguridade social, em especial a previdência social.

Na época, o INSS administrava tanto a concessão dos benefícios quanto a parte relacionada ao custeio. Porém, em **2005**, a parte do custeio foi **transferida para a chamada Secretaria da Receita Previdenciária – SRP**, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social. A partir de então, o **INSS passou a administrar somente a concessão dos benefícios**, semelhante ao antigo INPS. Por fim, em **2007**, houve a **fusão da SRP com a Receita Federal do Brasil, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB**, conhecida como Super-Receita.

2.3 Disposições Gerais

Como já foi abordado, a seguridade social é um gênero que comporta três espécies: **saúde, assistência social e previdência social**. A partir do exposto, é possível esquematizá-la da seguinte forma:



A saúde e a assistência social não demandam contribuições do beneficiário, diferentemente da previdência social, que é de caráter contributivo. A saúde é um direito de todos, enquanto a assistência social somente será prestada a quem dela necessitar e a previdência social aos seus contribuintes ou aos dependentes destes:

Espécie da Seguridade Social	Sujeitos de direito	Exemplos
Saúde	Todos	Cirurgias, tratamentos, internações.
Assistência Social	Os que dela necessitam	Benefício de prestação continuada – LOAS, Bolsa Família.
Previdência Social	Seus contribuintes e os dependentes destes	Aposentadorias, pensão por morte, salário-maternidade.

2.4 Saúde

A saúde é um **dever do Estado** e **não demanda nenhuma espécie de contribuição** de seus usuários para que eles possam dela usufruir, sendo um **direito de todos**¹². Suas ações devem, através de políticas sociais e econômicas, visar à redução do risco de doenças e outros agravos, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Apesar de serem de relevância pública, as **ações e serviços de saúde podem ser feitas através de terceiros**, inclusive as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Sua **regulamentação, fiscalização e controle devem ser promovidos pelo Poder Público**.

As ações e serviços públicos de saúde constituem um **sistema único**, integrando uma **rede regionalizada e hierarquizada**. Além disso, há algumas diretrizes a serem seguidas, quais sejam:

- a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- c) participação da comunidade.

Por fim, é **livre à iniciativa privada a assistência à saúde**. Mediante contrato de direito público ou convênio, as instituições privadas poderão participar de forma complementar ao sistema único de saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

2.5 Assistência Social

Neste tópico, é de fundamental importância a **Lei 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**.

¹² Constituição Federal de 1988, art. 196 e ss.

Diferentemente da saúde, a assistência social não será prestada a todas as pessoas, mas **a quem dela necessitar**. Ela também **não demanda nenhuma espécie** de contribuição do beneficiário, mesmo que o benefício seja de prestação continuada.

Quando é dito que não são exigidas contribuições, deve-se tomar cuidado. É óbvio que **existem fontes de custeio** aos benefícios da assistência social, que estão no art. 195 da CF/88. O que se quer dizer é que não são exigidas contribuições daquele que irá efetivamente receber a prestação da assistência social.

Conforme estabelecido pela CF/88 ¹³, os objetivos da assistência social são:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. **a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

Para o direito à garantia de um salário mínimo mensal, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a **família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**. A família é composta pelo **requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto**.

É considerada uma pessoa com deficiência aquela que tem **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual

¹³ Constituição Federal de 1988, art. 203.

ou sensorial, os quais obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para a concessão ao idoso, o beneficiário deve contar com pelo menos **65 anos de idade**. O BPC ou o benefício previdenciário no valor de até 1 salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda familiar per capita.

A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não suspende o benefício de prestação continuada, limitado a 2 anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Essa remuneração não será considerada para o cálculo da renda per capita.

2.6 Previdência Social

A Previdência Social também é conhecida como **Seguro Social**. Isso porque ela é, de fato, um verdadeiro seguro, que atua **cobrando a manutenção de nossa condição social** nos casos em que ocorrer alguma **contingência-necessidade** que possa a pôr em risco. Assim, quase que da mesma forma que em um seguro convencional, **através de contribuições**, caso ocorra uma contingência a ser coberta, o seguro deverá cobri-la.

Por ser social, **o que ela protege é a capacidade da pessoa de assegurar sua própria manutenção**, para que ela não perca sua condição social. Quando eventos como doença, idade, maternidade ou outra contingência por ela coberta puder impedir a pessoa de obter seu sustento, esse seguro entrará em ação. A previdência social, portanto, é **um seguro que cobre, mediante contribuições, a manutenção da condição social dos segurados e seus dependentes**.

Organizada sob a forma de **regime geral**, a previdência social deverá observar critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do sistema. Ela é de **filiação obrigatória** para aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada (exceto servidores

públicos participantes de regime próprio de previdência) e tem **caráter contributivo**. Assim, diferentemente da saúde ou da assistência social, em regra, quem não contribuir diretamente para o sistema não gerará direito às prestações previdenciárias para si ou para seus dependentes.

A previdência social assegura a seus beneficiários os meios indispensáveis para que eles possam manter seu sustento e sua condição social, protegendo-os quando eles não puderem assegurar sua manutenção por motivos de **incapacidade temporária ou permanente, maternidade, desemprego involuntário, idade avançada, e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente**.

Apesar de assegurar os meios indispensáveis de manutenção do beneficiário em casos de desemprego involuntário, este **não é coberto** pelo Regime Geral de Previdência Social, mas sim pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (é o chamado Seguro-Desemprego).

CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

3.1 Princípios Gerais

Além dos princípios que se aplicam especificamente à seguridade social, também existem aqueles que **se aplicam ao direito como um todo**. Alguns desses princípios são de extrema importância para uma melhor compreensão do estudo da legislação previdenciária.

Um dos mais importantes princípios gerais do direito ligado ao direito previdenciário é o **princípio da solidariedade**¹⁴. A solidariedade é o **dever de ajudar ao próximo, da cooperação mútua entre as pessoas**. É a busca da igualdade de oportunidades e do bem-estar de todos.

Sendo ainda mais visível nas áreas da previdência social e da assistência social, a solidariedade entre as pessoas visa **assegurar a dignidade da pessoa humana a todos**. Se alguém não possuir meios de assegurar sua manutenção, a sociedade será solidária com essa pessoa e irá mantê-la através da seguridade social.

É a solidariedade que permite a **cobrança de contribuições sociais compulsórias** para promover a manutenção daqueles que não puderem se sustentar por justo motivo. É ela que indica que o **aposentado que retornar ao trabalho deverá contribuir** para a previdência da mesma forma, mesmo sem fazer jus à quase nenhuma outra prestação.

Além do princípio da solidariedade, também é dado destaque ao **princípio da legalidade**. O princípio da legalidade pode ser visualizado sob dois aspectos: o do particular e o da administração pública.

Para o **particular**¹⁵ o princípio da legalidade significa, via de regra, “pode fazer assim”, ou seja, **o particular poderá fazer tudo**

¹⁴ Constituição Federal de 1988, art. 3º, I.

¹⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º, II.

que a lei não proibir e não poderá ser obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Somente a lei pode, por exemplo, obrigar o particular a pagar as contribuições sociais.

Já para a **administração pública**¹⁶, o princípio da legalidade significa “deve fazer assim”, ou seja, **à administração só é dado fazer o que a lei manda ou autoriza.** Se um segurado tem direito e requer um benefício, a administração não tem a faculdade de concedê-lo, mas o dever, a obrigação. Ela estará vinculada à prática desse ato. Mesmo se a administração puder fazer um juízo de valor através do mérito administrativo, esse ato discricionário deverá estar previsto em lei.

3.2 Princípios Específicos

Os **princípios específicos**, por sua vez, possuem **aplicação exclusiva no âmbito da seguridade social.** Eles estão elencados nos incisos do artigo 194 da CF/88. Todos eles são aplicados às três espécies da seguridade social, ou seja, à saúde, à previdência social, e à assistência social. Ao todo são sete os princípios específicos da seguridade social, quais sejam:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. Equidade na forma de participação do custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e
- VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores,

¹⁶ Constituição Federal de 1988, art. 37.

dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A **universalidade da cobertura e do atendimento** deve ser analisada em duas partes. No que tange à universalidade da **cobertura**, deve-se observar que ela se refere às **contingências cobertas**; já no que tange à universalidade do **atendimento**, deve-se ter como referência as **pessoas a serem atendidas**.

O objetivo é dizer que se devem cobrir todas as contingências sociais e atender a todas as pessoas. Devido a esse dispositivo legal, foi criada a figura do segurado facultativo dentro da previdência social. Assim, pôde-se atender até àquelas pessoas que não exercem atividade remunerada e que querem se tornar seguradas da previdência social.

A **uniformidade e equivalência dos e benefícios e serviços às populações urbanas e rurais** veio para tentar reduzir as desigualdades que existiam entre essas populações no passado. Atualmente, urbanos e rurais devem ser tratados de maneira uniforme e equivalente (fora os casos estabelecidos pela própria CF/88). A **uniformidade** diz respeito a **como é prestado o benefício ou serviço**, já a **equivalência** diz respeito ao **valor** recebido pelo beneficiário.

A **seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços** ordena que se **selecionem as contingências** a serem cobertas pela seguridade social e que se **distribuam as prestações às pessoas** que necessitam. Portanto, a seletividade diz respeito às contingências e a distributividade às pessoas.

A **irredutibilidade do valor dos benefícios**, segundo o STF¹⁷, garante apenas a **irredutibilidade nominal do benefício**, e não o seu reajuste. Isso não quer dizer que ela não exista, mas que sua garantia se encontra em outro dispositivo (CF/88, art. 201, §4º). Além do mais, nenhum benefício, à exceção daqueles que não substituam

¹⁷ STF, RE 263252/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 23/06/2000

o rendimento do trabalho, poderá ser pago em valor mensal inferior ao de um salário mínimo.

A **equidade na forma de participação do custeio** diz respeito à **capacidade contributiva de cada um**. Em outras palavras, contribuirá com mais quem ganha mais e contribuirá com menos quem ganha menos. Há casos em que sequer haverá pagamento, que é quando não se ganha nada (como no BPC-LOAS ou quando os segurados especiais não obtiverem rendimento).

A **diversidade da base de financiamento** visa proteger o sistema de custeio da seguridade social. Se a base de financiamento fosse única e ela apresentasse problemas, todo o sistema também apresentaria. Como a segurança social está em primeiro plano, devem-se possuir várias fontes de financiamento para custear a seguridade social. Assim, se uma falhar, o sistema provavelmente não se desestabilizará.

Por fim, o **caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados**, tem por objeto a **participação democrática de todos os interessados** na gestão da seguridade social.

CAPÍTULO 4 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**4.1 Regimes Previdenciários**

A previdência social divide-se em dois ramos: o dos regimes básicos e o do regime complementar. Os **regimes básicos** são aqueles em que **a pessoa é obrigada a se filiar**, enquanto o **complementar** é dotado de **facultatividade de ingresso**.

Quando o trabalhador passa a **exercer atividade remunerada** ele é **automaticamente filiado ao regime básico** de previdência social. No caso do **trabalhador de modo geral**, aplica-se o **Regime Geral de Previdência Social** – RGPS, administrado pelo INSS. Já para os **servidores públicos**, no caso dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que o tenham instituído, aplica-se o **Regime Próprio de Previdência Social** – RPPS.

O **RGPS é único**, vinculando os trabalhadores brasileiros de modo geral (empregados, autônomos etc.). Ele é disciplinado no art. 201 da CF/88. Já os **RPPS são vários**, um por ente federado (sua criação é facultativa). **Se o ente federado não possuir RPPS, o servidor será filiado ao RGPS**. Além do mais, somente será filiado a RPPS o servidor ocupante de **cargo público efetivo**, e não os comissionados, temporários ou empregados públicos. A esses, aplica-se o RGPS.

Caso uma pessoa vinculada a RPPS também exerça atividade que a enquadre no RGPS, ela será **filiada aos dois regimes**. Assim, um servidor público que dê aulas em uma instituição privada estará filiado tanto ao RPPS quanto ao RGPS, podendo se aposentar pelos dois regimes se completar os requisitos em cada um separadamente.

Também é assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre regimes previdenciários¹⁸. A contagem recíproca ocorre quando uma pessoa **transfere seu tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro**. Nesse caso, os respectivos

¹⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 433 e ss.

regimes terão de se complementar financeiramente e a pessoa se aposentará no regime a que estiver filiada. Porém, é **vedada** a contagem de tempo de contribuição de **atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público**, quando **concomitantes**, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos na Constituição Federal¹⁹.

A Certidão de Tempo de Contribuição que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS poderá ser revista a pedido do interessado mediante apresentação da certidão original e declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

Além desses regimes que filiam compulsoriamente os trabalhadores, há o **Regime Complementar de Previdência Social**, que é de **ingresso facultativo**. A filiação a algum plano de previdência complementar não tira o caráter de obrigatoriedade da filiação ao regime básico. Ela pode ser privada ou pública, podendo a privada ser aberta ou fechada e a pública somente fechada.

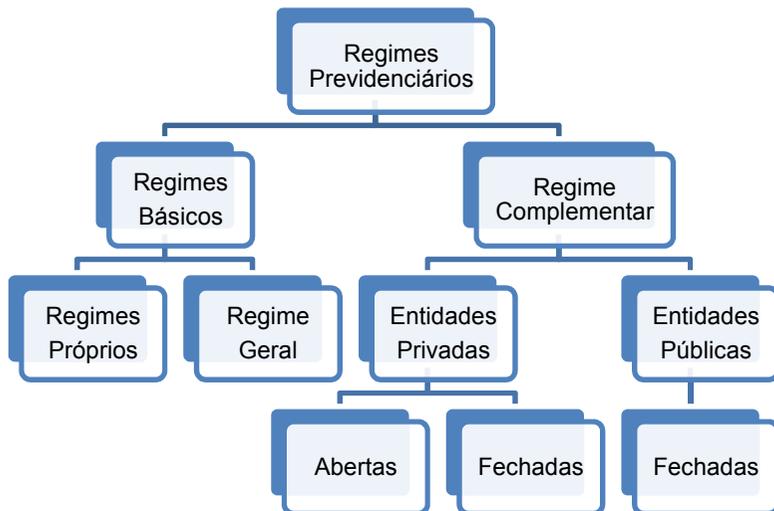
Qualquer pessoa pode se filiar a uma **entidade aberta de previdência complementar privada**, diferentemente do **segmento fechado**, que é de **ingresso restrito às pessoas que compõem determinado grupo** (como empregados de determinada empresa). As entidades fechadas de previdência complementar privada também são conhecidas como fundos de pensão. Assim, uma pessoa que já é filiada ao RGPS pode, facultativamente, contribuir para o fundo de pensão de sua empresa e tornar sua aposentadoria superior ao teto do INSS.

Já as **entidades fechadas de previdência complementar pública** são destinadas aos entes federados que **limitam a aposentadoria de seus servidores ao teto do INSS**. Nesse caso, o servidor poderá, facultativamente, contribuir sobre o que falta para a entidade fechada de previdência complementar pública e obter a equiparação de valores entre aposentadoria e remuneração. No caso

¹⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 438, §4º.

da União, essa entidade é o Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Federais – FUNPRESP.

Portanto, esquematizando os regimes previdenciários:



4.2 Finalidade e princípios básicos

A previdência social, tal como a seguridade social, possui seus **princípios específicos** ²⁰. Como a previdência se insere na seguridade social, está claro que ela deve se submeter aos princípios da seguridade social, porém, seus próprios princípios só devem ser observados por si, não abrangendo a saúde ou a assistência social. É grande a semelhança entre os princípios da previdência social e os da seguridade social, já que uma se insere na outra. Dessa forma, são princípios específicos da Previdência Social:

- I. Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV. Cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V. Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI. Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII. Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII. Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Verifica-se que **nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho** do segurado poderá ter **valor mensal inferior ao do salário mínimo**, sendo assegurado o **reajustamento dos benefícios** para preservá-los, em caráter permanente, seu valor real. Além disso, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente **atualizados**.

²⁰ Lei 8.213/91, art. 2º.

A previdência social não é organizada sob a forma de um regime de capitalização, no qual as contribuições são guardadas para render juros e correções, mas sim de **repartição simples**, visto que o trabalhador de hoje custeia diretamente o beneficiário de hoje. Por isso diz-se que nesse sistema há um **pacto entre as gerações**, já que as contribuições dos trabalhadores de hoje são diretamente vertidas para os aposentados de hoje.

Além disso, é **vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria** aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (caso da chamada aposentadoria especial) e quando se tratar de segurados portadores de deficiência²¹.

4.3 Inscrição e Filiação

Qualquer **pessoa física maior de 16 anos**²² (salvo o menor aprendiz, que pode ser aos 14) pode se filiar ao RGPS. Se o segurado já filiado a RPPS vier a exercer atividade que o vincule ao RGPS, ele também será filiado ao RGPS, mas **servidor filiado a RPPS não pode se filiar ao RGPS como segurado facultativo**²³.

A **filiação** é o **vínculo** que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos, como o de requerer benefícios, e obrigações, como a de pagar as contribuições²⁴. Já a **inscrição** é o **ato formal**, no qual a pessoa leva à previdência suas informações pessoais²⁵.

A filiação será sempre **automática e compulsória** para as pessoas que exercem **atividade remunerada**. Por isso é possível inscrição retroativa para os segurados obrigatórios, já que eles estão filiados desde que começam a trabalhar (para isso deve-se

²¹ Constituição Federal de 1988, art. 201, §1º.

²² Decreto 3.048/99, art. 18, §2º.

²³ Constituição Federal de 1988, art. 201, §5º.

²⁴ Decreto 3.048/99, art. 20.

²⁵ Decreto 3.048/99, art. 18.

comprovar que se estava trabalhando em data anterior ao pedido e pagar o débito devido). Já para o **segurado facultativo**, a filiação só ocorrerá após a **inscrição estar formalizada** e com a **primeira contribuição paga**.

Assim, para o **segurado obrigatório**, primeiro há a filiação e depois a inscrição, diferentemente do **segurado facultativo**, que primeiro se inscreve e depois se filia.

A inscrição do empregado é feita pela empresa; a do empregado doméstico pelo empregador doméstico; a do trabalhador avulso pelo sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra; a do segurado especial por ele próprio; e a do contribuinte individual, em regra, também por ele próprio, mas, caso ele ainda não esteja inscrito e uma empresa o contrate, será a empresa que deverá proceder com a inscrição. Caso uma empresa deixe de inscrever um segurado que lhe presta serviço, estará sujeita a **multa por segurado não inscrito**²⁶.

4.4 Prestações

As prestações aqui tratadas são os serviços e os benefícios abarcados pela previdência social. **Serviços** quando **não há contraprestação pecuniária** e **benefícios** quando **há contraprestação pecuniária**. Em outras palavras, o benefício é pago em dinheiro. Tem-se como exemplo de serviço a reabilitação profissional e como exemplo de benefício uma aposentadoria.

Os sujeitos de direito da proteção previdenciária são os segurados e os seus dependentes, havendo, portanto, prestações devidas aos segurados, prestações devidas aos dependentes e prestações devidas a ambos.

Os benefícios devidos aos segurados do RGPS os protegem em casos de doenças (auxílio por incapacidade temporária), redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente), invalidez (aposentadoria

²⁶ Decreto 3.048/99, art.283, §2º.

por incapacidade permanente), idade avançada (aposentadoria por idade), tempo de serviço (aposentadoria especial), encargos familiares (salário-família) e protege a maternidade (salário-maternidade). Já os benefícios devidos aos dependentes os protegem em casos de prisão (auxílio-reclusão) ou morte (pensão por morte) daqueles de quem dependiam economicamente. Quanto aos segurados e dependentes, ambos fazem jus à habilitação e reabilitação profissional.

CAPÍTULO 5 - BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: SEGURADOS E DEPENDENTES**5.1 Beneficiários**

Os beneficiários da previdência social são as **pessoas físicas** que fazem jus às prestações do RGPS. Poderão ser os próprios **segurados**, que são aqueles que contribuem para o sistema, ou os **dependentes** destes, que mesmo não contribuindo para manter essa qualidade, estão protegidos nos casos de prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Beneficiários, portanto, são os segurados e os dependentes.

5.2 Segurados Obrigatórios

São segurados obrigatórios todos aqueles que exercem **atividade remunerada**, à exceção dos servidores públicos que se filiam ao regime próprio se instituído. Caso o servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, ele se tornará segurado obrigatório em relação a essas atividades, podendo, inclusive, como visto, se aposentar pelos dois regimes caso cumpridos os requisitos em ambos separadamente.

Esses segurados **não têm a escolha de se filiar**, eles são obrigados a isso. Muitos profissionais liberais alegam, erroneamente, não estarem filiados ao RGPS por já participarem de um plano de previdência complementar. Quando isso ocorre, na verdade, eles estão em débito com a previdência, pois sua atividade remunerada gera filiação automática ao sistema. A filiação ao RGPS é compulsória.

Contudo, caso um empregado, como um professor que já contribua sob o teto máximo da previdência, venha a exercer alguma outra atividade, como a advocacia, ele não precisará contribuir em relação à segunda atividade, pois já contribuiu sob o limite máximo na primeira. Se ele não contribuiu sob o teto em alguma das atividades, deverá contribuir também na outra e assim sucessivamente até

alcançar o teto, pois **aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades**²⁷.

O aposentado pelo RGPS que **voltar a exercer atividade** abrangida por esse regime é **segurado obrigatório** em relação a essa atividade, ficando **sujeito ao pagamento das contribuições**. Além disso, o aposentado **não mais fará jus às prestações previdenciárias**, salvo salário-maternidade e salário-família²⁸.

Caso um segurado se torne **dirigente sindical**, ele manterá, durante o exercício do mandato, o **mesmo enquadramento** no RGPS de antes da investidura no cargo.

Os segurados obrigatórios do RGPS se dividem em: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso; e segurado especial.

5.2.1 Segurado Empregado

O empregado, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é aquele que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário²⁹. Daí surge o primeiro segurado elencado na lei e no regulamento, que é justamente aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em **caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado³⁰.

O segurado empregado é essa figura típica. Caráter não eventual, devendo exercer suas atribuições de forma rotineira e constante; subordinação ao empregador ou superior; e o recebimento de salário, remuneração.

²⁷ Lei 8.213/91, art. 11, §2º.

²⁸ Lei 8.213/91, art. 11, §3º c/c art.18, §2º.

²⁹ Decreto-Lei nº 5.452/43, art. 3º.

³⁰ Lei 8.213/91, art. 11, I, a.

Seguem os segurados elencados na categoria de empregado pelo Regulamento:

Decreto 3.048/99,

Art. 9. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma prevista em legislação específica, por prazo não superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, prorrogável por até noventa dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil

e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008;

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

n) (Revogada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

p) aquele em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social;

q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano;

s) aquele contratado como trabalhador intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Para ser segurado empregado em organismos oficiais internacionais no exterior, o brasileiro deverá trabalhar **para a União**, e não para o organismo oficial internacional. Se trabalhar para o organismo oficial internacional fora do país, o segurado será considerado contribuinte individual. Se **dentro do país, será empregado**, salvo, em todos os casos, se coberto por RPPS.

O bolsista e o estagiário somente se enquadrarão como empregados se trabalharem em **desacordo com a lei do estágio**, já que isso configura uma verdadeira relação de emprego. Se trabalharem de acordo com a lei do estágio, serão, no máximo, segurados **facultativos** (a menos que exerçam outra atividade que os filie ao RGPS).

O servidor que exerce **unicamente cargo comissionado**, sem nenhum vínculo efetivo com seu ente, não pode se filiar a RPPS, sendo considerado segurado **empregado**. Porém, se o referido servidor exercer algum cargo efetivo, poderá estar vinculado a RPPS.

Servidor efetivo de ente que **não tenha instituído RPPS, empregado público e servidor contratado por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público também serão considerados segurados **empregados**.

Ainda, é dado destaque a outros segurados empregados: o **menor aprendiz**, maior de 14 anos e menor de 24 anos sujeito à formação técnico-profissional, que é a única exceção à idade mínima de filiação ao RGPS de 16 anos; o **atleta não profissional** em formação contratado em desacordo com a Lei 10.672/03; e o **médico residente ou residente em área profissional da saúde** que prestam serviços em **desacordo** com a Lei 6.932/81, já que, se de acordo, será contribuinte individual.

A comprovação do vínculo empregatício pode ser feita através de: Carteira Profissional – CP; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, entre outros³¹.

Na análise da CTPS, deverá ser verificado se: a numeração das folhas da carteira está na sequência correta; apresenta emendas ou rasuras; contém sinais de montagem; existe contrato de trabalho registrado com data de admissão e demissão antes da expedição da carteira; apresenta indícios de inserção de folhas de outras carteiras; os contratos estão em ordem cronológica; as anotações internas são

³¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 10, I.

contemporâneas; os contratos estão devidamente assinados pelo empregador; e se falta alguma página³².

5.2.2 Segurado Empregado Doméstico

É considerado como empregado doméstico aquele que presta serviço de **natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos**³³.

A atividade deve ser **contínua**, por mais de 2 dias por semana³⁴, senão a segurada será considerada uma diarista, que é uma contribuinte individual, e não uma empregada doméstica.

A atividade também deve ser exercida em **âmbito residencial**. Se um advogado que mora perto do escritório pedir para sua empregada doméstica ir lá para fazer a faxina do escritório, ele deverá contratá-la por fora, como uma contribuinte individual prestando serviços ao escritório. Apesar disso, empregados domésticos como motoristas particulares podem, obviamente, sair da residência do empregador para exercer sua função.

Além do mais, a atividade **não pode ter fins lucrativos**, o empregado doméstico não pode ser fonte de renda para o empregador. Se uma dona-de-casa que começa a fazer salgados para venda desejar pedir ajuda a sua empregada doméstica nesta atividade, também deverá contratá-la por fora.

5.2.3 Segurado Contribuinte Individual

Essa é a categoria mais ampla dos segurados, pois abarca os mais variados tipos de trabalhadores. O contribuinte individual pode

³² Orientação Interna INSS nº 172/2007, art. 11, §1º.

³³ Lei 8.213/91, art. 11, II.

³⁴ Lei Complementar nº 150/2015, art. 1º.

ser considerado, por possuir características residuais, como **aquele não enquadrado em nenhuma outra categoria de segurado**.

O contribuinte individual ocupa o lugar do famigerado **trabalhador autônomo**, nomenclatura não mais existente no direito previdenciário. Ou seja, aquele que **exerce atividade por conta própria** é, em geral, considerado contribuinte individual.

Essa categoria inclui trabalhadores dos mais variados tipos como os: padres e ministros de confissão religiosa; vendedores autônomos de cachorro-quente; médicos autônomos; advogados autônomos; árbitros de futebol; garimpeiros; cooperados; e os mais diversos tipos de profissionais liberais que se possa imaginar.

Seguem os segurados elencados na categoria de contribuinte individual pelo Regulamento:

Decreto 3.048/99,

Art. 9. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

III e IV - (Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

1. o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

2. o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima;

3. o sócio de sociedade em nome coletivo; e

4. o sócio solidário, o sócio gerente, o sócio cotista e o administrador, quanto a este último, quando não for empregado em sociedade limitada, urbana ou rural;

f) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

g) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

h) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

m) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e

o) (Revogado pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

p) o Micro Empreendedor Individual - MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais;

q) o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exceto na hipótese de cobertura securitária específica estabelecida por organismo internacional ou filiação a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual a República Federativa do Brasil mantenha acordo de seguridade social;

r) o médico em curso de formação no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019;

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

l - aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, até dois dias por semana;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso III do § 14;

XII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, empresa ou entidade referida no § 6º do art. 201;

XVII - o transportador autônomo de cargas e o transportador autônomo de cargas auxiliar, nos termos do disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007;

XVIII - o repentista de que trata a Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, desde que não se enquadre na condição de empregado, prevista no inciso I do caput, em relação à referida atividade; e

XIX - o artesão de que trata a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, desde que não se enquadre em outras categorias de segurado obrigatório do RGPS em relação à referida atividade.

A pessoa física que explora atividade agropecuária, se o fizer em área inferior a quatro módulos fiscais, poderá se enquadrar como segurado especial caso cumpra um série de requisitos, situação que será tratada mais à frente. **Se em área superior a quatro módulos fiscais, já é certo que será contribuinte individual.**

Destaca-se que o **garimpeiro** é um segurado contribuinte individual, e não um segurado especial como pode se pensar.

Também são contribuintes individuais os **padres, pastores e membros de ordem religiosa em geral.**

O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo só será contribuinte individual se não participante de RPPS, **trabalhar no exterior e para o organismo**, e não para a União. Caso o organismo esteja funcionando no Brasil, ele será empregado.

O sócio só será contribuinte individual se exercer algum tipo de trabalho, de **atividade remunerada**. O simples fato de receber cotas não enseja filiação nessa categoria.

O síndico também só será contribuinte individual se exercer **atividade remunerada**. Portanto, se ele não é remunerado pelo seu trabalho, ele, na condição de síndico, só se filiará como facultativo. Caso o síndico seja **isento da taxa condominial** ele deverá se inscrever como contribuinte individual, pois essa isenção é **considerada uma remuneração**.

O **cooperado** que presta serviço à sociedade cooperativa é contribuinte individual. A cooperativa pode até ter empregados como telefonistas ou recepcionistas, mas seus cooperados serão contribuintes individuais.

Também o **Micro Empreendedor Individual – MEI** será considerado contribuinte individual. O MEI é definido como o empresário optante pelo Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, podendo contratar apenas um único empregado desde que esse receba até um salário mínimo ou o piso salarial da categoria³⁵.

A comprovação da atividade para o contribuinte individual pode ser feita³⁶:

- a) Para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

³⁵ Lei Complementar nº 123/2006.

³⁶ IN 77/2015, INSS/PRES, art. 32.

- b) Para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa;
- c) Para os sócios que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda; e
- d) Para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço – ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.

5.2.4 Segurado Trabalhador Avulso

Não se deve confundir o trabalhador avulso com o contribuinte individual. Apesar da nomenclatura, o trabalhador “avulso” não é um autônomo. Este segurado é aquele que presta serviço para uma empresa com **intermediação obrigatória do sindicato ou do Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO**. É essa intermediação que caracteriza o trabalhador avulso.

Caso o trabalhador avulso seja **terrestre**, a intermediação será dada por seu **sindicato**. Já se for **portuário**, a intermediação será dada por seu **OGMO**. Apesar de o terrestre necessitar da intermediação do sindicato, ele poderá ser não sindicalizado.

Estão definidos como trabalhadores avulsos no Regulamento:

Decreto 3.048/99,

Art. 9. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VI - como trabalhador avulso - aquele que:

a) sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo

empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- 1. o trabalhador que exerça atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga e vigilância de embarcação e bloco;*
- 2. o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;*
- 3. o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);*
- 4. o amarrador de embarcação;*
- 5. o ensacador de café, cacau, sal e similares;*
- 6. o trabalhador na indústria de extração de sal;*
- 7. o carregador de bagagem em porto;*
- 8. o prático de barra em porto;*
- 9. o guindasteiro; e*
- 10. o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e*

b) exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nas atividades de:

- 1. cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação de*

carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

2. operação de equipamentos de carga e descarga; e

3. pré-limpeza e limpeza em locais necessários às operações ou à sua continuidade;

5.2.5 Segurado Especial

O segurado especial é o **pequeno produtor rural, pescador ou seringueiro e demais membros da família** que exercem suas atividades **individualmente ou em regime de economia familiar**, sem o auxílio de empregados permanentes. A atividade exercida sob regime de economia familiar é aquela que ocorre quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração³⁷.

Devido à sua condição, o segurado especial possui um tratamento bem diferenciado, permitido somente porque foi a própria CF/88 que determinou que assim o fosse.

São considerados segurados especiais:

Decreto 3.048/99,

Art. 9. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

³⁷ Lei 8.213/91, art. 11, VII.

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Destaca-se que o seringueiro não possui a limitação de quatro módulos fiscais, imposta ao produtor rural. A extensão do módulo fiscal **varia de município para município**.

A contribuição do segurado especial será feita mediante a aplicação de uma **alíquota de 2,3% sobre o resultado da comercialização da produção**. Assim, a contribuição de toda a família será uma só, incidente sobre a receita bruta dessa comercialização. Com uma única contribuição, todos os membros da família serão segurados e farão jus aos benefícios. Não importa quantos membros da família exercem a atividade, a contribuição será **uma só para todos**.

O segurado especial poderá ter **auxílio eventual de terceiros**, desde que não remunerado, como o auxílio de vizinhos ou amigos em épocas de colheita. Para isso, não pode haver subordinação nem remuneração.

Em regra, o segurado especial não pode contratar empregados. Caso o faça, passará à condição de contribuinte individual. Porém, o

grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por tempo determinado ou trabalhadores contribuinte individual à razão de no máximo **120 pessoas/dia no ano civil**. Assim, se o grupo familiar possuir 2 empregados, poderá mantê-los por 60 dias. Se possui 4 empregados, poderá mantê-los por 30 dias. Se possuir 120 empregados, poderá mantê-los por um único dia.

Caso o segurado especial possua outra fonte de renda, ele será excluído dessa categoria, salvo algumas exceções:

Decreto 3.048/99,

Art. 9. (...)

§ 8. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício da previdência social;

I-A - benefício concedido ao segurado qualificado como segurado especial, independentemente do valor;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso III do § 18 deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 22;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 22 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 18 deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

(...)

§ 18. Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 25; e

VI - a associação a cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

VII - a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do disposto no inciso VIII; e

VIII - a participação do segurado especial em sociedade empresária ou em sociedade simples ou a sua atuação como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma prevista no inciso VII do caput e no § 5º, a pessoa jurídica seja composta apenas por segurados especiais e sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que ao menos um deles desenvolva as suas atividades.

(...)

§ 23. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 18 deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regulamento da Previdência Social, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e VIII do § 8º e no inciso VIII do § 18, sem prejuízo do disposto no art. 13;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; ou

d) na hipótese de descumprimento do disposto no inciso VIII do § 18:

*1. participar de sociedade empresária ou de sociedade simples;
ou*

2. atuar como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada; ou

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 21 deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 8o deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 18 deste artigo.

A **comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial** será feita mediante **autodeclaração** ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. As informações obtidas por meio de **consultas a bases governamentais**, que comprovem os períodos necessários ao benefício requerido, a exemplo das bases do CAFIR, RGP, DICFN, SNCR, SIPRA, SDPA, DAP, são suficientes para a conclusão do processo³⁸.

Na **ausência de DAP ou de informações das demais bases governamentais**, serão considerados para fins de ratificação do período autodeclarado, dentre outros, os documentos previstos nos artigos 106 da Lei 8.213, de 1991 e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015, observados os seguintes critérios³⁹:

a) na análise de benefícios de **aposentadoria por idade**, para fins de **cômputo de carência**, deverá ser apresentado, **documentos contemporâneos, em cada metade do período da carência**

³⁸ Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS de 19 de setembro de 2019.

³⁹ Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS de 19 de setembro de 2019.

exigida no benefício, desde que levem à conclusão de que não houve o exercício de outra atividade que descaracterize a condição de segurado especial no período a ser comprovado;

b) para os **demais benefícios**, para fins de **cômputo de carência**, será considerado para comprovação da atividade, **pelo menos um documento** dentro do período de carência e anterior ao fato gerador.

5.3 Segurado Facultativo

A filiação à previdência social é compulsória para aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada, tanto nos RPPS quanto no RGPS, porém, é de conhecimento que um dos objetivos da seguridade social é o da universalidade da cobertura e do atendimento. Surge, então, o seguinte questionamento: como serão atendidos e cobertos pela previdência social aqueles que **não exercem atividade remunerada**?

A partir desse ponto, foi criada a figura do segurado facultativo. É segurado facultativo o **maior de 16 anos** que não exerce atividade que o filie obrigatoriamente à previdência social e que, por **ato meramente volitivo**, resolve se filiar ao RGPS. Destaca-se que **quem já é filiado como segurado obrigatório**, mesmo que em RPPS, **não pode se filiar como segurado facultativo**. Por isso é impossível que alguém seja segurado obrigatório e facultativo ao mesmo tempo.

O Regulamento nos traz alguns exemplos de pessoas que podem se filiar como segurado facultativo ao RGPS.

Decreto 3.048/99,

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior;

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º.

O **preso** que exerce atividade remunerada não é segurado obrigatório, mas sim segurado facultativo. Além dele, o **bolsista e o estagiário** que prestam serviço **de acordo** com a lei do estágio, apesar de também exercerem atividade remunerada, também só serão, quando muito, segurados facultativos. Se exercerem suas atividades em desacordo com a lei do estágio, serão considerados empregados.

5.4 Dependentes

A contribuição paga pelo segurado não beneficia somente a ele, ela também visa custear eventuais benefícios a seus dependentes. A previdência social, ao funcionar como um seguro que dá proteção social aos trabalhadores, também estende seu manto protetivo aos dependentes destes em caso de prisão ou morte do segurado o qual dependiam economicamente.

Os dependentes possuem uma classificação enumerada, havendo **classes preferenciais** entre eles. Nesse ponto, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado⁴⁰:

- a) Classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- b) Classe 2: os pais;
- c) Classe 3: o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e **comprovada a dependência econômica**, o **enteado e o**

⁴⁰ Lei 8.213/91, art. 16.

menor sob sua tutela, desde que eles não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação⁴¹. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela. Não confundir menor sob guarda com menor sob tutela, pois **o menor sob guarda não é necessariamente dependente do segurado**.

A existência de dependente de qualquer classe exclui do direito às prestações os das classes seguintes⁴², ou seja, os dependentes de classe superior excluem o direito às prestações dos dependentes de classe inferior.

EXEMPLO

No caso de um segurado casado que sustente seus pais já idosos e dependem exclusivamente de seu filho, enquanto a esposa desse segurado trabalha e possui plenas condições de se sustentar sozinha, na hipótese da morte desse segurado, quem terá direito à pensão? A esposa, pois ela está elencada na classe 1, enquanto os pais na classe 2. Por sua vez, ocorrendo a posterior morte da esposa do segurado já falecido, a pensão poderá agora passar para os pais? Não, pois os dependentes de classe superior realmente **excluem** do direito os dependentes de classe inferior.

A **inscrição do dependente** não é feita pelo segurado, mas pelo **próprio dependente**, e somente quando do requerimento do benefício⁴³. A propósito, os dependentes da **primeira classe** são os únicos que possuem **presunção de dependência econômica** (à exceção do menor enteadado ou tutelado). Os dependentes de **classes 2 e 3 devem comprovar a dependência econômica** para fazer jus a alguma prestação. Essa comprovação se dá com a apresentação de no mínimo **dois dos documentos** elencados no **§3º do art. 22 do Decreto 3.048/99**.

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. É por isso que o valor pecuniário a ser

⁴¹ Lei 8.213/91, art. 16, §2º.

⁴² Lei 8.213/91, art. 16, §1º.

⁴³ Lei 8.213/91, art. 22.

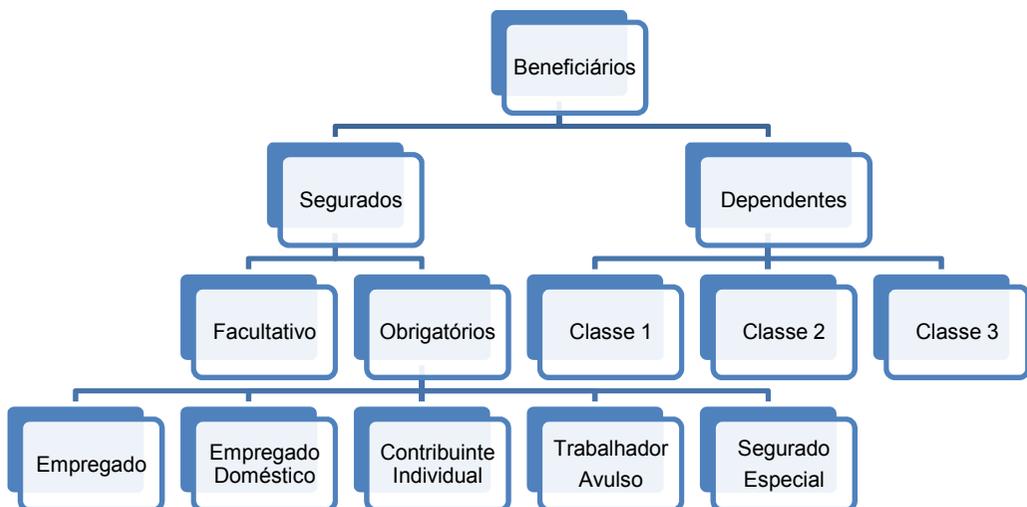
recebido pelos dependentes é **dividido em valores iguais**. Se cinco dependentes fazem jus a, por exemplo, uma pensão por morte no valor total de R\$2.000,00, cada um receberá R\$400,00.

Os casos em que o dependente perderá essa qualidade são⁴⁴:

- a) Para o **cônjuge**, pela **separação** (mesmo que de fato) ou **divórcio**, pela **anulação do casamento**, pelo **óbito** ou por **sentença judicial transitada em julgado**; e para o **companheiro**, pela **cessação da união estável**. Quando for assegurada a **prestação de pensão alimentícia** para o cônjuge ou companheiro, por mais que haja a separação, divórcio ou cessação da união estável, ele **continuará a ser dependente**. A viúva pensionista **pode se casar de novo** sem perder o direito a pensão, porém, caso o novo cônjuge venha a falecer, ela deverá **optar por uma das pensões**, não podendo acumulá-las (mas pode acumular pensões de outros fatos geradores, como de cônjuge e filho).
- b) Para o **filho** e o **irmão**, ao completarem **vinte e um anos de idade**. Caso sejam inválidos, eles não deixarão de ser dependentes desde que a invalidez tenha ocorrido antes: de completarem vinte e um anos de idade; da emancipação; do casamento; do início do exercício de emprego público efetivo; e da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.
- c) Para os dependentes em geral, cessará a qualidade de dependente pela **cessação da invalidez** ou pelo **falecimento**.

⁴⁴ Lei 8.213/91, art. 17.

Assim, pode-se esquematizar os beneficiários do RGPS da seguinte forma:



CAPÍTULO 6 – FONTES E PRINCÍPIOS DO CUSTEIO

6.1 Financiamento da Seguridade Social

O financiamento da seguridade social será promovido por **toda a sociedade** de forma: **direta**, como no **pagamento das contribuições sociais**; e **indireta**, como através de ações do poder público que são financiadas com **recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios⁴⁵.

A União pode transferir receita destinada à seguridade social para os Estados, Distrito Federal e Municípios, mas nenhum deles pode transferir receita destinada à seguridade social para a União, já que **suas receitas constarão dos respectivos orçamentos**⁴⁶.

Como se observa, a União também é responsável pelo financiamento da Seguridade Social. Sua contribuição é constituída de **recursos adicionais do Orçamento Fiscal**, fixados obrigatoriamente na **lei orçamentária anual**. Ressalta-se que a União é responsável somente pela cobertura de **eventuais insuficiências financeiras** da Seguridade Social⁴⁷. Ela cobre apenas aquilo que falta.

As contribuições sociais (financiamento de forma direta) são compostas pelas contribuições:

- a) do **empregador**,
- b) do **trabalhador e demais segurados**,
- c) da **receita de concursos de prognósticos** (loterias) e
- d) do **importador de bens ou serviços do exterior**.

O **empregador**, seja empresa ou qualquer entidade a ela equiparada, terá sua contribuição incidente sobre a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho** (como as gorjetas) de seus

⁴⁵ Constituição Federal de 1988, art. 195.

⁴⁶ Constituição Federal de 1988, art. 195, §1º.

⁴⁷ Lei 8.212/91, art. 16, parágrafo único.

segurados. A contribuição incidirá sobre **todo o rendimento**, independente de qualquer limite. Além do mais, esse valor pode ser **pago, devido ou creditado**. O fato de o valor ser apenas devido ao empregado não exime o empregador de sua contribuição. Aliás, não somente ao empregado, mas a qualquer pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também deverá o empregador contribuir para a seguridade social sobre sua **receita ou faturamento** e sobre seu **lucro**.

Os **trabalhadores e os demais segurados** também devem contribuir para a seguridade social. Na condição de demais segurados há os segurados facultativos, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem. Salienta-se, porém, que a contribuição **não pode incidir sobre aposentadoria e pensão**. Caso um aposentado volte a trabalhar, ele deverá contribuir apenas sobre seus rendimentos do trabalho, e não sobre sua aposentadoria. Além do mais, a contribuição do trabalhador **observa limites mínimo e máximo**, diferentemente da contribuição do empregador.

Os **concursos de prognósticos** são os jogos de **sorteios** de números, loterias, apostas etc. São exemplos a mega-sena, a lotofácil, as corridas de cavalos, além de inúmeros outros concursos. A contribuição incide sobre a **receita desses jogos**. Quando o jogo for **público**, a contribuição será de **100% da receita líquida**, já quando o jogo for **privado**, a contribuição será de **5% da receita bruta**, ou seja, do movimento global de apostas.

Já a contribuição do **importador** diz respeito apenas à empresa importadora ou equiparada. Sua incidência se dá sobre a **importação de mercadoria ou serviço**.

Destaca-se que o artigo 195 da Constituição Federal traz uma série de **princípios constitucionais** que são observados no custeio previdenciário, por exemplo, para a criação de novas contribuições sociais, relativamente à noventena das contribuições sociais, a forma de contribuição do pequeno produtor rural e o pescador artesanal, da imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, sobre as alíquotas e base de cálculo diferenciadas para determinados casos, sobre a contratação com o poder público para quem está em

débito com a seguridade social, aumento e criação de benefícios previdenciários, dentre outros. Tais casos, porém, não serão analisados neste material, cujo objetivo é apenas o de fornecer noções gerais sobre a matéria previdenciária. Contudo, a leitura do artigo 195 da Constituição Federal é recomendada.

CAPÍTULO 7 - ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**7.1 Arrecadação das Contribuições**

Como abordado no histórico da proteção social, não é mais o INSS que gerencia a parte relacionada ao financiamento da seguridade social. É à SRFB que incumbe a tarefa de lidar com a arrecadação das contribuições sociais.

A começar pelas **obrigações da empresa**, é ela que deve proceder com o recolhimento de **sua própria contribuição** (chamada de cota patronal) e com a arrecadação da **contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço**, descontando-a da respectiva remuneração⁴⁸.

A cota do segurado a serviço da empresa deve ser recolhida pela empresa **até o dia 20 do mês seguinte ao da competência**. Caso não haja expediente bancário no dia 20, antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior.

Mesmo que a empresa não recolha as contribuições, o segurado poderá requerer benefício, pois se considera **presumido o recolhimento das contribuições descontadas pela empresa do segurado empregado**, do trabalhador avulso e do contribuinte individual⁴⁹. Se a empresa descontar do segurado sua contribuição e não repassá-la à previdência, então o agente responsável estará cometendo o crime de apropriação indébita previdenciária. Ressalte-se que relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço somente haverá a presunção absoluta dos recolhimentos a partir da competência abril de 2003.

Portanto, a regra é essa, a empresa procede com a arrecadação e o recolhimento das contribuições, tanto dela como de quem presta serviço a ela. Até mesmo se um contribuinte individual

⁴⁸ Lei 8.212/91, art. 30.

⁴⁹ IN 77/2015, art. 146, §1º.

como um eletricitista for prestar serviço a uma empresa por apenas um dia, a empresa deverá descontar e recolher a contribuição dele referente ao serviço prestado.

Já o recolhimento referente ao **13º Salário** é feito até o **dia 20 de dezembro**, e não no mês seguinte ao da competência. Caso não haja expediente bancário no dia 20 de dezembro, antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior.

Em se tratando de segurado **contribuinte individual que deve recolher sua contribuição por iniciativa própria**, o prazo para o recolhimento é até o **dia 15 do mês seguinte** ao da competência. Caso não haja expediente bancário no dia 15, prorroga-se o vencimento para o dia útil subsequente. As situações em que o contribuinte individual deve proceder com a própria contribuição são quando⁵⁰:

- I. Exercer atividade econômica por conta própria;
- II. Prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras;
- III. Quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou;
- IV. Quando não tenha atingido o limite mínimo do salário-de-contribuição ao longo do mês e a remuneração auferida ao ser contratado por pessoa jurídica também tenha sido inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição.

No último caso, o contribuinte individual deverá contribuir com 20% sobre o valor que falta para atingir o limite mínimo do salário-de-contribuição.

EXEMPLO

No caso de um segurado eletricitista que no mês só tenha conseguido um serviço ao ser contratado por pessoa jurídica, no valor de R\$300,00, a empresa irá descontar e recolher dos R\$300,00 a

⁵⁰ Decreto 3.048/99, art. 216, II.

contribuição desse segurado. Caso o segurado não consiga mais nenhum trabalho ao longo do mês, ele deverá proceder com o recolhimento de 20% do que falta para alcançar o limite mínimo do salário-de-contribuição.

O segurado facultativo recolhe suas contribuições nos mesmos prazos que o contribuinte individual. Ele deve recolher sua própria contribuição por iniciativa própria. O prazo para o recolhimento é até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. Caso não haja expediente bancário no dia 15, prorroga-se o vencimento para o dia útil subsequente.

O empregador doméstico deve descontar de seu empregado doméstico a contribuição dele e recolhê-la junto da contribuição a seu cargo até o dia 07 do mês seguinte ao da competência. Caso não haja expediente bancário no dia 07, antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior. Durante o período de **licença-maternidade** o empregador deve recolher **apenas as contribuições a seu cargo.**

Se restritas a um **salário-mínimo**, as contribuições do contribuinte individual, do facultativo e do empregador doméstico podem ser pagas **trimestralmente**. Caso opte por essa faculdade, o recolhimento terá como vencimento o dia 15 do mês seguinte ao último mês do trimestre civil. No caso da contribuição referente ao 13º salário do empregado doméstico, o empregador deverá recolhê-la da forma convencional, não sendo permitido o recolhimento dessa contribuição junto do recolhimento trimestral.

No caso **do trabalhador avulso terrestre**, cabe ao **tomador de mão-de-obra** o recolhimento das contribuições; já no caso do **trabalhador avulso portuário**, as contribuições são pagas pelo **operador portuário**, que repassará o valor referente às contribuições ao **OGMO** que efetivará o pagamento dos trabalhadores avulsos e o recolhimento das contribuições à SRFB.

7.2 Conceitos de salário-de-contribuição

O salário-de-contribuição é a **base de cálculo** sobre a qual a contribuição do segurado irá incidir. **Toda remuneração** que o segurado obrigatório auferiu **até o limite máximo será**, em regra, **considerada** para efeito de contribuição. Ressalta-se que a remuneração não é apenas o salário, mas ele somado de **todos os ganhos variáveis e eventuais** como gorjetas e comissões, as horas extras, os adicionais etc. O **segurado facultativo**, como não possui remuneração, terá como salário-de-contribuição o **valor por ele declarado**. O **segurado especial** é o único que **não possui salário-de-contribuição**, devido ao tratamento diferenciado que ele possui na hora de contribuir. Cada tipo de segurado terá um conceito diferenciado de salário-de-contribuição.

Como se percebe, existem limites mínimo e máximo para o salário-de-contribuição⁵¹. O limite mínimo é o **piso salarial da categoria** do segurado, sendo o **salário mínimo** caso inexista piso salarial. Já o **limite máximo** é o **teto previdenciário**, hoje em R\$6.101,06⁵². Portanto, se o segurado recebe R\$10.000,00 de salário, só contribuirá sobre R\$6.101,06 (a empresa é que não possui limite para contribuir, ela irá contribuir sobre os R\$10.000,00).

Para os segurados **empregados e trabalhadores avulsos**, o salário-de-contribuição consistirá na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial⁵³. Portanto, ele não se restringe apenas ao salário, já que o salário-de-contribuição será a totalidade dos rendimentos **pagos, devidos ou creditados** a qualquer título. Assim, mesmo que o empregador não pague o segurado, as verbas devidas ou creditadas também integrarão o salário-de-contribuição.

⁵¹ Lei 8.212/91, art. 28, §3º ao §5º.

⁵² Valor atualizado pela Portaria ME/SEPT nº 3.659, de 11/02/2020.

⁵³ Lei 8.212/91, art. 28, I.

Para o segurado **empregado doméstico**, o salário de contribuição consistirá na **remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social**. No caso do doméstico, portanto, é um valor fixo até o limite máximo do salário-de-contribuição⁵⁴.

Para o **contribuinte individual** o salário-de-contribuição será a **remuneração auferida em uma ou mais empresas e/ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observados os limites máximo e mínimo⁵⁵.

E, como exceção à regra, para o **segurado facultativo** o salário-de-contribuição consistirá não na remuneração, já que ele não exerce atividade remunerada, mas no **valor por ele declarado**, observados os limites máximo e mínimo⁵⁶.

7.3 Parcelas integrantes do salário-de-contribuição

A ideia de uma verba integrar o salário-de-contribuição parte do pressuposto que um dia um benefício irá substituir o rendimento do trabalho do segurado. Na hipótese de um vendedor que receba um salário mínimo de remuneração fixa e em média uns três salários mínimos de comissão, se ele um dia necessitar de um benefício que deva ampará-lo, carecerá de ter sua renda do trabalho substituída pelo benefício, não sendo adequado que seu padrão de vida despenque só porque seu salário não é fixo. Portanto, **todas as verbas recebidas com habitualidade** devem estar sujeitas à contribuição para que elas possam refletir em um futuro benefício. Recomenda-se o acesso ao site da Receita Federal⁵⁷. Nele se

⁵⁴ Lei 8.212/91, art. 28, II.

⁵⁵ Lei 8.212/91, art. 28, III.

⁵⁶ Lei 8.212/91, art. 28, IV.

⁵⁷ Tabela de Incidência de Contribuição Previdenciária – Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/emissao-e-pagamento-de-darf-das-gps-e-dae/calculo-de-contribuicoes-previdenciarias-e-emissao-de-gps/tabela-de-incidencia-de-contribuicao>. Acesso em julho de 2020.

encontram todas as parcelas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição de forma simplificada e atualizada.

Aqui, nas parcelas integrantes do salário-de-contribuição, verifica-se apenas um dos benefícios do RGPS sujeito à incidência de contribuição: **o salário-maternidade**. O salário-maternidade é o único benefício considerado como integrante do salário-de-contribuição.

As chamadas **conquistas sociais** também integram o salário de contribuição. Elas são as **férias, os adicionais, 13º salário, o aviso prévio etc.** Inclusive **o terço constitucional**, que é aquela gratificação de 1/3 das férias, irá integrar o salário-de-contribuição. O detalhe quanto ao 13º salário é que ele não entrará no cálculo do salário-de-benefício, que veremos mais à frente. Isso porque ele é pago em uma competência separada, servindo apenas para custear o abono anual recebido pelos beneficiários do RGPS em gozo de benefício.

Por fim, as diárias recebidas pelo empregado, em regra, também não integram o salário-de-contribuição, dado seu caráter indenizatório, ressarcitório. Porém, se essas **diárias excederem 50% da remuneração do empregado**, elas também **serão alvo de incidência**. Se um empregado recebe R\$2.000,00 de remuneração e R\$800,00 de diárias, sua contribuição será sobre R\$2.000,00. Já se recebe R\$2000,00 de remuneração e R\$1.600,00 de diárias, sua contribuição será sobre R\$3.600,00.

7.4 Parcelas não integrantes do salário-de-contribuição

Inicialmente, as **indenizações**, dado seu caráter ressarcitório, **não integram o salário-de-contribuição**. Também os **benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição**, salvo o salário-maternidade, que é a única exceção.

No que tange as férias, por serem conquistas sociais, elas integram o salário-de-contribuição. Porém, as férias “vendidas” não integram. Quando a pessoa “vende” até 10 dias das férias devidas por ato meramente volitivo, este valor tem **natureza indenizatória**,

portanto, **não integra o salário-de-contribuição**. Isso ocorre da mesma forma com as férias pagas após a rescisão contratual. Essas **férias indenizadas, incluindo seu adicional constitucional de 1/3, também não integram o salário-de-contribuição**. Também o **aviso prévio indenizado** não integrará o salário-de-contribuição.

As **diárias pagas em valor inferior a 50% da remuneração do segurado não integram o salário de contribuição**. Junto delas, outra verba que não integra o salário de contribuição se pago em **parcela única** é a **ajuda de custo**. A ajuda de custo compõe os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

O **vale-transporte atualmente não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária**, mesmo que pago em desacordo com a lei (em dinheiro, por exemplo). O **ressarcimento pelo uso de veículo também não está sujeito à incidência de contribuição**. Também a **parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego não integrará o salário-de-contribuição**. Mas se essa parcela for recebida em desacordo com o programa, ela integrará o salário-de-contribuição.

A **participação do empregado nos lucros da empresa** é um direito constitucional e **não estará sujeita à incidência de contribuição** caso ela seja paga corretamente, de acordo com a lei específica.

CAPÍTULO 8 - CONTRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE

8.1 Contribuições dos segurados

Antes de iniciar, é importante separar o custeio do segurado do custeio da empresa. O segurado contribui com sua parte e a empresa com a dela. Não é a empresa que contribui para o segurado, ela apenas desconta da remuneração dele a contribuição por ele devida.

EXEMPLO

No caso de um contribuinte individual remunerado com R\$2.000,00 por um serviço prestado, a empresa já irá descontar e recolher os 11% devidos. Portanto, a empresa irá pagar a ele R\$1.780,00. Quem pagou foi o segurado, mas quem descontou foi a empresa. Ainda, a empresa também deverá recolher também a sua parte. No caso, ela recolherá 20% da remuneração. Portanto, a empresa irá recolher R\$400,00 e o segurado R\$220,00. São duas contribuições distintas, apesar de a empresa recolher as duas.

Cada tipo de segurado terá sua particularidade quanto ao custeio, situações que serão tratadas individualmente a seguir.

8.1.1 Contribuição do Empregado, Trabalhador Avulso e Empregado Doméstico

Esses segurados terão alíquotas de contribuição que **variam de acordo com a remuneração recebida**. À medida que aumenta o salário-de-contribuição, aumenta a alíquota, podendo ela ser de **7,5%, 9%, 12% ou 14%**.

A tabela que relaciona o salário-de-contribuição com a alíquota é a seguinte⁵⁸:

⁵⁸ Valor atualizado pela Portaria ME/SEPT nº 3.659, de 11/02/2020.

Salário-de-contribuição	Alíquota
Até R\$ 1.045,00	7,5%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14%

Como é a empresa que deve descontar e recolher a contribuição do empregado e do trabalhador avulso, para eles não irá importar se ela recolheu ou não. Eles possuem **presunção absoluta de recolhimento** da contribuição. Quem ficará em débito no caso de não recolhimento é a empresa. No máximo, o empregado e o trabalhador avulso podem ter exigida a **prova do exercício da atividade remunerada**. Basta comprovar que trabalhou (apresentando a CTPS, por exemplo), e não que a empresa recolheu as contribuições.

8.1.2 Contribuição do Contribuinte Individual

O **contribuinte individual** pode ter como alíquota a ser aplicada sobre o salário-de-contribuição: **20%**, que é a **regra geral**; **11%**, caso o contribuinte individual opte pelo **plano simplificado** ou se **prestar serviço a empresa que recolha cota patronal de 20%**; ou **5%**, caso enquadrado como **Micro Empreendedor Individual – MEI**.

A lógica da alíquota ser, em regra, de 20%, parte do pressuposto que o contribuinte individual custeia sozinho sua parte. Não há nenhum empregador por trás dele para ajudá-lo a custear a seguridade social. Porém, há casos em que o contribuinte individual presta serviço à empresa, e nesse caso, a empresa também deve recolher sua parte. Por isso, como nesses casos há um aporte da empresa no custeio do contribuinte individual, quando o contribuinte individual **prestar serviço à empresa que recolha cota patronal**, ele irá contribuir apenas com **11% ao invés dos 20%**. Porém, se o contribuinte individual prestar serviço a empresa que seja

isenta/imune de contribuições, como as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, ele deverá contribuir normalmente com 20%.

Na verdade, o que ocorre quando o contribuinte individual presta serviço a empresa e recolhe 11%, é **uma dedução referente a 45%** do que é pago pela empresa, ficando esse abatimento **limitado a 9%** do seu respectivo salário-de-contribuição⁵⁹.

O contribuinte individual também pode optar pelo **plano simplificado**, realizando pagamento de somente **11% do salário mínimo**, ao invés dos 20%. Ressalta-se que esses 11% do plano simplificado nada tem a ver com o recolhimento de 11% quando o contribuinte individual presta serviço a empresa.

Já o contribuinte individual enquadrado como **MEI**, ou seja, o empresário optante pelo Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00, podendo contratar apenas um único empregado desde que esse receba até um salário mínimo ou o piso salarial da categoria, irá recolher apenas **5% do salário mínimo**.

8.1.3 Contribuição do Facultativo

A contribuição do **segurado facultativo** é muito similar à do contribuinte individual. A alíquota a ser aplicada sobre o valor por ele declarado pode ser de: **20%**, que é a **regra geral**; **11%**, se o segurado facultativo optar pelo **plano simplificado**; ou **5%**, no caso da **dona-de-casa**.

Conforme foi abordado, o salário-de-contribuição do segurado facultativo é o **valor por ele escolhido**, respeitando sempre os **limites mínimo e máximo**. Como **regra geral**, o segurado facultativo irá contribuir aplicando uma alíquota de **20% sobre o valor declarado**. Da mesma forma que o contribuinte individual, o facultativo também poderá recolher **11% do salário mínimo** caso opte pelo **plano simplificado**.

⁵⁹ Lei 8.212/91, art. 30, §4º.

Já a **dona-de-casa**, que é a segurada facultativa **sem renda própria** que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à **família de baixa renda**, contribuirá com **5% do salário mínimo**. A família de baixa renda é aquela **inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)** cuja **renda mensal seja de até 2 salários mínimos**⁶⁰.

8.1.4 Contribuição do Segurado Especial

Verificou-se em itens anteriores que a contribuição do segurado especial será feita mediante a aplicação de uma alíquota de **2,3% sobre o resultado da comercialização da produção**. Destaca-se que a contribuição de toda a família será uma só, incidente sobre a receita bruta dessa comercialização⁶¹. Com uma única contribuição, todos os membros da família serão segurados e farão jus aos benefícios. Não importa quantos membros da família exercem a atividade, a contribuição será uma só para todos.

O detalhe é que **a contribuição previdenciária será de 2,1%** (2,0% + 0,1% a título de SAT). Os outros 0,2% não são contribuições para a previdência social, mas para outros programas para os rurais.

Além do mais, o segurado especial **não possui limite mínimo para contribuir**. Se não houver receita de comercialização, não há necessidade de contribuição. A base de cálculo pode ser inferior ao salário mínimo.

Caso queira, o segurado especial pode **contribuir como se fosse contribuinte individual (20%)**. Ressalta-se que isso é uma **faculdade**, ele somente contribui como contribuinte individual se quiser. Assim, poderá **obter benefícios acima do salário mínimo**.

Caso o segurado especial venda sua produção rural diretamente no **varejo**, para **outro segurado especial** ou para o

⁶⁰ Lei 8.212/91, art. 21, II, b, e §4º.

⁶¹ Decreto 3.048/99, art. 200.

exterior, ele mesmo deverá recolher sua contribuição. Já se uma **empresa for a adquirente** da produção rural do segurado especial, o recolhimento **caberá a ela**, assim como ao **consignatário ou cooperativa rural**.

8.2 Contribuições da empresa

Antes de se explicitar qual é a contribuição feita pela empresa, é bom salientar que, para o direito previdenciário, **empresa é a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**⁶². Portanto, **equiparam-se a empresa: o contribuinte individual**, em relação a segurado que lhe presta serviço; **a cooperativa, a associação ou a entidade** de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a **missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras**; o **operador portuário** e o **órgão gestor de mão-de-obra**; e o **proprietário ou dono de obra de construção civil**, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

A contribuição da empresa é feita, em regra, com a aplicação de uma alíquota de **20%** sobre o somatório das remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados e avulsos e sobre o somatório das remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais⁶³.

Diferentemente do segurado, que contribui sobre seu salário-de-contribuição, **a empresa contribui sobre a remuneração dele**. A implicação disso é que o salário-de-contribuição possui limite máximo, ou seja, o segurado não contribui acima do teto. Já a empresa **pode contribuir acima do teto**, pois a remuneração não observa limite máximo.

⁶² Decreto 3.048/99, art. 12, I.

⁶³ Lei 8.212/91, art. 22, I.

EXEMPLO

Um empregado que tenha como remuneração o valor de R\$10.000,00 terá sua contribuição calculada sobre o teto previdenciário: ele irá contribuir com 14% de R\$6.101,06. Já a empresa irá contribuir com 20% de R\$10.000,00. Ressalta-se que o recolhimento de ambas as contribuições é obrigação do empregador.

Salienta-se que a cota patronal de 20% paga pela empresa não é aplicada a todos os casos. Em algumas situações essa cota é **substituída** por outra contribuição. Nesses casos, a empresa ou equiparada não recolhe os 20% sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos a seu cargo, pagando outra contribuição que a substitui. Estas hipóteses não serão tratadas neste material, que visa fornecer apenas noções mais genéricas sobre a regra geral.

8.2.1 SAT e adicional ao SAT

A contribuição referente ao Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT deve ser recolhida pela empresa. Ela tem uma **alíquota variável**, podendo ser de **1%, 2% ou 3%**⁶⁴. Essa alíquota é recolhida junto da contribuição de 20% e só incide sobre a **remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos**, não atingindo o que for pago aos contribuintes individuais.

A alíquota varia de acordo com o risco de acidentes que a **atividade preponderante** da empresa apresenta. Se o risco for **leve**, a alíquota será de **1%**. Se o risco for **médio**, **2%**. Se o risco for **grave**, **3%**. A atividade preponderante é aquela que **ocupa o maior número de empregados ou trabalhadores avulsos dentro da empresa**⁶⁵.

Essa alíquota ainda pode sofrer um aumento ou redução de acordo com o **índice de acidentes** que a empresa desempenhar. O

⁶⁴ Lei 8.212/91, art. 22, II.

⁶⁵ Decreto 3.048/99, art. 202, §3º.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP é aplicado ao SAT e pode **variar de 0,5 a 2,0**⁶⁶. Se a empresa investe na segurança do trabalhador e possui baixos índices de acidente, o FAP reduz o valor a ser pago a título de SAT, podendo reduzi-lo até a metade. Já se a empresa possui altos índices de acidentes, o FAP aumenta o valor a ser pago a título de SAT, podendo até dobrá-lo. Portanto, ele pode aumentar o SAT em até 100% ou reduzi-lo em até 50%, de acordo com o índice de acidentes que a empresa possui.

EXEMPLO

Uma empresa que possua grave risco de acidentes deve recolher 3% a título de SAT. Se ela não investir na segurança do trabalhador e possuir altos índices de acidentes, seu FAP pode dobrar o SAT, fazendo com que ele chegue a 6%. Assim, a empresa terá de recolher 26% da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

Também há a situação da aposentadoria especial, na qual o trabalhador se aposenta mais cedo devido às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em que exerce suas atividades. Nesse caso, o trabalhador se aposenta após 15, 20 ou 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exposto ao agente prejudicial à saúde ou à integridade física. Para custear essa aposentadoria precoce, existe o adicional ao SAT.

O adicional ao SAT irá variar de acordo com a atividade exercida pelo segurado, podendo ser de **12%, 9% ou 6%**. Se a atividade enseja aposentadoria aos **15 anos** de trabalho, o adicional ao SAT será de **12%**, se aos **20 anos**, **9%**, se aos **25 anos**, **6%**⁶⁷.

O adicional ao SAT (12%, 9% ou 6%) só irá incidir sobre a remuneração do segurado exposto ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial. Já o SAT (3%, 2% ou 1%) irá incidir sobre a remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos.

⁶⁶ Decreto 3.048/99, art. 202-A.

⁶⁷ Decreto 3.048/99, art. 202, §1º.

8.3 Contribuições do Empregador Doméstico

A contribuição do **empregador doméstico** é de **20%** do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, quando não limitado ao teto, divididos da seguinte forma⁶⁸:

- I. 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II. 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;
- III. 8% de recolhimento para o FGTS;
- IV. 3,2%, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 150.

Todos os recolhimentos tanto do empregador doméstico como do empregado doméstico são recolhidos em um documento único através do Simples Doméstico, que é um regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos.

Salienta-se que a contribuição previdenciária do empregador doméstico é de **8,8%**, referentes aos itens I e II. As contribuições dos itens III e IV são referentes a encargos trabalhistas.

Como o salário-de-contribuição possui limite máximo, o empregador doméstico, diferentemente da empresa, **também fica limitado ao teto** na hora de contribuir. Se o empregado doméstico for remunerado acima do teto, o empregador doméstico irá contribuir com 8,8% do teto, e não da remuneração. Quando a doméstica estiver de licença-maternidade, o empregador doméstico só deverá recolher a contribuição a seu cargo, pois a da segurada já será descontada quando do recebimento do benefício.

⁶⁸ Lei Complementar nº 150/2015, art. 34.

8.4 Mais contribuições e outras receitas

Quando ocorre **retenção para cessão de mão-de-obra**, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter **11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo** de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada⁶⁹. Essa cessão é muito comum quando algumas empresas querem terceirizar determinado serviço.

EXEMPLO

Se determinada empresa contrata uma empresa de conservação que cede seus empregados para lá trabalhar continuamente mediante cessão de mão-de-obra fazendo a limpeza, quando emitida a nota fiscal, a empresa contratante irá reter e recolher 11% do valor da nota fiscal e irá recolher esse valor em nome da conservadora. Além disso, se a atividade ensejar **aposentadoria especial**, o valor a ser pago a título de adicional ao SAT será de **2%, 3% ou 4%** do valor bruto na nota fiscal, fatura ou recibo caso enseje aposentadoria aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.

Verificou-se que os **concursos de prognósticos** são todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza. Caso o concurso de prognóstico seja **público**, a **renda líquida** dele será destinada à seguridade social de sua esfera de governo, se for **privado**, a contribuição será de **5% do movimento global de apostas**, ou seja, **da receita bruta**⁷⁰.

Além disso, constituem **outras receitas** da seguridade social⁷¹: as multas, a atualização monetária e os juros moratórios; a remuneração recebida pela prestação de serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros; as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou

⁶⁹ Decreto 3.048/99, art. 219.

⁷⁰ Decreto 3.048/99, art. 212, §2º.

⁷¹ Decreto 3.048/99, art. 213.

arrendamento de bens; as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras; as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais; **50% da receita obtida com os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** repassados aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins; e **40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

CAPÍTULO 9 - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO, JUROS E MULTA**9.1 Recolhimento fora do prazo**

Relativamente ao recolhimento fora do prazo, não existe mais a figura da atualização monetária, existindo apenas os juros e a multa como consequência legal para quem efetuar o recolhimento em atraso.

É importante recordar os prazos para o recolhimento. Em resumo: a empresa deve recolher sua contribuição e a de seus empregados e trabalhadores avulsos até o dia 20 do mês subsequente, antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário; o contribuinte individual e o facultativo devem recolher até o dia 15 do mês subsequente, postecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário; o empregador doméstico deve recolher sua contribuição e a de seus empregados domésticos até o dia 07 do mês subsequente, antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário; e o 13º salário até 20/12, antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário.

Também cabe salientar que os **juros não são uma penalidade**: eles são a remuneração do capital. Se alguém deve ao poder público, é como se esse dinheiro estivesse emprestado a esta pessoa. Esse dinheiro, se aplicado, renderia certa remuneração. Portanto, os juros não são uma penalidade, são apenas a remuneração do capital devido. **A penalidade pelo descumprimento do dever legal de recolher a contribuição dentro do prazo é a multa.**

9.2 Juros e Multa

No **mês de vencimento** do prazo, **não há juros**. Não há remuneração do capital no mês de vencimento. Os juros começam a ser cobrados a partir de então. Nos **meses intermediários**, ou seja,

nos meses entre o mês do vencimento e o mês do pagamento, é aplicada a **taxa SELIC** a título de juros. Por fim, no **mês de pagamento**, os juros corresponderão a **1%**⁷².

EXEMPLO

No caso de uma contribuição que devia ter sido recolhida em janeiro, mas foi recolhida em junho: em janeiro, não haverá juros; de fevereiro a maio, será aplicada a taxa SELIC; e em junho, os juros serão de 1%.

Já a **multa será de 0,33% ao dia limitado a 20%** no caso de recolhimento **voluntário**⁷³. No primeiro dia após o vencimento, será aplicado 0,33% de multa, no segundo dia, 0,66%, no terceiro dia, 0,99%, e assim até alcançar 20%, caso o recolhimento seja voluntário.

Porém, se houver **lançamento de ofício** da dívida através do auto-de-infração pela Receita Federal, então a multa será de **75% sobre a totalidade do valor devido**. Se houver **sonegação ou fraude**, esse valor ainda pode **aumentar em 50%**. Mas esses valores poderão sofrer **redução** de: **50%** se for efetuado o **pagamento ou a compensação** no prazo de **trinta dias**, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do **lançamento**; **40%** se o sujeito passivo requerer o **parcelamento** no prazo de **trinta dias**, contados da data em que foi notificado do **lançamento**; **30%**, se for efetuado o **pagamento ou a compensação** no prazo de **trinta dias**, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da **decisão administrativa de primeira instância**; ou **20%**, se o sujeito passivo requerer o **parcelamento** no prazo de **trinta dias**, contados da data em que foi notificado da **decisão administrativa de primeira instância**⁷⁴.

⁷² Lei 8.212/91, art. 35 c/c Lei 9.430/96, art. 61, §3º.

⁷³ Lei 9.430/96, art. 61, caput e §1º.

⁷⁴ Lei 8.218/91, art. 6º.

CAPÍTULO 10 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

10.1 Decadência e Prescrição no Custeio

Os institutos da decadência e da prescrição existem para nos prover uma maior **segurança jurídica**, determinando um **prazo** para se poder **exercer um direito** ou se **ajuizar uma ação** relativa a ele. Após este lapso temporal ocorre a perda do direito para o interessado.

O direito da seguridade social de apurar e **constituir seus créditos** extingue-se no **prazo de cinco anos**, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos. Esse prazo é **decadencial**, pois é apenas a constituição do crédito por parte da SRFB.

Já para efetuar a **cobrança judicial** das contribuições sociais devidas, aplica-se o prazo **prescricional**, que também é de **5 anos** a partir da constituição definitiva do crédito. A constituição definitiva não se dá com o lançamento de ofício, já que, após esse, o acusado ainda pode contraditar a fazenda e se defender no processo administrativo fiscal. Somente após a decisão administrativa é que se dá a constituição definitiva do crédito, começando o prazo prescricional.

10.2 Decadência e Prescrição nos Benefícios

O pedido de **revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício** deve se dar no prazo **decadencial de 10 anos** a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação⁷⁵ ou do dia em que o segurado tiver ciência da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício no âmbito administrativo. Assim,

⁷⁵ Decreto 3.048/99, art. 347.

se um benefício foi concedido com valor inferior ao devido, o segurado tem 10 anos para pedir a revisão.

Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de **novo pedido de benefício**, o que vier acompanhado de **outros documentos além dos já existentes no processo**. Nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de **novos elementos extemporaneamente** ao ato concessório, os **efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso**.

Já a **anulação de ato administrativo** de que tenham decorridos efeitos favoráveis aos beneficiários, deve ser feita no prazo **decadencial de 10 anos** da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé⁷⁶. Se o INSS concede um benefício com valor acima do que deveria, ele deve anular esse ato em 10 anos. Se for comprovada má-fé do segurado para obter essa vantagem, não se aplica esse prazo.

A **ação para receber prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social** possui prazo **prescricional de 5 anos** a contar da data em que deveriam ter sido pagas, **salvo o direito dos menores (até 16 anos), incapazes e ausentes**⁷⁷.

Por fim, as **ações referentes às prestações decorrentes do acidente de trabalho** possuem prazo **prescricional de 5 anos** a partir: da data do acidente quando resultar morte ou incapacidade temporária ou; da data em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ao agravamento das sequelas do acidente⁷⁸.

⁷⁶ Decreto 3.048/99, art. 347-A.

⁷⁷ Decreto 3.048/99, art. 347, §1º.

⁷⁸ Decreto 3.048/99, art. 345.

CAPÍTULO 11 - MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**11.1 Manutenção da qualidade de segurado**

A **manutenção da qualidade de segurado** é dada no **período de tempo** no qual o segurado **se mantém coberto pela previdência social**, podendo, em determinadas situações, ela se dar mesmo **sem o segurado contribuir**. Por isso ela é, nesses casos, chamada de **período de graça**. É um período no qual o segurado, independentemente de estar contribuindo, ou seja, “de graça”, continua sendo segurado, conservando todos seus direitos perante a previdência social. O período de graça **não conta como tempo de contribuição ou carência**, é apenas um período de tempo no qual o segurado continua coberto pela previdência social.

Os prazos elencados no regulamento são os seguintes:

Decreto 3.048/99

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

A primeira previsão é bastante evidente. **Quem está em gozo de benefício** não contribui (exceto salário-maternidade), mas não deixa de ser segurado. Se uma pessoa está em gozo de auxílio por incapacidade temporária há dois anos, estando, portanto, sem contribuir, ela continuará sendo segurada da previdência social durante esse período. Segurado em gozo de auxílio-acidente não mantém sua qualidade sem contribuir dessa forma.

Também o segurado que **deixar de exercer atividade remunerada** e que esteja sem contribuir terá **12 meses** de período de graça. Se o segurado já tiver mais de **120 contribuições sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado**, esse prazo será **ampliado em mais 12 meses**. Ainda, se o segurado comprovar por **registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego sua condição de desempregado**, ele terá esse prazo **ampliado em mais 12 meses**, podendo todos esses acréscimos se acumular chegando a **36 meses** de período de graça.

EXEMPLO

Se um segurado que trabalhou por 10 anos consecutivos em uma empresa for demitido, vindo a receber seguro-desemprego, por deixar de exercer atividade remunerada (1), ter mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado (2) e comprovar por registro no órgão próprio do MTE sua condição de desempregado (3), ele terá 36 meses de período de graça.

No caso de algumas doenças contagiosas, a pessoa deve ser segregada pelo Poder Público. Nestes casos, **após cessar a segregação**, o segurado acometido de doença de segregação compulsória terá **12 meses** de período de graça.

Após o livramento, o segurado detido ou recluso terá **12 meses** de período de graça. É o tempo que a lei assegura cobertura ao preso, pessoa muitas vezes estigmatizada pela sociedade, até que possa reingressar ao mercado de trabalho.

O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar terá, **após o licenciamento**, **3 meses** de período de graça.

Já o **segurado o facultativo** tem um prazo de **6 meses** após a **cessação das contribuições** para restabelecê-las sem perder a qualidade de segurado.

O segurado que, dentro do prazo de manutenção de sua qualidade de segurado (12, 24 ou 36 meses), se filiar ao RGPS como facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá o direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior.

Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo⁷⁹.

É importante ainda ressaltar que **todos esses prazos sofrem um acréscimo**. Isso se dá porque a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos. Desta forma, o segurado facultativo, por exemplo, perde a qualidade de segurado no 16º dia do 8º mês sem recolhimentos. (Vide Anexo XXIV da IN 77/2015)

⁷⁹ Decreto 3.048/99, art. 13, §7º.

11.2 Perda da qualidade de segurado

A **perda da qualidade de segurado** importa em **caducidade** dos direitos inerentes a essa condição⁸⁰. Aquele que perde a qualidade de segurado **deixa de fazer jus às prestações previdenciárias**. Se um segurado perde a qualidade de segurado e fica doente, ele não fará jus à prestação alguma. O detalhe reside é nos benefícios que não são afetados pela perda da qualidade de segurado.

A começar pelas **aposentadorias programáveis**. Nenhuma delas será afetada pela perda da qualidade de segurado. Os requisitos para a concessão **não precisam ser cumpridos simultaneamente**. Um segurado pode trabalhar por 20 anos para cumprir a carência, perder a qualidade de segurado, nunca mais trabalhar até completar 65 anos e se aposentar. Ele primeiro cumpriu a carência e depois a idade. Mesmo sem ter qualidade de segurado terá o benefício concedido.

A pensão por morte não é concedida aos dependentes de quem já havia perdido a qualidade de segurado na data do falecimento. Porém, caso o falecido já **tiver cumprido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado**, seus dependentes farão jus ao benefício⁸¹.

EXEMPLO

Um segurado que tenha contribuído por 20 anos e já tenha mais de 65 anos de idade, completando assim os requisitos para obtenção de aposentadoria, que não requereu o benefício e deixou de contribuir durante anos e faleceu sem ter qualidade de segurado aos 69 anos. Por já cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, seus dependentes farão jus à pensão por morte, mesmo que o instituidor já tenha perdido a qualidade de segurado na data do óbito.

⁸⁰ Decreto 3.048/99, art. 180.

⁸¹ Decreto 3.048/99, art. 180, §2º.

CAPÍTULO 12 - PERÍODOS DE CARÊNCIA**12.1 Períodos de Carência**

O período de carência é considerado como o **número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o beneficiário faça jus ao benefício**, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. Assim, se um segurado de baixa renda for preso, mas não possuir 24 contribuições mensais, seus dependentes não terão direito ao auxílio-reclusão, pois esse é o número mínimo de contribuições mensais que se exige para que o beneficiário possa usufruir desse benefício.

Como o **segurado especial** não contribui mensalmente, para ele, o período de carência **é o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido⁸². Portanto, não são exigidas contribuições mensais, mas tempo de exercício da atividade.

Para os segurados **empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso**, o período de carência **é contado da data de filiação ao RGPS**. Já para os segurados **contribuinte individual e facultativo**, ele **é contado da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores⁸³.

EXEMPLO

Se um advogado que nunca contribuiu com a previdência e exerceu 10 anos de advocacia sem recolher qualquer valor resolver quitar sua dívida, esses 10 anos não serão contados para efeitos de carência, já que o contribuinte individual só contará a carência a partir do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Estes 10 anos somente serão considerados como tempo de contribuição, e

⁸² Decreto 3.048/99, art. 26, §1º.

⁸³ Decreto 3.048/99, art. 28.

não como carência. **Carência e tempo de contribuição são conceitos diferentes.** É por isso que a Aposentadoria Programada é um benefício que exige 20 anos de tempo de contribuição no caso dos homens, mas apenas 180 contribuições mensais a título de carência.

Para fins de carência, no caso de segurado **empregado doméstico**, considera-se **presumido o recolhimento das contribuições** dele descontadas pelo empregador doméstico, apenas **a partir da competência junho de 2015**⁸⁴. Para o segurado empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso⁸⁵. Porém, para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento, mas na forma prevista no § 2º do art. 36 do RPS (PBC como salário mínimo)⁸⁶.

Os períodos de carência exigidos para a concessão dos benefícios são os seguintes⁸⁷:

- a) Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente: 12 contribuições mensais;
- b) Aposentadoria programada, por idade do trabalhador rural e especial: 180 contribuições mensais;
- c) Salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa: 10 contribuições mensais;
- d) Auxílio-Reclusão: 24 contribuições mensais.

⁸⁴ Decreto 3.048, art. 26, §4º-A.

⁸⁵ Decreto 3.048, art. 26, §4º-B.

⁸⁶ Decreto 3.048, art. 26, §4º-C.

⁸⁷ Decreto 3.048, art. 29.

Em caso de **parto antecipado**, o período de carência do salário-maternidade será **reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado**⁸⁸. Se, por exemplo, o parto do bebê antecipa em 2 meses, a carência é reduzida em 2 meses. O período da carência sempre será o de 1 mês a mais que o tempo da gestação. Se o bebê nasce com 7 meses, a carência é de 8 meses.

Também existem benefícios que **independem de carência**⁸⁹, quais sejam:

- a) Pensão por Morte;
- b) Salário-família;
- c) Auxílio-acidente;
- d) Salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;
- e) Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, ou nos casos em que o segurado for acometido de moléstia elencada em lista específica⁹⁰.

Portanto, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não há carência para concessão de salário-maternidade. Já para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, a carência é de 10 meses, redutíveis nos partos antecipados.

Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, se oriundos de **acidente** de qualquer natureza, **dispensam carência**. Esses benefícios também são conhecidos como acidentários. Caso sejam comuns, a carência é de 12 meses.

⁸⁸ Decreto 3.048, art. 29, parágrafo único.

⁸⁹ Decreto 3.048, art. 30.

⁹⁰ Exemplos: AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, contaminação por radiação, Síndrome de Talidomida, entre outras previstas no art. 151 da Lei 8.213/91.

No caso de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, salário-maternidade e auxílio-reclusão, caso haja a **perda da qualidade de segurado**, as contribuições anteriores à perda só serão consideradas para fins de carência depois que o segurado contar na nova filiação ao RGPS com **metade da carência** necessária à concessão da espécie⁹¹. Essa regra pode variar a depender do fato gerador do benefício:

Fundamentação	Vigência	Período de carência a ser cumprido no caso de PQS
MP 242/05	24/03/2005 a 07/07/2016	1/3
MP 739/16	08/7/2016 a 04/11/2016	100%
Não conversão da MP 739/16	05/11/2016 a 05/01/2017	1/3
MP 767/17	06/01/2017 a 26/06/2017	100%
Lei nº 13.457/17	27/06/2017 a 17/01/2019	1/2
MP 871/19	18/01/2019 a 17/06/2019	100%
Lei nº 13.846/19	A partir de 18/06/2019	1/2

Importante ressaltar que não são computados como carência⁹²:

- o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário;
- o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;
- o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente, auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.

⁹¹ Lei 8.213/91, art. 27-A.

⁹² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 154.

Cabe ainda destacar que no caso do **contribuinte individual, se houver perda da qualidade de segurado, as contribuições pagas em atraso referentes ao período anterior ao reingresso não serão computadas para carência**⁹³. É necessária uma nova primeira contribuição em dia. Para fins de verificação do cômputo para fins de carência de recolhimento posterior à perda da qualidade de segurado deverá ser observada a data do recolhimento, independentemente da competência. Desta forma, as contribuições pagas em atraso após a perda da qualidade de segurado, quando recolhidas após a publicação do Decreto 10.410/20, não poderão ser computadas como carência mesmo que se refiram a competência que esteja dentro do período de graça anterior.

EXEMPLO

Supõe-se um requerimento de auxílio por incapacidade temporária no qual o segurado recolheu em dia como contribuinte individual as competências 07/2020, 08/2020 e 09/2020, e depois parou de recolher, perdendo a qualidade de segurado. Depois o mesmo só retomou os recolhimentos em 01/2022, pagando nova primeira contribuição em dia após o reingresso ao RGPS, e continuou recolhendo até 06/2022, quando ficou incapacitado para o trabalho. Ao requerer o benefício, verificou que tinha apenas 9 contribuições a título de carência. Neste caso, o pagamento em atraso de seu período de débito das contribuições compreendidas entre 10/2020 e 12/2021 não seria suficiente para a concessão do benefício, pois tais contribuições não poderiam ser consideradas para carência, já que as contribuições pagas em atraso após a perda da qualidade de segurado referentes ao período anterior ao reingresso não serão computadas para carência.

⁹³ Decreto 3.048, art. 27-A, §4º.

CAPÍTULO 13 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL**13.1 Salário-de-benefício**

O salário-de-benefício é o **valor básico utilizado no cálculo da renda mensal de benefício**.⁹⁴ Ele não é necessariamente o valor a ser recebido pelo segurado, é apenas uma **base de cálculo**. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício⁹⁵.

Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer **aposentadoria precedida de auxílio-acidente**, o valor mensal deste será **somado ao salário-de-contribuição** antes da aplicação da correção dos valores dele, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição⁹⁶. Isso ocorre porque antigamente o auxílio-acidente era vitalício, acumulando-se com a aposentadoria do segurado. Atualmente é vedada a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, por isso seu valor é somado ao salário-de-contribuição.

O salário-de-benefício consiste⁹⁷ na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo período contributivo a partir de 07/1994 (Período Básico de Cálculo – PBC)**. Portanto, só entram para o cálculo do salário-de-benefício as contribuições pagas **a partir de julho de 1994**.

Para o **segurado especial**, o salário-de-benefício consistirá no valor equivalente ao de um **salário-mínimo**⁹⁸, exceto para o que contribua como se fosse contribuinte individual na alíquota de 20%.

⁹⁴ Decreto 3.048/99, art. 31.

⁹⁵ Decreto 3.048/99, art. 31, §3º.

⁹⁶ Decreto 3.048/99, art. 32, §8º.

⁹⁷ Decreto 3.048/99, art. 32.

⁹⁸ Lei 8.213/91, art. 29, §6º.

13.2 Renda Mensal Inicial

A Renda Mensal Inicial – RMI é o **valor inicial que o beneficiário efetivamente receberá**. Ela é calculada com a aplicação de uma alíquota sobre o salário-de-benefício. Portanto, **SB x [Alíquota] = RMI**. A RMI dos benefícios será de:

Auxílio por Incapacidade Temporária	91% do SB
Aposentadoria por Incapacidade Permanente Não Acidentária	60% do SB, + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição, no caso dos homens, e de 15 anos, no caso das mulheres
Aposentadoria por Incapacidade Permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho	100% do SB
Aposentadoria Programada	60% do SB + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos de contribuição, se mulher
Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural	1 salário mínimo ou 70% do SB + 1% para cada ano de contribuição
Auxílio-Acidente	50% do SB
Pensão por Morte	50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%
Auxílio-Reclusão	1 salário mínimo

Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, **poderão ser excluídas** do cálculo da média dos salários de contribuição utilizado para definição do salário de benefício, **as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**⁹⁹. Para fins da exclusão, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição. É vedada a utilização das contribuições excluídas para qualquer finalidade.

⁹⁹ Decreto 3.048/99, art. 32, § 24.

CAPÍTULO 14 - PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE**14.1 Aposentadoria por incapacidade permanente**

A aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho**¹⁰⁰. Portanto, há **dois requisitos** no tocante a esse evento determinante. Não basta o segurado estar incapaz para o exercício de sua atividade, ele também deve estar insusceptível de reabilitação para outra.

A verificação da condição da incapacidade se dará mediante **exame-médico pericial** realizado pelo perito médico federal. Poderá o segurado, caso queira, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que o faça às suas expensas¹⁰¹.

Se o segurado se filia ao RGPS **já portador** da doença ou lesão invocada como motivo para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, ele **não fará jus ao benefício**. A previdência funciona como um seguro, portanto, a pessoa não pode ingressar no sistema já portador da contingência a ser coberta. Porém, cabe aqui uma ressalva: se a aposentadoria tiver de ser concedida em razão de **progressão ou agravamento da doença ou lesão**, não haverá impedimento¹⁰². A pessoa poderá se aposentar por incapacidade permanente.

Como a pessoa deve ser considerada incapaz para o exercício de **qualquer atividade**, sendo insusceptível de reabilitação, não há possibilidade alguma dela poder exercer qualquer atividade remunerada enquanto aposentada por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente está condicionada ao **afastamento de todas as atividades** do segurado¹⁰³. Caso o segurado retorne ao serviço, sua aposentadoria será

¹⁰⁰ Lei 8.213/91, art. 42.

¹⁰¹ Lei 8.213/91, art. 42, §1º.

¹⁰² Lei 8.213/91, art. 42, §2º.

¹⁰³ Decreto 3.048/99, art. 44, §3º.

automaticamente cessada¹⁰⁴. Se o segurado se achar apto para o exercício de atividade remunerada, ele deverá **solicitar nova perícia médica** junto ao INSS. Se for verificada a recuperação da capacidade de trabalho, serão observadas algumas normas previstas no regulamento, quais sejam:

Decreto 3.048/99,

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade permanente, exceto na hipótese prevista no art. 48, serão observadas as seguintes normas:

I - quando a recuperação for total e ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de início da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

¹⁰⁴ Decreto 3.048/99, art. 48.

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Todos os segurados fazem jus à aposentadoria por incapacidade permanente, estando condicionados ao cumprimento de **12 meses de carência**. Caso o evento determinante seja oriundo de **acidente de qualquer natureza ou moléstia grave** elencada em lista específica (ex.: AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, contaminação por radiação, Síndrome de Talidomida, entre outras), **dispensa-se a carência**.

A renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária será de 60% do Salário-de-Benefício, mais 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição, no caso dos homens, e de 15 anos, no caso das mulheres. Já no caso da Aposentadoria por Incapacidade Permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, a RMI será de 100% do Salário-de-Benefício. Caso o segurado necessite da **ajuda permanente de outra pessoa para a prática de atos da vida comum**, ele poderá ter uma **majoração de 25%** do valor do benefício¹⁰⁵, mesmo que com esse aumento o benefício ultrapasse o teto do RGPS. Esse acréscimo não se incorpora ao valor da pensão por morte quando do óbito do segurado.

A regra geral é que a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. O início do benefício não precedido de auxílio por incapacidade temporária terá duas regras diferenciadas¹⁰⁶. No caso dos segurados **empregados**, o início se

¹⁰⁵ Lei 8.213/91, art. 45.

¹⁰⁶ Lei 8.213/91, art. 43.

dará a partir do **16º dia de afastamento**, pois quem paga os 15 primeiros dias é a empresa. Já no caso dos **outros segurados**, o início será a partir da data do início da incapacidade. Para os empregados que requererem o benefício **após 30 dias** da data do início da incapacidade, o benefício terá início a partir da **data de entrada do requerimento**. O mesmo vale para os outros segurados que requererem o benefício **após 30 dias** da data de início da incapacidade. Portanto, não é necessário o segurado estar em gozo de auxílio por incapacidade temporária quando da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Se prontamente verificada a invalidez do segurado, a aposentadoria por incapacidade permanente será concedida diretamente.

Por fim, o segurado é **obrigado**, sob **pena de suspensão** do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do INSS a cada **dois anos** e a **tratamento** dispensado gratuitamente custeado pela Previdência Social, **exceto aos procedimentos cirúrgicos e à transfusão de sangue**, que são **facultativos**, pois ninguém está obrigado a se submeter a tratamento médico de risco. Destaca-se que o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido com 60 anos de idade ou mais estão dispensados destes procedimentos¹⁰⁷.

14.2 Aposentadoria programada

A aposentadoria programada será devida quando, além de cumprida a **carência de 180 contribuições** mensais, o segurado implementar, cumulativamente, os seguintes requisitos: **62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição, se homem**¹⁰⁸. O tempo de contribuição mínimo permanecerá em 15 anos somente para os homens que estiverem filiados ao RGPS antes de a Emenda Constitucional nº 103/2019 entrar em vigor.

¹⁰⁷ Lei 8.213/91, art. 101.

¹⁰⁸ Decreto 3.048/99, art. 51.

A aposentadoria programada é um **benefício permanente**, de modo que é **irreversível e irrenunciável**¹⁰⁹. **Todos os segurados** têm direito à aposentadoria programada. Ela possui **renda mensal inicial** de 60% do Salário-de-Benefício mais 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos de contribuição, se mulher. O percentual do benefício recebido poderá ultrapassar 100% para mulheres que contribuírem por mais de 35 anos e para homens que contribuírem por mais de 40 anos – sempre limitado ao teto do RGPS.

O segurado **portador de deficiência** terá o requisito etário **reduzido para 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem**, independentemente do grau de deficiência¹¹⁰. A carência do benefício continua sendo de 180 contribuições mensais e a deficiência deve ser comprovada durante pelo menos esses 15 anos. Nesta hipótese o benefício será calculado nos termos do art. 70-J do Decreto 3.048/99.

O início do benefício observa duas regras¹¹¹. No caso dos **empregados e empregados domésticos**, a data de início do benefício será a da **data do desligamento do emprego** caso o benefício seja requerido em **até 90 dias** da data do desligamento. Caso o benefício seja requerido **após 90 dias** da data do desligamento, a data de início do benefício será na **data de entrada do requerimento**. Para os **outros segurados**, o início se dará na **data de entrada do requerimento**.

O **segurado aposentado que retornar ao serviço será segurado obrigatório e deverá contribuir**, mesmo estando ele sem direito a outras contraprestações, à exceção do salário-família e do salário-maternidade. Portanto, um segurado aposentado que retornar ao serviço e ficar incapaz temporariamente por mais de 15 dias não fará jus ao auxílio por incapacidade temporária, mas mesmo assim ele deverá contribuir.

¹⁰⁹ Decreto 3.048/99, art. 181-B.

¹¹⁰ Decreto 3.048/99, art. 70-C.

¹¹¹ Lei 8.213/91, art. 49.

São contados como tempo de contribuição, o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, os períodos:

- a) De exercício de **atividade rural**, sendo que para períodos posteriores a novembro de 1991 deverá ser **verificado se o segurado recolheu** facultativamente em época própria e, caso não tenha realizado as contribuições, deverá recolhê-las na forma de indenização¹¹²;
- b) De **recebimento de benefício por incapacidade**, sendo que o não decorrente de acidente do trabalho deve ser **entre períodos de atividade**, ou seja, deve haver retorno ao trabalho, diferentemente do benefício decorrente de acidente do trabalho, que poderá ser intercalado ou não¹¹³;
- c) De **serviço militar**, obrigatório ou voluntário, sendo que para **até 18 meses** de serviço militar não há necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, podendo ser comprovado apenas por meio do **certificado de reservista**¹¹⁴.

Por sua vez, **não** são computados como tempo de contribuição, entre outros, os seguintes períodos:

- a) O de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;
- b) O de **suspensão ou licença** de contrato de trabalho, sem contribuição previdenciária;
- c) O compreendido entre a interrupção ou o encerramento e o reinício da atividade no caso do contribuinte individual;
- d) Os correspondentes a emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS¹¹⁵;
- e) **O de parcelamento de contribuições em atraso do Contribuinte individual até que haja liquidação declarada pela RFB**¹¹⁶;

¹¹² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 189.

¹¹³ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 164, XVI.

¹¹⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 164, §1º

¹¹⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 166, I.

¹¹⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 166, III.

- f) Os referentes a **informações inseridas extemporaneamente no CNIS**, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, que somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade¹¹⁷.

Ressalta-se que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja **igual ou superior à contribuição mínima** mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Assim, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá: I - **complementar** a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido; II - **utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo** de contribuição de uma competência em outra; ou III - **agrupar contribuições** inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais¹¹⁸. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Relativamente aos períodos dos RPPS averbados através da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, hipótese da contagem recíproca, na qual os sistemas de previdência social se compensam financeiramente, é importante destacar que o segurado oriundo de RPPS que desejar requerer benefício no RGPS, além de apresentar a CTC, **deverá estar desvinculado do regime de origem**, exonerado ou demitido, e **estar vinculado ao RGPS**, ou seja, deve ter se filiado ao RGPS após a desvinculação com o RPPS.

Ainda, é **vedada** a contagem de tempo de contribuição de **atividade privada com a do serviço público** ou de **mais de uma atividade no serviço público**, quando **concomitantes**, ressalvados os casos de acumulação legal de cargos ou empregos públicos previstos na Constituição Federal¹¹⁹ (a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a de dois

¹¹⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 61, §3º

¹¹⁸ Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 29.

¹¹⁹ IN 77/2015, art. 438, §4º.

cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários).

Cabe ainda ressaltar que **não será computado** como tempo de contribuição o **já considerado para concessão de qualquer aposentadoria em outros regimes previdenciários**¹²⁰. Além do mais, não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito¹²¹.

Este benefício possui **carência de 180 contribuições mensais**. Ressalta-se que **carência e tempo de contribuição são conceitos diferentes**. Mesmo o tempo de contribuição exigido sendo de 15 ou 20 anos, é possível que o segurado não cumpra a carência de 180 contribuições.

EXEMPLO

Na hipótese de um advogado que trabalhe há 20 anos e que nunca recolheu nada à previdência, ele não está filiado? Claro que está, pois o exercício de atividade remunerada o enquadra como segurado obrigatório, porém, está em débito com a previdência. Caso agora ele resolva pagar todos os 20 anos de contribuição em atraso, ele terá 20 anos de contribuição e zero de carência, pois no caso do contribuinte individual, a carência só é contada a partir do primeiro recolhimento feito sem atraso.

Há ainda a possibilidade da concessão do benefício com redução da idade no caso da **aposentadoria programada do professor**, concedida àquele que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação básica, quando implementados, cumulativamente, **57 anos** de idade, se **mulher**, e **60 anos** de idade, se **homem**, e **25 anos de contribuição**, para ambos os sexos, **exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**.

¹²⁰ Decreto 3.048/99, art. 60, §1º.

¹²¹ Decreto 3.048/99, art. 63.

Por fim, uma regra que possui pouca aplicabilidade prática, é a da **aposentadoria compulsória**¹²². Caso o segurado já tenha cumprido a carência e possua **70 anos de idade se homem ou 65 se mulher**, ele poderá ser compulsoriamente aposentado a **requerimento de seu empregador**. O empregador vai ao INSS, requer a aposentadoria compulsória do segurado e ele não pode negá-la. A ideia, na elaboração da lei, era a de que o empregador tivesse como dispensar o empregado, pois se fosse demiti-lo, ele haveria de pagar uma indenização muito grande. Daí criou-se o instituto da aposentadoria compulsória. O detalhe é que, antes da lei ser aprovada, modificaram seu texto, passando a garantir a indenização trabalhista mesmo no caso da aposentadoria compulsória. Portanto, o empregador, aposentando seu empregado de forma compulsória, deverá pagar a indenização da mesma forma, o que fez com que essa regra perdesse sua aplicabilidade prática.

14.3 Aposentadoria por idade do trabalhador rural

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é concedida aos **trabalhadores rurais e garimpeiros** (garimpeiros esses somente se exercerem a atividade em regime de economia familiar) que cumpram a carência de 180 meses. Para esses segurados a idade exigida é de **60 anos para os homens e 55 para as mulheres**¹²³.

Para ter direito a essa redução, o trabalhador rural deverá **comprovar o efetivo exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no **período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, ou, conforme o caso, **ao mês em que cumpriu o requisito etário**. A comprovação deve ser por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida¹²⁴.

Os trabalhadores rurais que, na data da implementação dos requisitos, comprovem a condição de trabalhador rural, porém não

¹²² Lei 8.213/91, art. 51.

¹²³ Lei 8.213/91, art. 48, §1º.

¹²⁴ Lei 8.213/91, art. 48, §2º.

atendam às condições para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, mas que **satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias**, inclusive urbanas, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 62 anos, se mulher.

A renda mensal inicial da aposentadoria por idade do trabalhador rural será via de regra no valor de um salário mínimo, ou então no valor de **70% do salário-de-benefício mais 1% para cada ano de contribuição** no caso dos segurados empregados rurais, trabalhadores rurais eventuais (boia-fria), e segurados especiais que recolhem facultativamente acima do mínimo.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural também é **irreversível**, de modo que é **irrenunciável**. O início do benefício seguirá a regra da aposentadoria programada. Para os segurados empregados a data de início do benefício será na **data do desligamento** do emprego, se requerida em **até 90 dias** da data do desligamento, ou da **data de entrada do requerimento** do benefício, se requerida **após 90 dias** da data do desligamento. Para os **outros segurados**, será da **data de entrada do requerimento**.

14.4 Aposentadoria especial

Para o filiado após a Emenda Constitucional nº 103/19, a aposentadoria especial é o benefício devido ao segurado que comprove o exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. A aposentadoria será devida ao segurado que completar: **55 anos de idade**, quando se tratar de atividade especial de **15 anos de contribuição**; **58 anos de idade**, quando se tratar de atividade especial de **20 anos de contribuição**; ou **60 anos de idade**, quando se tratar de atividade especial de **25 anos de contribuição**.

Em regra, somente empregados e avulsos fazem jus à aposentadoria especial. O detalhe é que a Lei 10.666/03 também estendeu esse direito aos cooperados, que são um tipo de contribuinte individual. Portanto, **somente empregados, trabalhadores avulsos e cooperados** fazem jus a essa aposentadoria¹²⁵.

Ela possui **carência de 180 contribuições mensais** e tem a **RMI calculada em 100% do salário-de-benefício**. O início poderá se dar de duas formas: para o **empregado**, será do **desligamento do emprego** se requerida em **até 90 dias** da data do desligamento, ou da **data do requerimento**, se requerida **após 90 dias** da data do desligamento do emprego. Já para os **avulsos e cooperados**, será da **data de entrada do requerimento**.

Para provar a exposição contínua, permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos perante o INSS, o segurado deverá se utilizar de um documento chamado de **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, que será emitido pela empresa com base em seu laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT. Esse documento possui informações sobre a utilização de equipamentos de proteção, a que substâncias, ruído e temperaturas o segurado está exposto etc.

Se a emissão é a partir de 01/01/2004, então o documento deverá ser obrigatoriamente o PPP, porém, para emissão até 31/12/2003, se emitidos em época própria, poderão ser aceitos os seguintes formulários¹²⁶:

- a) DIRBEN-8030, regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000 (emitidos entre 26/10/2000 e 31/12/2003)
- b) DSS-8030, regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995 (emitidos entre 13/10/1995 e 25/10/2000)
- c) DISES BE 5235, regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991 (emitidos entre 16/09/1991 e 12/10/1995)

¹²⁵ IN 77/2015, art. 247.

¹²⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 258.

- d) SB-40, regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979 (emitidos entre 13/08/1979 e 11/10/1995)

O segurado que se aposentar pela aposentadoria especial **não poderá voltar a exercer atividade especial**, caso contrário, sua aposentadoria será suspensa¹²⁷. Ele poderá, no entanto, exercer normalmente atividade comum.

Também são contados como atividade exercida em condições especiais os **períodos de descanso** determinados pela legislação trabalhista, inclusive **férias**, os de afastamento decorrentes de recebimento de **salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, a segurada estivesse exercendo atividade considerada especial.

A lei prevê ainda uma **tabela de conversão de tempo**¹²⁸ para os casos em que o segurado exerceu mais de uma atividade especial sujeita a tempos diferentes para a concessão do benefício. **Não existe, porém, conversão de tempo comum para especial**¹²⁹.

EXEMPLO

Na hipótese de um segurado que trabalhou 5 anos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção, atividade que enseja aposentadoria aos 15 anos de serviço, e que um tempo depois parou de trabalhar no subsolo e foi trabalhar exposto a arsênio, que enseja aposentadoria aos 25 anos de serviço, até se aposentar. Como será feito o cálculo do tempo necessário para sua aposentadoria? Nesse caso, conforme a tabela de conversão de tempo, os 5 anos trabalhados serão multiplicados por 1,67, e serão computados como 8,35 anos na atividade de 25 anos. Assim, serão necessários 16,65 anos na nova atividade.

Destaca-se que também é assegurada a concessão da aposentadoria especial ao segurado que, até a data da publicação da

¹²⁷ Lei 8.213/91, art. 69, parágrafo único.

¹²⁸ Lei 8.213/91, arts. 66, 70, 70-E e 70-F.

¹²⁹ IN 77/2015, art. 249.

Emenda Constitucional nº 103/19, tenha caracterizado o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, independentemente de idade mínima, podendo ser enquadrado períodos nesta condição por categoria profissional até 28 de abril de 1995 e por exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época.

Ao segurado filiado ao RGPS até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/19, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será concedida a aposentadoria especial, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o somatório da idade e do tempo de contribuição, for equivalente a 66 pontos e comprovar 15 anos de efetiva exposição; o somatório da idade e do tempo de contribuição, for equivalente a 76 pontos e comprovar 20 anos de efetiva exposição; ou o somatório da idade e do tempo de contribuição, for equivalente a 86 pontos e comprovar 25 anos de efetiva exposição.

14.5 Auxílio por incapacidade temporária

Esse é, atualmente, o benefício mais concedido pelo INSS. Seu evento determinante é a **incapacidade temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos**¹³⁰. Assim, o segurado somente terá direito à concessão deste benefício caso sua incapacidade seja por período superior a 15 dias. No caso de o segurado **se filiar ao RGPS já portador** da doença ou lesão invocada como motivo para a concessão do benefício, ele **não fará jus** ao mesmo, salvo se a doença sobrevier por motivo de **agravamento ou progressão**, tal como na aposentadoria por incapacidade permanente.

¹³⁰ Lei 8.213/91, art. 59.

Todos os segurados têm direito ao auxílio por incapacidade temporária. Sua **carência é de 12 contribuições mensais, dispensáveis nos casos de acidente ou moléstia grave** elencada em lista específica. Ele possui **RMI de 91% do salário-de-benefício** e o início será semelhante ao da aposentadoria por incapacidade permanente: para o empregado, será a partir do **16º dia de afastamento**, já para os **outros segurados**, será a partir da **data do início da incapacidade**. Para os empregados que requererem o benefício **após 30 dias** da data do início da incapacidade, o benefício iniciará na **data de entrada do requerimento**. O mesmo vale para os outros segurados que requererem o benefício após 30 dias da data de início da incapacidade.

Quanto ao cálculo da RMI do auxílio por incapacidade temporária, o mesmo possui um **teto**, visando evitar situações em que o valor do benefício fica acima do salário que o segurado recebia, acarretando um desincentivo para a volta ao trabalho. Assim, o auxílio por incapacidade temporária **não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição**, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes¹³¹.

O segurado está **obrigado** a qualquer tempo, independente de sua idade, a submeter-se a **tratamento** dispensado gratuitamente custeado pela previdência social, sob **pena de suspensão** do benefício. Porém, **não está obrigado** a realizar nenhum tratamento médico de risco, como **cirurgia e transfusão de sangue**.

Se o segurado **empregado voltar a se afastar da atividade** em decorrência do mesmo fato gerador **dentro de 60 dias** após a cessação do auxílio por incapacidade temporária, **não terá de aguardar mais 15 dias** para requerer o benefício, ele fará jus ao auxílio por incapacidade temporária **a partir da data do novo afastamento**¹³². Da mesma forma, se dentro de 60 dias ocorrer retorno à atividade antes de se completar os 15 dias de afastamento,

¹³¹ Lei 8.213/91, art. 29, §10.

¹³² Lei 8.213/91, art. 75, §4º.

e o segurado voltar a se afastar posteriormente, mas dentro desses 60 dias, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do 16º dia de afastamento, não "reiniciando" a contagem dos 15 dias.

EXEMPLO

Na hipótese de um segurado empregado que ficou incapacitado inicialmente por 20 dias, ele receberá 5 dias de benefício, pois os primeiros 15 dias quem paga é a empresa. Caso, 10 dias depois, ele fique incapacitado por mais 20 dias, a empresa não irá pagar novamente os 15 primeiros dias, ele receberá direto do INSS mais 20 dias de benefício.

Se o segurado se incapacitar **definitivamente para uma de suas atividades**, caso exerça **mais de uma diferente**, não caberá a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Afinal, o segurado não está insusceptível de reabilitação. Aliás, ele nem precisará ser reabilitado, pois já possui outra atividade. Nesse caso, o auxílio por incapacidade temporária será **mantido indefinidamente**, cessando quando o segurado se aposentar, morrer ou se invalidar.

14.6 Salário-família

O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso com **salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56**, na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e de menores tutelados menores de 14 anos de idade ou inválidos, desde que comprovada a dependência econômica dos dois últimos¹³³.

O pagamento do salário-família será devido **a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho** ou da documentação relativa ao enteado e ao menor tutelado, e fica condicionado à **apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória** dos referidos dependentes, de **até seis anos de idade**, e

¹³³ Decreto 3.048/99, art.81.

de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, **a partir de quatro anos** de idade. **O valor da cota do salário-família é fixo: R\$48,62.**

Não há carência para esse benefício. No caso de pai e mãe terem direito ao benefício, **ambos** receberão o salário-família. Caso haja divórcio ou perda do pátrio-poder, **o valor será pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor**¹³⁴.

Por fim, caso o segurado seja demitido, ele deixará de fazer jus ao benefício¹³⁵.

14.7 Salário-maternidade

O salário-maternidade possui quatro **eventos determinantes**¹³⁶, que são:

- a) o **Nascimento** ou o **Parto**;
- b) a **Adoção** ou a **Guarda judicial para fins de adoção**;
- c) o **Aborto não criminoso** (ocorre **antes da 23ª semana** de gestação); e
- d) o **Natimorto** (ocorre **após a 23ª semana** de gestação).

Todas as seguradas fazem jus ao salário-maternidade. Para cada uma delas há uma regra de cálculo da RMI e existem duas regras sobre a carência.

Pode-se analisar a **carência** em dois grupos¹³⁷:

- a) o das **empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas**, na qual **não há carência**; e
- b) o das **contribuintes individuais, seguradas facultativas e seguradas especiais**, na qual a regra geral é de **10 contribuições mensais**, ou, no caso da segurada especial,

¹³⁴ Decreto 3.048/99, art. 87.

¹³⁵ Decreto 3.048/99, art. 88.

¹³⁶ IN 77/2015, art. 343, §1º.

¹³⁷ IN 77/2015, art. 148.

10 meses de exercício da atividade rural. Em caso de **parto antecipado**, a carência poderá ser **reduzida em número de meses em que o parto antecipar**. Se o bebê nascer com, por exemplo, 7 meses de gestação, a carência será de 8 contribuições mensais, já que o parto foi antecipado em 2 meses.

Já para o **cálculo da RMI**¹³⁸, há uma regra para cada tipo de segurada:

- a) **Empregada: remuneração integral**, não se aplicando o teto do RGPS, mas o dos Ministros do STF, e é **pago pela empresa**, que posteriormente efetua o reembolso;
- b) **Trabalhadora Avulsa: remuneração integral equivalente a um mês de trabalho**. Faz-se o cálculo como se a avulsa tivesse trabalhado o mês inteiro e é pago diretamente pela previdência social;
- c) **Empregada Doméstica: último salário-de-contribuição**, portanto, há teto, já que não existe salário-de-contribuição acima do teto;
- d) **Segurada Especial**: é no valor de um **salário mínimo**;
- e) **Contribuinte individual, facultativa ou quem se encontra em período de graça: 1/12 da soma das 12 últimas contribuições apuradas em período não superior a 15 meses**. Isso porque essas seguradas não contribuem necessariamente todos os meses.

O benefício terá **início** no período compreendido entre os **28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste**, com duração de **120 dias**¹³⁹. No caso de aborto, o benefício será pago por **2 semanas**¹⁴⁰.

Nos casos de **adoção ou guarda judicial para fins de adoção** o salário-maternidade será concedido com duração de 120 dias para as adotantes de crianças de até **12 anos de idade**¹⁴¹. Além disso,

¹³⁸ IN 77/2015, art. 206.

¹³⁹ Lei 8.213, art. 71.

¹⁴⁰ Decreto 3.048/99, art. 93, §5º.

¹⁴¹ IN 77/2015, art. 344.

nesses casos, **mesmo para a empregada**, o salário-maternidade será **pago diretamente pela previdência social**¹⁴².

Há ainda duas hipóteses em que a lei autoriza o **recebimento do salário-maternidade pelo homem** ao invés da mulher. A primeira é quando em um casal adotante **a mulher não é segurada da Previdência Social, mas o marido é**¹⁴³. Nesse caso, ele pode requerer o benefício e ter o direito ao salário-maternidade, sendo afastado do trabalho durante a licença para cuidar da criança. A outra hipótese é quando **a segurada que recebia o benefício vem a falecer**¹⁴⁴. Nesse caso, se o cônjuge possuir qualidade de segurado, o salário-maternidade será concedido ao homem e **calculado novamente**. Para garantir o direito de receber o salário-maternidade após o falecimento da segurada que fazia jus ao benefício, o cônjuge ou companheiro deverá requerer o benefício **até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário**.

Quando houver adoção de **mais de uma criança**, será devido **um único** salário-maternidade, que será pago em relação à criança de menor idade.

No caso da empregada, é a empresa que paga o salário-maternidade. Mais tarde a empresa tem os valores pagos à empregada ressarcidos com descontos na cota patronal. Ela deixa de recolher sua cota parte até alcançar o valor pago à empregada. Porém, há casos em que essa lógica é falha, como no caso do MEI, que só pode ter um único empregado, não tendo o ressarcimento viabilidade alguma. Por isso, nesse caso, a lei prevê que quem paga o salário-maternidade é a previdência social, diretamente. Portanto, **a empregada do MEI terá seu salário maternidade pago diretamente pela previdência social**¹⁴⁵.

O salário-maternidade **não pode ser acumulado** com benefício por incapacidade, portanto, se a segurada estiver recebendo auxílio por incapacidade temporária, este será **suspenso**

¹⁴² Lei 8.213/91, art. 71-A, §1º.

¹⁴³ IN 77/2015, art. 345, §1º.

¹⁴⁴ Lei 8.213/91, art. 71-B.

¹⁴⁵ Lei 8.213/91, art. 72, §3º.

para que o salário-maternidade seja pago¹⁴⁶. Ambos os benefícios não se acumulam.

Por fim, a segurada **aposentada** que retornar ao serviço **fará jus** ao salário-maternidade¹⁴⁷.

14.8 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente será concedido como **indenização** quando após **consolidação das lesões** oriundas de **acidente de qualquer natureza**, resultarem **sequelas permanentes** que impliquem na **redução da capacidade laborativa**¹⁴⁸. Tudo isso tem que ocorrer simultaneamente: acidente de qualquer natureza, sequela definitiva e a redução da capacidade laborativa.

Somente os segurados **empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e especiais** fazem jus a esse benefício.

Por ser uma prestação acidentária, **não há carência** para esse benefício. A RMI do auxílio-acidente será de **50% do salário-de-benefício**, tendo início no **dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária** que o antecedeu e terminando quando o segurado se aposentar ou falecer, o que acontecer primeiro. Caso não haja repercussão na capacidade laborativa não há que se falar em auxílio-acidente.

Por fim, no caso de reabertura do auxílio por incapacidade temporária **que deu origem** ao auxílio-acidente, **suspender-se-á o auxílio-acidente** enquanto o auxílio por incapacidade temporária estiver aberto¹⁴⁹. Ambos não podem ser prestados em concomitância. Mas isso somente com o auxílio por incapacidade temporária que deu origem ao benefício. Se for auxílio por incapacidade temporária de um evento distinto, não há problema em acumular. Portanto, **não se**

¹⁴⁶ Decreto 3.048/99, art. 102.

¹⁴⁷ Decreto 3.048/99, art. 103.

¹⁴⁸ Lei 8.213/91, art. 86.

¹⁴⁹ Decreto 3.048/99, art. 104, §6º.

acumulam auxílio por incapacidade temporária com auxílio-acidente do mesmo fato gerador nem dois auxílios-acidentes.

14.9 Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes de **todos os tipos de segurado que falecer**, aposentado ou não, além de ser um benefício **sem carência**.

No caso da concessão para o cônjuge ou companheiro, na hipótese de **casamento ou união estável inferior a dois anos ou menos de 18 contribuições mensais anteriores ao óbito**, o benefício será pago por apenas **quatro meses**, exceto em casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho¹⁵⁰.

Na apuração das 18 contribuições do instituidor para fins do direito à manutenção do benefício de pensão por morte deverá ser considerado o **tempo em gozo de benefício por incapacidade**, mesmo que não se trate de período intercalado entre atividades/períodos de contribuição, bem como o **tempo de atividade rural** com ou sem recolhimento de contribuições. Não poderão ser considerados, porém, os recolhimentos efetuados pelos dependentes após o óbito do instituidor¹⁵¹.

Em relação ao **tempo de duração do benefício** para o cônjuge ou companheiro, quando há casamento ou união estável de pelo menos dois anos e 18 contribuições mensais anteriores ao óbito, o tempo de duração do benefício será obtido de acordo com a **idade do cônjuge ou companheiro no momento do óbito**. Segue a relação do tempo de duração do benefício em relação à idade do cônjuge ou companheiro no momento do óbito¹⁵²:

¹⁵⁰ Lei 8.213/91, art. 77, §2º, V, b.

¹⁵¹ Memorando-Circular Conjunto nº 54 DIRBEN/DIRSAT/PFE, Anexo I (Nota Técnica Conjunta DIRBEN/PFE-INSS).

¹⁵² Lei 8.213/91, art. 77, §2º, V, c.

Tempo de Duração do Benefício	Idade do Cônjuge ou Companheiro no Óbito
3 anos	Menos de 21 anos de idade
6 anos	Entre 21 e 26 anos de idade
10 anos	Entre 27 e 29 anos de idade
15 anos	Entre 30 e 40 anos de idade
20 anos	Entre 41 e 43 anos de idade
Vitalícia	44 ou mais anos de idade

As **provas de união estável** e de **dependência econômica** exigem início de **prova material contemporânea dos fatos**, produzido em período **não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.¹⁵³

Deverá ser apresentado, ainda, início de **prova material** que comprove união estável **pelo período mínimo de 2 anos antes do óbito do segurado**, caso contrário o benefício será concedido por apenas 4 meses.¹⁵⁴

Caso o dependente cônjuge ou companheiro seja inválido ou **deficiente**, o benefício **somente cessará pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**. Assim, tais prazos não se aplicam. Nestas hipóteses de cessação da invalidez ou afastamento da deficiência, o dependente poderá gozar dos prazos da relação acima ou dos 4 meses caso não tenham sido cumpridos os requisitos de 18 meses de recolhimentos ou dois anos de casamento ou união estável.

Ainda, **não terá direito** à pensão por morte o **condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado** após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória¹⁵⁵.

¹⁵³ Decreto 3.048/99, art. 16, §6º-A.

¹⁵⁴ Decreto 3.048/99, art. 16, §8º.

¹⁵⁵ Lei 8.213/91, art. 74, §1º.

A pensão por morte possui **RMI** equivalente a uma cota familiar de **50%** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, **acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%**¹⁵⁶. Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS.¹⁵⁷ Neste caso, enquanto o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave mantiver essa condição, independentemente do número de dependentes habilitados ao benefício, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais¹⁵⁸.

A data de início do benefício **sempre será a data do óbito**, porém, a **data de início do pagamento** somente será feito **a partir da data do óbito**, quando requerida em até **180 dias**, para os filhos **menores de 16 anos**, ou quando requerida no prazo de **90 dias**, para os **demais dependentes**¹⁵⁹.

A concessão da pensão **não será protelada** pela falta de habilitação de outro possível dependente¹⁶⁰. Ademais, qualquer habilitação posterior que implique em alteração no quadro de dependentes a receber o benefício somente fará efeito a partir da data da habilitação.

O **cônjuge ausente** e a **ex-mulher que renunciou aos alimentos** no processo de separação poderão fazer jus à pensão, desde que **comprovada a dependência econômica**¹⁶¹.

Quanto ao **dependente deficiente intelectual ou mental**, a deficiência intelectual ou mental **não interrompe** o direito à pensão

¹⁵⁶ Decreto 3.048/99, art. 106.

¹⁵⁷ Decreto 3.048/99, art. 106, §2º.

¹⁵⁸ Decreto 3.048/99, art. 113, §1º.

¹⁵⁹ Decreto 3.048/99, art. 105, I.

¹⁶⁰ Lei 8.213/91, art. 76.

¹⁶¹ Lei 8.213/91, art. 76, §1º.

por morte no caso de **emancipação** ou de se **completar 21 anos de idade**¹⁶². Esse dependente continua a fazer jus à pensão mesmo que se emancipe ou complete 21 anos.

A pensão também poderá ser concedida em casos de **morte presumida, declarada pela autoridade judicial** competente, depois de **6 meses de ausência** do segurado. Porém, mediante **prova do desaparecimento** do segurado em consequência de **acidente, desastre ou catástrofe**, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente desta declaração e deste prazo¹⁶³. Para a concessão da pensão, em caráter provisório, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras¹⁶⁴:

- I. Boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;
- II. Prova documental de sua presença no local da ocorrência; e
- III. Noticiário nos meios de comunicação.

Por fim, no caso de mais de um dependente receber pensão por morte, ela será **rateada em partes iguais**¹⁶⁵. Se mãe e dois filhos recebem uma pensão de R\$1200,00, cada um receberá uma cota parte de R\$400,00.

14.10 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão, cumprida a **carência de 24 meses**, será devido aos dependentes do **segurado de baixa renda** recolhido à prisão em **regime fechado** que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.¹⁶⁶ A ideia é de que **a pena não**

¹⁶² Lei 8.213/91, art. 77, §2º, II.

¹⁶³ Lei 8.213/91, art. 78, §1º.

¹⁶⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 379.

¹⁶⁵ Lei 8.213/91, art. 77.

¹⁶⁶ Decreto 3.048/99, art 116.

pode passar da pessoa do condenado, não podendo, assim, afetar sua família. Os dependentes somente terão direito caso o segurado seja de baixa renda, ou seja, com salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.425,56.

Os dependentes de **todos os tipos de segurados** farão jus ao benefício.

A **data de início do benefício** será a do **efetivo recolhimento do segurado à prisão**, se o benefício for requerido no prazo de **180 dias**, para os filhos menores de **16 anos**, ou de **90 dias**, para os **demais dependentes**; ou a **data do requerimento**, se o benefício for requerido **após estes prazos**.

O renda mensal inicial do auxílio-reclusão **não poderá exceder o valor de um salário-mínimo** e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado.

Em relação ao **tempo de duração do benefício** para o cônjuge ou companheiro, o prazo seguirá as mesmas regras estabelecidas para a pensão por morte.

Os beneficiários estão condicionados a **apresentação trimestral de atestado emitido pela autoridade competente de que o segurado continua recluso**, sob **pena de suspensão** do benefício.¹⁶⁷ No caso de fuga, o benefício será suspenso, porém, se o segurado for recapturado dentro do período de graça, ou seja, desde que mantida a qualidade de segurado, o benefício será restabelecido¹⁶⁸.

Por fim, esse benefício **não acumula com auxílio por incapacidade temporária nem com aposentadoria**, porém, se esses benefícios forem mais vantajosos que o auxílio-reclusão e os **dependentes também manifestarem interesse**, o auxílio-reclusão

¹⁶⁷ Decreto 3.048/99, art. 117, §1º.

¹⁶⁸ Decreto 3.048/99, art. 117, §2º.

poderá deixar de ser pago e o segurado poderá receber algum desses benefícios¹⁶⁹.

14.11 Serviço social

O Serviço Social constitui atividade **auxiliar** do seguro social e visa prestar ao beneficiário **orientação e apoio** no que concerne à **solução dos problemas pessoais e familiares**. Ele também prestará **orientação e apoio na inter-relação do beneficiário com a previdência social**¹⁷⁰. Deve ser dada prioridade para os segurados em gozo de benefício por incapacidade e atenção especial para os aposentados e pensionistas¹⁷¹.

14.12 Reabilitação profissional

A reabilitação profissional será prestada em **caráter obrigatório** para aqueles que estão inaptos à prática de atividade laboral, visando recuperá-los à antiga atividade ou readaptá-los a uma nova. A empresa com **cem ou mais empregados** está **obrigada** a preencher seus cargos com reabilitados na seguinte proporção¹⁷²:

Empregados	% dos cargos
De 100 até 200	2%
De 201 até 500	3%
De 501 até 1000	4%
1001 ou mais	5%

A dispensa de empregado nessas condições, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no

¹⁶⁹ Decreto 3.048/99, art. 166, §4º.

¹⁷⁰ Decreto 3.048/99, art. 161.

¹⁷¹ Decreto 3.048/99, art. 161, §1º.

¹⁷² Lei 8.213/91, art. 93.

contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes¹⁷³.

Concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. Porém, **não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado**, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado¹⁷⁴.

¹⁷³ Lei 8.213/91, art. 93, §1º.

¹⁷⁴ Decreto 3.048/99, art. 140.

CAPÍTULO 15 - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS**15.1 Abono anual**

O abono anual também é conhecido como **13º salário ou gratificação natalina**¹⁷⁵. Ele terá como **base o valor pago no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício**. O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

O **período igual ou superior a quinze dias dentro do mês correspondente será considerado como mês integral** para efeitos de cálculo¹⁷⁶. O único benefício que não faz jus ao abono anual é o salário-família, além do amparo assistencial ao idoso e ao deficiente (LOAS).

Seu pagamento será efetuado em **duas parcelas**, da seguinte forma: a primeira parcela corresponderá a até **50% do valor do benefício devido no mês de agosto** e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; a segunda parcela corresponderá à **diferença entre o valor total** do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de **novembro**.

15.2 Acumulação de benefícios

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- a) aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;
- b) mais de uma aposentadoria;

¹⁷⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 396.

¹⁷⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 396, §2º.

- c) salário-maternidade com auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente;
- d) mais de um auxílio-acidente;
- e) mais de um auxílio por incapacidade temporária;
- f) auxílio-acidente com aposentadoria;
- g) auxílio-acidente com auxílio por incapacidade temporária do mesmo fato gerador;
- h) mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro;
- i) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com auxílio-reclusão de cônjuge ou companheiro;
- j) mais de um auxílio-reclusão de instituidor cônjuge ou companheiro;
- k) auxílio-reclusão com auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- l) benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário;
- m) seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada, exceto: pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente.

No caso da pensão deixada por cônjuge ou companheiro, é facultado ao dependente **optar pela pensão mais vantajosa**. O segurado recluso não faz jus aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, **permitida a opção**, desde que manifestada, também, pelos dependentes, **pelo benefício mais vantajoso**.

Nos casos em que é permitido o acúmulo do benefício, serão pagos **100% do benefício de maior valor a que a pessoa tem direito, mais um percentual da soma dos demais**.

Esse percentual vai variar de acordo com o valor do benefício: 100% do valor igual ou inferior a um salário mínimo; 60% do valor que exceder um salário mínimo até o limite de dois salários mínimos; 40% do valor que exceder dois salários mínimos até o limite de três salários mínimos; 20% do valor que exceder três salários mínimos até o limite de quatro salários mínimos; e 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.

EXEMPLO¹⁷⁷

Uma mulher que receba aposentadoria de R\$ 2.500,00 mensais e fique viúva do marido que recebia aposentadoria de R\$ 3.000,00. A viúva é a única dependente. Nesse caso, a aposentada continuaria recebendo integralmente a aposentadoria de R\$ 2.500,00 (benefício de maior valor). Aplicando-se a nova regra da pensão por morte, seu valor passaria a ser de R\$ 1.800,00 (60% do valor da aposentadoria do marido). Sobre esse valor são aplicadas as cotas de acúmulo do benefício, conforme explicado abaixo:

1 – Aposentadoria: R\$ 2.500,00 (benefício mais vantajoso, pois tem valor maior que a pensão; continuará recebendo integral)

2 - Pensão: $R\$ 3.000,00 \times 60\% = R\$ 1.800,00 \Rightarrow R\$ 998,00$ (100% do salário mínimo) + $(R\$ 802,00 \times 60\%) = R\$ 998,00 + R\$ 481,20 = R\$ 1.479,20$

3 – Irá receber, na somatória dos dois benefícios, R\$ 3.979,20 (R\$ 2.500,00 + R\$ 1.479,20).

15.3 Revisão

A revisão é o procedimento administrativo utilizado para **reavaliação dos atos praticados pelo INSS**, observadas as disposições relativas a prescrição e decadência¹⁷⁸. Assim, caso um benefício tenha sido concedido abaixo o valor correto há nove anos, e somente agora o segurado pede a revisão sem apresentar novos elementos, só terá direito a receber os últimos cinco anos de diferenças devidas. Portanto, resumidamente, o **direito de solicitar a revisão decai em dez anos**, mas os **valores a serem recebidos prescrevem em cinco anos**, contados da **data do pedido da revisão**.

A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por

¹⁷⁷ Exemplo retirado da matéria disponível no site do INSS: <https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/>, acesso em julho de 2020.

¹⁷⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 559.

iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial¹⁷⁹.

Os valores apurados em decorrência de revisão solicitada **pelo beneficiário** serão calculados, para revisão **sem apresentação de novos elementos, desde a data do início do pagamento do benefício**, observada a prescrição, ou para revisão **com apresentação de novos elementos, a partir da data do pedido da revisão**.¹⁸⁰ Por sua vez, os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo INSS serão calculados desde a data do início do pagamento do benefício, observada a prescrição¹⁸¹.

15.4 Apuração de Irregularidades

Conforme disposição do artigo 11 da Lei 10.666/03 INSS deverá manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de **apurar irregularidades e falhas existentes**.

Após constatar indícios de irregularidades, a unidade deverá **formalizar o processo de apuração e efetuar a análise dos procedimentos adotados**. Ao iniciar a apuração poderão ser realizadas ações para elucidar os fatos apontados ou convalidar o ato administrativo, tais como Pesquisa Externa, convocação do interessado, emissão de ofício às empresas, cartórios, juntas comerciais, órgãos públicos e outros conforme a necessidade que cada caso requer¹⁸². Se constatada a regularidade, deverá ser emitido relatório conclusivo com a descrição da regularidade e, caso o interessado tenha sido notificado quanto à apuração, este deve ser informado do resultado da regularidade¹⁸³.

¹⁷⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 560.

¹⁸⁰ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 563.

¹⁸¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 564.

¹⁸² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 602, §1º.

¹⁸³ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 604.

Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar **defesa**, provas ou documentos de que dispuser, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, oportunizando o direito de apresentar, no prazo legal, defesa, provas ou documentos de que dispuser, bem como de ter vista ao processo.¹⁸⁴ O **prazo** para apresentação da defesa é de **30 dias**, no caso de **trabalhador urbano**; ou **60 dias**, no caso de: **trabalhador rural** individual; trabalhador rural avulso; agricultor familiar; ou segurado especial.

A notificação a ser feita por **via postal com aviso de recebimento** e, **não comparecendo** o beneficiário **nem apresentando defesa**, será **suspenso o benefício**, com notificação ao beneficiário¹⁸⁵. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como **insuficiente ou improcedente** a defesa apresentada, o benefício será **cancelado**, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário¹⁸⁶.

Ao finalizar o processo de apuração, se houver valores a serem ressarcidos ao erário, deverá ser formalizado processo de cobrança administrativa¹⁸⁷.

Nos casos de comprovação de **fraude**, o levantamento do montante recebido indevidamente abrangerá a integralidade dos valores pagos com base no ato administrativo anulado, **não estando sujeito ao prazo decadencial**¹⁸⁸. Concluída apuração e comprovada a fraude, o processo de apuração original deve ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada, para análise e providências cabíveis¹⁸⁹.

¹⁸⁴ Lei 10.666/03, art. 11, §1º.

¹⁸⁵ Lei 10.666/03, art. 11, §2º.

¹⁸⁶ Lei 10.666/03, art. 11, §3º.

¹⁸⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 611.

¹⁸⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 613.

¹⁸⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 615.

15.5 Regras de Transição

A Emenda Constitucional nº 103/19 estabeleceu cinco regras de transição para os segurados filiados até a sua data de entrada em vigor.

A primeira prevê a **transição por sistema de pontos**. Assim, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, essa pontuação será acrescida a cada ano de 1 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, em 2033, e de 105 pontos, se homem, em 2028.

Para o professor que comprovar exclusivamente 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.

A segunda regra prevê a **transição por tempo de contribuição e idade mínima**. Neste caso fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, em 2031, e 65 anos de idade, se homem, em 2027. Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

A terceira possibilidade é a da **transição com fator previdenciário e pedágio de 50%**. Nesta regra as mulheres com

mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo restante para alcançar 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens. Nesta hipótese será aplicado o fator previdenciário ao cálculo do benefício.

A quarta regra é a da **transição com idade mínima e pedágio de 100%**. A idade mínima é de 57 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens. Neste caso, o segurado deverá cumprir um pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição para as mulheres e 35 para os homens. Professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição: 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens; e 52 anos de idade e 25 de contribuição, para mulheres.

A quinta e última regra é a da **transição da aposentadoria por idade**. Esta regra só afeta as mulheres, pois a idade do homem permaneceu em 65 anos, enquanto a da mulher passou de 60 para 62 anos. Assim, para elas, a idade mínima inicia em 60 anos em 2019, e aumenta 6 meses a cada ano, até chegar a 62 anos em 2023. A carência permanece em 180 contribuições.

15.6 Ações Cíveis Públicas

Algumas **Ações Cíveis Públicas – ACP** movidas pelo Ministério Público culminaram em decisões judiciais que obrigam o INSS a adotar determinado entendimento na análise administrativa de benefícios. Muitas dessas decisões são estaduais com abrangência restrita, portanto, não serão tratadas aqui. Será dado destaque apenas a algumas das ACPs nacionais mais relevantes.

Regulamentada pela Portaria Conjunta nº 5 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 9 de abril de 2020, a decisão judicial proferida na **ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS**, determina ao

INSS que **deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado**, quando devidamente **comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito** ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária, após cumprida a exigência, deverá ser encaminhada para realização de perícia médica.

Por sua vez, a **ACP nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS** regulamentada pela Portaria Conjunta nº 7 /DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de abril de 2020, determinou ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários (tempo de contribuição, carência, qualidade de segurado, etc), de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de **qualquer idade**, exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

Na sequência, há a **ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS**, regulamentada pelo Memorando-Circular Conjunto nº1/DIRBEN/PFE/INSS, de 4 de janeiro de 2018, que determinou ao INSS que seja assegurado o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, ou seja, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural. Deste modo, **mesmo que o último vínculo do segurado seja urbano**, o cômputo da carência também deve **contar os períodos de atividade rural** sem contribuição, inclusive anteriores a 11/1991.

Continuando, a **ACP 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ**, regulamentada pela Portaria Conjunta nº 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2020, determinou que o INSS compute, **para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não**

acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não. Em regra estes períodos somente eram computados como tempo de contribuição, e não como carência.

Por fim, regulamentada pelo Memorando-Circular Conjunto nº 44/DIRBEN/PFE/INSS, a ACP 5055114-88.2017.4.04.0000/PR estabeleceu que, na Ação Civil Pública nº **5041315-27.2017.4.04.7000**, em trâmite na 17ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou ao INSS “conceder o benefício de **salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez**, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente”, afastando-se o entendimento de que o pagamento do benefício seria de responsabilidade da empresa nos casos de gestantes demitidas “sem justa causa” ou em razão do encerramento da vigência de contrato por tempo determinado, de que trata o art. 97 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deve abranger todo território nacional.

CAPÍTULO 16 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO**16.1 Da Fase Inicial**

Considera-se **Processo Administrativo Previdenciário** – PAP o **conjunto de atos administrativos** praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de **requerimento** formulado pelo interessado, **de ofício** pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a **decisão definitiva** no âmbito administrativo¹⁹⁰. São quatro as fases do Processo Administrativo Previdenciário: a inicial, a instrutória, a decisória e a recursal.

O Processo Administrativo Previdenciário possui alguns **princípios** em sua pauta. Nele serão observados, entre outros, os seguintes¹⁹¹:

- I. Presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;
- II. Atuação conforme a lei e o Direito;
- III. Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;
- IV. Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- V. Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- VI. Condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;
- VII. O dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

¹⁹⁰ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 658.

¹⁹¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 659.

VIII. **Publicidade** dos atos praticados no curso do processo administrativo **restrita** aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX. Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X. **Fundamentação das decisões** administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI. Identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII. Adoção de **formas e vocabulário simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII. Compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;

XIV. Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV. Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI. Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII. Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Os **canais de atendimento** são: a internet, pelo endereço eletrônico www.inss.gov.br; o aplicativo Meu INSS, para smartphones; a Central de Teletendimento – 135 (ligação gratuita de telefone fixo ou orelhão, de celular o custo é de ligação local); e as Unidades de Atendimento (Agências da Previdência Social, PrevBarcos, PrevMóveis etc). O INSS possui também de Acordos de Cooperação Técnica – ACT com entidades conveniadas que autorizam estes entes a realizarem protocolos para o cidadão (ex.: sindicatos, OAB,

prefeituras, órgãos públicos e empresas). São **legitimados** para realizar o requerimento do benefício ou serviço¹⁹²: o próprio segurado, dependente ou beneficiário; o procurador legalmente constituído; o representante legal, assim entendido o tutor, curador, detentor da guarda ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; a empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados; e o dirigente de entidade de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Destaca-se que o **processo eletrônico de benefício** já é previsto pela Portaria Conjunta INSS/DIRBEN/DIRSAT nº 01/2018, constituído por documentos digitalizados e pelo resultado do processamento dos sistemas informatizados, sendo passível inclusive de **reconhecimento automático do direito** com a formalização realizada por meio das consultas a e despachos automáticos realizados pelo sistema.

A **Data de Entrada do Requerimento – DER** do benefício pode muitas vezes alterar a **Data de Início do Pagamento - DIP**, como no caso do auxílio por incapacidade temporária requerido após 30 dias do início da doença para o empregado, no qual a DIP será a DER, e não a data de início da incapacidade. Por isso, quando se agenda um benefício, independentemente do canal de atendimento utilizado, **a data de entrada do requerimento já é registrada**, sendo a data em que foi realizado o agendamento¹⁹³. Com isso, por mais que a data da perícia médica seja distante, o que importa é que a data de entrada do requerimento já foi registrada.

Há também as situações de **impedimentos** e de **suspeição**. Assim, **não pode atuar** no processo administrativo o servidor¹⁹⁴:

- I. Que tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. Que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos);

¹⁹² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 660.

¹⁹³ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 669.

¹⁹⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 662.

III. Que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

IV. Cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

O servidor que incorrer em impedimento deve **comunicar** o fato à chefia imediata que, ao acolher as razões, **designará outro servidor** para atuar no processo. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada pela **Corregedoria**, em **Processo Administrativo Disciplinar**. Ainda, pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha **amizade íntima ou inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Sempre que da necessidade do cumprimento de alguma exigência ou da ciência da decisão do processo administrativo, as unidades deverão **comunicar** os interessados. Essa comunicação deverá conter a identificação do interessado, a finalidade da comunicação, a data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso, se deve comparecer pessoalmente ou acompanhado de seu representante legal, informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento e a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Os prazos começam a contar no primeiro dia útil seguinte à data da ciência. A ciência pode se dar por:

1. Ciência no MeuINSS: quando o requerente se compromete expressamente no requerimento a acompanhar as exigências pelo acesso ao MeuINSS. A ciência começa a ser contada do dia seguinte à data do acesso ou a partir do 6º dia do cadastro da exigência.
2. Ciência por e-mail: quando o requerente, ao fornecer o e-mail, concorda com o acompanhamento do processo pelo mesmo. Havendo alteração de status no GET para “exigência”, o requerente é automaticamente notificado pelo e-mail para

que possa acessar o MeuINSS ou se dirigir à APS. A ciência começa a ser contada a partir do 6º dia do cadastro da exigência.

3. Ciência por Carta: Quando o requerente não informou um e-mail e não concordou com acompanhar o processo pelo MeuINSS, ele será notificado sobre a exigência por Carta com Aviso de Recebimento. Nesses casos, a ciência começa a ser contada a partir do dia seguinte ao do recebimento.

4. Ciência em Mãos: O requerente pode tomar conhecimento da ciência ao procurar diretamente uma APS. O prazo começará a contar do dia seguinte ao da ciência.

Se a comunicação for **irregular**, mas mesmo assim o interessado **comparecer**, a irregularidade será **suprida**. Quando o deferimento do pedido gerar efeitos em relação a benefícios titularizados por terceiros, estes deverão ser comunicados.

Todo atendimento presencial deverá ser realizado mediante apresentação de pelo menos um **documento de identificação dotado de fé pública** que permita a identificação do cidadão e contenha **fotografia** que permita o reconhecimento do requerente¹⁹⁵. Caso o interessado não apresente documento de identificação com foto, não poderá ser realizado o atendimento pretendido¹⁹⁶.

Realizado o requerimento dos benefícios ou serviços, o processo administrativo será **formalizado** com os seguintes documentos, na ordem respectiva¹⁹⁷: requerimento formalizado e assinado; procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso; comprovante de agendamento, quando cabível; cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal; documentos comprobatórios relacionados ao pedido, caso houver; e decisão fundamentada.

¹⁹⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 672.

¹⁹⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 672, §5º.

¹⁹⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 673.

O segurado e o dependente, **maiores de dezesseis anos de idade**, poderão firmar requerimento de benefício, **independentemente** da presença dos pais ou tutor¹⁹⁸.

Na formalização do processo será suficiente a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor do INSS, podendo ser solicitada a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que este procedimento se fizer necessário¹⁹⁹.

16.2 Da Fase Instrutória

Por provocação do requerente ou do servidor responsável pela condução do processo, serão realizadas as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para a concessão dos benefícios e serviços da Previdência Social.

Os **dados constantes do CNIS** relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como **prova plena** de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário²⁰⁰. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS **cabará ao requerente** devendo também a Previdência Social **colher provas** destinadas ao seu esclarecimento e **realizar pesquisas externas** para sua confirmação, quando necessário.

A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. Se não for apresentada toda a documentação necessária ao processamento do benefício ou serviço, o servidor deverá emitir a **carta de exigências**, com prazo mínimo de

¹⁹⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 673, §2º.

¹⁹⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 674.

²⁰⁰ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 681.

trinta dias para cumprimento, com o registro da exigência nos sistemas informatizados de benefícios²⁰¹.

Caso o segurado ou representante legal solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, deverá ser protocolizado o requerimento e emitida exigência ao interessado, solicitando os documentos necessários, dando-lhe prazo sempre de no mínimo trinta dias para apresentação, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente. Esgotado o prazo de trinta dias, não sendo apresentados os documentos e não preenchidos os requisitos, o processo será decidido, **devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS** (p. ex., Sistema Único de Benefícios – SUB, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS etc.), para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício. O pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, **sem emissão de carta de exigência**, mesmo que assim requeira o interessado. Porém, caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

Há também o procedimento denominado de **Justificação Administrativa – JA**, destinado a **suprir a falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de interesse do beneficiário perante o INSS**²⁰².

Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar **exigir registro público** de casamento, idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial²⁰³. Se para fins de comprovação de tempo de contribuição, de dependência econômica, de união estável, de identidade e de relação de parentesco, a Justificação Administrativa somente produzirá efeitos quando **baseada em início de prova material**²⁰⁴.

²⁰¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 678.

²⁰² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 574.

²⁰³ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 574 §2º.

²⁰⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 575.

Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de **motivo de força maior ou caso fortuito**, caracterizados pela verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante **registro da ocorrência policial feito em época própria** ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado²⁰⁵.

A Justificação Administrativa será preferencialmente processada por **servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenham conhecimento da matéria objeto da Justificação Administrativa**. Deverão ser ouvidas sempre de **duas a seis testemunhas**, de forma separada²⁰⁶. O depoimento de uma testemunha não pode ser ouvido ou presenciado por outra testemunha.

As testemunhas serão advertidas das penas cominadas no art. 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica), devendo o servidor ler, em voz alta, o teor do referido artigo.

Ainda, não podem ser testemunhas²⁰⁷:

- I. A parte interessada;
- II. O menor de dezesseis anos;
- III. Quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;
- IV. O cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;
- V. O irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;
- VI. Quem, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo

²⁰⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 577.

²⁰⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 584 c/c art. 589.

²⁰⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 586.

sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e

VII. O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o INSS para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz. **Não caberá recurso** da decisão da autoridade competente do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa²⁰⁸.

Há também a figura da **Pesquisa Externa**. A Pesquisa Externa ocorre quando é designado um servidor do INSS para **atuar em atividades externas à agência**. Em geral, ela objetiva a **verificação da veracidade** dos documentos apresentados pelos requerentes, bem como **conferência e incremento dos dados constantes dos sistemas**. Somente deverá ser adotado esse procedimento se verificada a **impossibilidade** do segurado ou dependente apresentar os documentos solicitados.

Na Pesquisa Externa poderão ser examinadas folhas de pagamento, livros ou fichas de registro de empregados e outros documentos ou elementos para os quais a **lei não assegure sigilo**²⁰⁹, verificando-se, na oportunidade, a contemporaneidade dos documentos, bem como a ordem cronológica de emissão ou outros elementos que configurem a autenticidade.

A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do INSS as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do RGPS²¹⁰.

²⁰⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 595.

²⁰⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 103, §2º.

²¹⁰ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 104.

16.3 Da Fase Decisória

Quando da decisão, o INSS deve conceder o **melhor benefício** a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido²¹¹. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por **termo assinado** nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, sem necessidade de novo agendamento, nos termos do art. 688 da IN 77/2015 INSS/PRES.

Se for verificado que na data de entrada do requerimento o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a **reafirmação da data de entrada do requerimento**²¹².

Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo requerente, o INSS decidirá pelo reconhecimento do direito, caso haja elementos suficientes para subsidiar a sua decisão, ou decidirá pelo **arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito**²¹³. Não caberá recurso ao CRPS da decisão que determine o arquivamento do requerimento sem análise de mérito decorrente da não apresentação de documentação indispensável ao exame do requerimento. Caso haja manifestação formal do segurado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis, diversos daqueles apresentados ou disponíveis ao INSS, será proferida a decisão administrativa com análise de mérito do requerimento.

Não basta mera justificativa constante dos sistemas da Previdência Social quanto à decisão administrativa. Tanto na hipótese de deferimento ou indeferimento do pedido, deverá ser elaborado um

²¹¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 687.

²¹² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 690.

²¹³ Decreto 3.048/99, art. 176.

despacho sucinto e fundamentado da conclusão com análise das provas. Do despacho deverão constar quais requisitos legais foram ou não atendidos, sendo necessária a análise individual de cada requisito. Essa avaliação deve ser registrada no processo²¹⁴.

16.4 Da Fase Recursal

Sempre que **não conformados** com as decisões proferidas, os interessados poderão interpor **recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social – JRPS**²¹⁵. O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso por meio do requerimento, podendo juntar quaisquer documentos que julgar conveniente.

O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado e **reformular sua decisão**, observado o seguinte procedimento²¹⁶:

I. Quando o reconhecimento ocorrer na fase de **instrução do Recurso Ordinário** o INSS **deixará de encaminhar** o recurso ao órgão julgador competente;

II. Quando o reconhecimento ocorrer **após a chegada do recurso no CRPS, mas antes de qualquer decisão colegiada**, o INSS deverá **encaminhar** os autos ao respectivo órgão julgador, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para **juízo de julgamento do mérito**.

III. Quando o reconhecimento ocorrer após o julgamento da Junta de Recurso ou da Câmara de Julgamento, o INSS deverá encaminhar os autos ao órgão julgador que **proferiu a última decisão**, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para que, se for o caso, seja proferida nova decisão.

²¹⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 691, §1º.

²¹⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 537.

²¹⁶ Portaria MDSA nº 116/2017 – Regimento Interno do CRPS, art. 34.

Se a matéria não for de **alçada exclusiva das Juntas de Recurso** (fundamentadas exclusivamente em matéria médica relativa aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária ou sobre reajustamento de benefício em consonância com os índices estabelecidos em lei), caso não conformados com as decisões proferidas pelo julgamento do recurso ordinário, os segurados, as empresas e/ou o INSS poderão interpor **recurso especial à Câmara de Julgamentos**²¹⁷.

É de **trinta dias**²¹⁸ o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

I. Para o segurado e para a empresa, a partir da data da intimação da decisão; e

II. Para o INSS, a partir da data da protocolização do recurso ou da entrada do recurso pelo interessado ou representante legal na unidade do INSS que proferiu a decisão, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

Se o INSS não enviar as contrarrazões no prazo de trinta dias, serão consideradas como contrarrazões os **motivos do indeferimento do benefício**²¹⁹. Se o recurso for intempestivo, ou seja, interposto após o prazo de trinta dias, ele não gerará efeitos. Porém, ainda assim ele será encaminhado ao órgão julgador com as contrarrazões do INSS, visto que o Conselheiro Relator poderá propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte²²⁰.

Proferida a decisão, o INSS não pode se escusar de dar cumprimento às diligências solicitadas. É de **trinta dias**, a partir da data do recebimento do processo, o prazo para que o INSS dê **cumprimento às decisões**.

²¹⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 538.

²¹⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 541.

²¹⁹ IN 77/2015, art. 542.

²²⁰ Portaria MDSA nº 116/2017 – Regimento Interno do CRPS, art.16, II.

As matérias julgadas pelas Câmaras de Julgamento do CRPS são de **última instância administrativa e não serão objeto de novas discussões de mérito.**

A propositura pelo beneficiário de **ação judicial** que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa **renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto**²²¹.

16.5 Disposições diversas

O requerente poderá, mediante manifestação escrita e enquanto não decidido o processo de forma definitiva, **desistir** do pedido formulado²²².

Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa não mais passível de recurso, ressalvado o direito do requerente de pedir a revisão da decisão no prazo decadencial de 10 anos previsto na lei de benefícios²²³.

É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor²²⁴.

Nos casos em que o beneficiário tiver de ser representado, serão utilizados alguns instrumentos para que isso ocorra. A começar pela **procuração**. A procuração é um instrumento utilizado quando uma pessoa **concede poderes** à outra pessoa (advogada ou não) para que ela possa, em seu nome, praticar atos e administrar interesses²²⁵.

²²¹ Decreto 3.048/99, art. 307.

²²² IN 77/2015, INSS/PRES, art. 695.

²²³ IN 77/2015, INSS/PRES, art. 696.

²²⁴ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 697.

²²⁵ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 498.

Não podem outorgar ou receber procuração os **incapazes** e os **servidores públicos em atividade**²²⁶. Os servidores só podem representar parentes até o segundo grau. Alguém só poderá ter **mais de uma procuração** ou procurações coletivas nos casos de serem os outorgantes **parentes de primeiro grau** ou nos casos de **representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos ou outros estabelecimentos congêneres**²²⁷. Caso o outorgante ou o outorgado seja **analfabeto**, a procuração deve ser **pública** (feita em cartório), não sendo admitido instrumento particular²²⁸.

O pagamento é feito diretamente ao titular do benefício, que, após 16 anos de idade, pode firmar recibo de pagamento independente da presença de pais ou tutor²²⁹. Porém, nos casos de impedimento, admite-se representação. Nos casos de **procuração firmada para recebimento de benefícios**, o titular só se poderá fazer representar em casos de **ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção**²³⁰. O prazo do mandato não pode ser superior a **12 meses**, sendo admitida renovação²³¹.

Também há como instrumento de representação a **tutela, a curatela e a guarda legal**. Caso o titular do benefício seja **civilmente incapaz**, ele será representado por tutor, curador ou guardião legal²³². Na sua falta, por período não superior a seis meses, é admitido o pagamento a herdeiro necessário, que deverá comprovar andamento de processo judicial de tutela ou curatela²³³.

A tutela, a curatela e o termo de guarda serão sempre declarados por **decisão judicial**. A tutela é instituída para os menores, enquanto a curatela para quem esteja sujeita a interdição.

²²⁶ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 500.

²²⁷ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 510.

²²⁸ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 499, parágrafo único.

²²⁹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 512.

²³⁰ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 506.

²³¹ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 507.

²³² IN 77/2015 INSS/PRES, art. 493.

²³³ IN 77/2015 INSS/PRES, art. 493, IV e §3º.

REVISÃO

INTRODUÇÃO

Fontes do Direito na análise administrativa:

- Constituição Federal de 1988:
 - ↳ A CF/88 é o diploma legal mais importante que existe, e está acima de qualquer outra lei. Nenhuma norma pode contrariar a CF/88, senão ela será **inconstitucional**. A CF/88 aborda o Direito Previdenciário em um capítulo exclusivo de toda a seguridade social a partir do **artigo 194**.

- Leis:
 - ↳ Complementares: Servem para regulamentar um artigo da CF/88.
 - ↳ Ordinárias: Tratam da matéria de forma mais ampla. O **Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS** está na **Lei nº 8.213/91**.
 - ↳ Medidas Provisórias: em casos de urgência e relevância podem ser editadas pelo Presidente da República, mas posteriormente devem ser aprovadas pelo Congresso.

- Atos Administrativos
 - ↳ Enquanto as Leis são feitas pelo Poder Legislativo, os Atos Administrativos são feitos pelo Poder Executivo. Esses atos não podem criar direitos ou obrigações, servem apenas para **regulamentar uma lei já existente**. São exemplos os regulamentos, as instruções normativas, os memorandos etc. O Regulamento da Previdência Social – RPS encontra-se no **Decreto 3.048/99**. É dado ainda grande destaque à **Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES**.

- A Jurisprudência, que é o conjunto de decisões do Poder Judiciário que busca a uniformização de atuação dos tribunais, não é uma fonte do direito para o servidor administrativo do INSS, que está obrigado a seguir as normas regulamentares internas do Instituto.

Antinomia

- Normas conflitantes, incompatíveis
- Norma hierarquicamente superior deverá prevalecer sobre a inferior
- Lei mais nova deverá prevalecer sobre a mais antiga
- Lei específica prevalece sobre a de abordagem mais genérica

Vigência

- Lei mais nova que entra em vigor revoga a lei mais antiga
- Revogação pode ser escrita (expressa) ou não (tácita)
- A lei que entrou em vigor deve trazer em algum de seus artigos sua data de entrada em vigência
- Se não estiver disposto na lei, o prazo será de 45 dias

Administração Pública Direta e Indireta

- Administração Direta: União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- Administração Indireta: Autarquias, as Fundações Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas
- O CRPS é um órgão público federal pertencente à administração direta, subordinado ao Ministério da Economia
- O INSS é uma Autarquia vinculada (não subordinada) ao Ministério da Economia

Poderes da União

- Legislativo: Elabora as leis
- Executivo: Função administrativa
- Judiciário: Função jurisdicional

Princípios da Administração Pública

- Legalidade: a Administração Pública só pode fazer o que é permitido por lei.

- Impessoalidade: finalidade da atuação, que sempre é o interesse público, e não o particular.
- Moralidade: não basta que a conduta seja legal, devendo também ser moral.
- Publicidade: todo ato deve ser publicado.
- Eficiência: a atuação deve ser feita com presteza, perfeição e rendimento.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO INSS

Noções Gerais, Natureza e Competência

- INSS
 - ↳ Autarquia Federal
 - ↳ Sede em Brasília
 - ↳ Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
 - ↳ Promover o reconhecimento do direito ao recebimento dos benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social
 - ↳ Redução da pobreza e redistribuição de renda

Planejamento estratégico do INSS

- Planejamento Estratégico
 - ↳ Selecionar os objetivos a serem alcançados e os meios para atingi-los
 - ↳ Alta administração
 - ↳ Envolvimento integrado de todos os servidores
- Missão
 - ↳ Objetivo fundamental
 - ↳ Garantir proteção ao cidadão por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais.
- Visão

- ↳ Projeção para o futuro
- ↳ Ser ponto de referência de acolhimento do cidadão para acesso a serviços previdenciários e políticas sociais do governo federal.

- Valores
 - ↳ Convicções que fundamentam as escolhas
 - ↳ Ética
 - ↳ Respeito
 - ↳ Segurança
 - ↳ Transparência
 - ↳ Profissionalismo

Estrutura Regimental

- Presidência
 - ↳ Direção superior
 - ↳ Comando hierárquico
 - ↳ Representar o instituto
- Superintendências Regionais
 - ↳ Supervisionar, coordenar e articular a gestão das Gerências-Executivas sob sua jurisdição
- Gerências-Executivas
 - ↳ Supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição

SEGURIDADE SOCIAL – CONCEITO E HISTÓRICO

Conceito e Fontes

- Segurança social através de saúde, assistência social e previdência social
- Iniciativa dos poderes públicos e da sociedade
- Infortúnios da vida
- Fontes formais: Legislação previdenciária
 - ↳ CF/88 (art. 194-204)

- ↳ Leis 8.212/91 e 8.213/91
- ↳ Decreto 3.048/99

Histórico da proteção social

Antigamente

- Família
- Proteção adicional: Caráter Privado

Evolução no mundo

- Inglaterra – 1601: Poor relief act
- Alemanha – 1883: Surge a previdência social
- Inglaterra – 1942: Plano Beveridge

Evolução no Brasil

- Santas casas de misericórdia – 1543
- Mongeral – 1835
- Aposentadoria aos empregados dos Correios com 30 anos de serviço e 60 de idade – 1888
- Aposentadoria a servidores que se invalidassem no exercício da função – 1891
- SAT – 1919
- Surge a previdência no Brasil – 1923

- Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) – 1923
 - ↳ Lei Eloy Chaves
 - ↳ Criadas por Empresa
 - ↳ Natureza Privada
 - ↳ Adesão facultativa

- Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP) – 1933
 - ↳ Criadas por categoria profissional
 - ↳ Adesão compulsória
 - ↳ Autarquias

- Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – 1966
 - ↳ Necessidade da unificação legislativa dos IAPs
 - ↳ Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS em 1960

↳ Unificação dos IAPs

- Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) – 1977

↳ INPS: Cuidava dos Benefícios – Atual INSS

↳ IAPAS: Cuidava do Custeio – Atual SRFB

↳ INAMPS: Serviço Médico – Atual SUS

↳ DATAPREV: Processamento de Dados

↳ CEME, LBA, FUNABEM.

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – 1990

↳ Fusão do IAPAS com o INPS

↳ Administrava custeio e benefícios

↳ Atualmente só administra os benefícios

- Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – 2007

↳ Parte do custeio transferida em 2005 à Secretaria da Receita Previdenciária – SRP

↳ Fusão da SRP com a Receita Federal do Brasil – RFB, originando a SRFB

Saúde

- Dever do estado
- Não demanda contribuições
- Direito de todos

Assistência Social

- Devida a quem dela necessitar
- Não demanda contribuições
- Um salário mínimo mensal ao idoso com mais de 65 anos ou ao deficiente cuja família tenha renda mensal per capita de igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo

Previdência Social

- Seguro Social
- Regime Geral
- Demanda contribuições
- Filiação obrigatória
- Equilíbrio financeiro e atuarial
- Incapacidade temporária ou permanente, maternidade, desemprego involuntário, idade avançada, e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL**Princípios Gerais**

- Princípio da Solidariedade
 - ↳ Cooperação mútua entre as pessoas
 - ↳ Aposentado que retornar ao trabalho deverá contribuir
- Princípio da Legalidade
 - ↳ Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
 - ↳ À Administração Pública só é dado fazer aquilo que a lei determina ou autoriza

Princípios Específicos

- Universalidade da cobertura e do atendimento
 - ↳ Atender às pessoas e cobrir as contingências
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais
 - ↳ Uniformidade dos benefícios e equivalência no valor
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços
 - ↳ Selecionar as contingências a cobrir e distribuir a cobertura às pessoas necessitadas

- Irredutibilidade do valor dos benefícios
 - ↳ Irredutibilidade nominal do benefício, e não o seu reajuste
- Equidade na forma de participação do custeio
 - ↳ Contribuirá com mais quem ganha mais e contribuirá com menos quem ganha menos
- Diversidade da base de financiamento
 - ↳ Várias fontes de financiamento para custear a seguridade social
- Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regime Geral de Previdência Social – RGPS
 - ↳ Único para todos os trabalhadores em geral
 - ↳ Filiação automática com o exercício de atividade remunerada
- Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS
 - ↳ Somente Servidores Públicos ocupantes de **cargo público efetivo**, e não os comissionados, temporários ou empregados públicos. A esses, aplica-se o RGPS.
 - ↳ Os RPPS são vários, um por ente federado (sua criação é facultativa). Se o ente federado não possuir RPPS, o servidor será filiado ao RGPS.
 - ↳ Participantes não podem se filiar como facultativos no RGPS.
- É assegurada a **contagem recíproca** do tempo de contribuição, quando uma pessoa transfere seu tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro. Nesse caso, os respectivos regimes terão de se complementar financeiramente.
- É **vedada** a contagem de tempo de contribuição de **atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público**, quando **concomitantes**, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos na Constituição Federal.

- A Certidão de Tempo de Contribuição que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS poderá ser revista a pedido do interessado mediante apresentação da certidão original e declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.
- Regime Complementar
 - ↳ Não tira o caráter de obrigatoriedade da filiação ao regime básico
 - ↳ Entidades abertas: qualquer pessoa
 - ↳ Entidades fechadas: grupo específico de pessoas (como empresas)

Finalidades e Princípios Básicos

- Assegurar contra os infortúnios da vida que impeçam o trabalhador ou seus dependentes de se sustentarem
- Não é o RGPS que administra o seguro-desemprego
- Regime de repartição simples
- Nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor mensal inferior ao do salário mínimo
- Reajustamento dos benefícios
- Atualização dos salários de contribuição para o cálculo do benefício

Inscrição e filiação

- Filiação: vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a previdência social e esta
- Inscrição: ato formal, no qual a pessoa leva à previdência suas informações pessoais
- Segurado obrigatório primeiro se filia depois se inscreve (pode retroagir a inscrição)
- Segurado facultativo primeiro se inscreve depois se filia (não pode retroagir a inscrição)

Prestações

- Serviço: não é pago em dinheiro
- Benefício: é pago em dinheiro
- Tem por objeto os segurados e seus dependentes
- Doenças (auxílio por incapacidade temporária)
- Redução da capacidade laborativa (auxílio-acidente)
- Invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente)
- Idade avançada (aposentadoria por idade)
- Tempo de serviço (aposentadoria especial)
- Encargos familiares (salário-família)
- Proteção à maternidade (salário-maternidade)
- Prisão (auxílio-reclusão)
- Morte (pensão por morte)

BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: SEGURADOS E DEPENDENTES

Segurados Obrigatórios

- Todos aqueles que exercem **atividade remunerada**, à exceção dos servidores públicos que se filiam ao RPPS se instituído.
 - Esses segurados não têm a escolha de se filiar, eles são obrigados a isso.
 - O aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento das contribuições. Além disso, o aposentado não mais fará jus às prestações previdenciárias, salvo salário-maternidade e salário-família.
 - Os segurados obrigatórios do RGPS se dividem em: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso; e segurado especial.
- **Empregado**
↳ É em geral aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em **caráter não eventual**, sob sua **subordinação** e mediante **remuneração**.

↳ O servidor que exerce unicamente cargo comissionado, sem nenhum vínculo efetivo com seu ente, não pode se filiar a RPPS, sendo considerado segurado empregado. Porém, se o referido servidor exercer algum cargo efetivo, poderá estar vinculado a RPPS.

↳ Servidor efetivo de ente que não tenha instituído RPPS, empregado público e servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público também serão considerados segurados empregados.

- Empregado Doméstico

↳ É considerado como empregado doméstico aquele que presta serviço de **natureza contínua**, por mais de 2 dias por semana, mediante **remuneração**, a pessoa ou família, no **âmbito residencial** desta, em atividade **sem fins lucrativos**.

- Contribuinte Individual

↳ Essa é a categoria mais ampla de segurados, pois abarca os mais variados tipos de trabalhadores. O contribuinte individual ocupa o lugar do famigerado **trabalhador autônomo**, nomenclatura não mais existente no direito previdenciário. Ou seja, aquele que exerce **atividade por conta própria** é, em geral, considerado contribuinte individual. Essa categoria inclui trabalhadores dos mais variados tipos como os: empresários; padres; vendedores autônomos; médicos autônomos; advogados autônomos; árbitros de futebol; garimpeiros; cooperados; e os mais diversos tipos de profissionais liberais que se possa imaginar.

- Trabalhador Avulso

↳ Este segurado é aquele que presta serviço para uma empresa com **intermediação obrigatória do sindicato ou do Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO**. É essa intermediação que caracteriza o trabalhador avulso. Caso o trabalhador avulso seja terrestre, a intermediação será dada por seu sindicato. Já se for portuário, a intermediação será dada por seu OGMO. Apesar de o terrestre necessitar da intermediação do sindicato, ele poderá ser não sindicalizado.

- **Segurado Especial**
 - ↳ O segurado especial costuma ser o **pequeno produtor rural, pescador ou seringueiro e demais membros da família** que exercem suas atividades **individualmente ou em regime de economia familiar**, quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.
 - ↳ Em regra, **não pode possuir empregados nem outras fontes de renda.**
 - ↳ O segurado especial poderá ter **auxílio eventual de terceiros**, desde que não remunerado, como o auxílio de vizinhos ou amigos em épocas de colheita. Para isso, não pode haver subordinação nem remuneração.

Segurado Facultativo

- É segurado facultativo o maior de 16 anos que **não exerce atividade que o filie obrigatoriamente** à previdência social e que, por ato meramente volitivo, resolve se filiar ao RGPS. Quem já é filiado como segurado obrigatório, mesmo que em RPPS, não pode se filiar como segurado facultativo. Por isso é impossível que alguém seja segurado obrigatório e facultativo ao mesmo tempo.

Dependentes

- A contribuição paga pelo segurado não beneficia somente a ele, ela também visa custear eventuais benefícios a seus dependentes.
- Os dependentes possuem uma classificação enumerada, havendo **classes preferenciais** entre eles.
 - ↳ Classe 1 – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 - ↳ Classe 2 – os pais;

↳ Classe 3 – o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

- A existência de dependente de qualquer classe **exclui** do direito às prestações os das classes seguintes, ou seja, os dependentes de classe superior excluem o direito às prestações dos dependentes de classe inferior.
- Os dependentes da **primeira classe** são os únicos que possuem **presunção** de dependência econômica. Os dependentes de **classes 2 e 3** devem **comprovar a dependência econômica** para fazer jus a alguma prestação. Essa comprovação se dá com a apresentação de no mínimo **dois dos documentos** elencados no §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99.
- Os dependentes de uma **mesma classe** concorrem em **igualdade de condições**. É por isso que o valor pecuniário a ser recebido pelos dependentes é dividido em valores iguais.
- Por mais que haja a separação, divórcio ou cessação da união estável, não há perda da qualidade de dependente caso haja prestação de **pensão alimentícia**.

DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE

Empregado

- A comprovação do vínculo empregatício pode ser feita através de: Carteira Profissional – CP; **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**; original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, entre outros.
- Na análise da CTPS, deverá ser verificado se: a numeração das folhas da carteira está na sequência correta; apresenta emendas ou rasuras; contém sinais de montagem; existe contrato de trabalho

registrado com data de admissão e demissão antes da expedição da carteira; apresenta indícios de inserção de folhas de outras carteiras; os contratos estão em ordem cronológica; as anotações internas são contemporâneas; os contratos estão devidamente assinados pelo empregador; falta alguma página.

Contribuinte Individual

- A comprovação da atividade para o contribuinte individual pode ser feita:

- ↳ Para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela **inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade**;

- ↳ Para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa;

- ↳ Para os sócios que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade, mediante apresentação de **contratos sociais**, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda; e

- ↳ Para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço – ISS, em época própria ou **declaração de imposto de renda**, entre outros.

Segurado Especial

- A **comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial** será feita mediante **autodeclaração** ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. As informações obtidas por meio de **consultas a bases governamentais**, que comprovem os períodos necessários ao benefício requerido, a exemplo das bases do CAFIR, RGP, DICFN, SNCR, SIPRA, SDPA, DAP, são suficientes para a conclusão do processo.

- Na **ausência de DAP ou de informações das demais bases governamentais**, serão considerados para fins de ratificação

do período autodeclarado, dentre outros, os documentos previstos nos artigos 106 da Lei 8.213, de 1991 e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015, observados os seguintes critérios: a) na análise de benefícios de **aposentadoria por idade**, para fins de **cômputo de carência**, deverá ser apresentado, **documentos contemporâneos**, em **cada metade do período da carência exigida no benefício**, desde que levem à conclusão de que não houve o exercício de outra atividade que descaracterize a condição de segurado especial no período a ser comprovado; b) para os **demais benefícios**, para fins de **cômputo de carência**, será considerado para comprovação da atividade, **pelo menos um documento** dentro do período de carência e anterior ao fato gerador.

FONTES E PRINCÍPIOS DO CUSTEIO

Financiamento da Seguridade Social

- Feito por toda sociedade

- Financiamento direto
 - ↳ Contribuições Sociais

- Financiamento indireto
 - ↳ Orçamentos da U, E, DF e M

- Contribuições Sociais diretas
 - ↳ Empregador sobre:
 - I - Folha de salário
 - II - Receita ou Faturamento
 - III - Lucro
 - ↳ Trabalhador e demais segurados
 - ↳ Concursos de prognósticos
 - ↳ Importador de bens e serviços

ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Empresa recolhe sua contribuição e desconta e recolhe a do segurado
- Segurado a serviço da empresa tem presunção absoluta de recolhimento
- Contribuinte individual recolhe sua contribuição por conta própria quando
 - ↳ Exercer atividade por conta própria
 - ↳ Prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual
 - ↳ Não atingir o limite mínimo do salário-de-contribuição
- Prazos para recolhimento
 - ↳ Empresa: Dia 20 do mês subsequente, antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário.
 - ↳ Contribuinte Individual e Facultativo: Dia 15 do mês subsequente, postecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário
 - ↳ Empregador Doméstico: Dia 07 do mês subsequente, antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário
 - ↳ 13º Salário: 20/12 antecipando-se o recolhimento caso não haja expediente bancário
 - ↳ Recolhimento trimestral: dia 15 do mês seguinte ao último mês do trimestre civil

Salário-de-contribuição

- É a base de cálculo da contribuição
- Limite mínimo: piso da categoria ou salário mínimo
- Limite máximo: teto previdenciário
- Empregado e Trabalhador Avulso: totalidades dos rendimentos pagos, devidos ou creditados (inclusive gorjetas)
- Empregado doméstico: remuneração registrada na CTPS
- Contribuinte Individual: remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria
- Segurado Facultativo: valor por ele declarado
- Segurado Especial: não possui salário-de-contribuição

Parcelas integrantes do salário-de-contribuição

- Salário-maternidade
- Férias, 1/3 das Férias, Adicionais, 13º salário (exceto para cálculo do salário-de-benefício)
- Aviso prévio indenizado
- Diárias que excederem a 50% da remuneração

Parcelas não integrantes do salário-de-contribuição

- Benefícios da Previdência social (salvo salário-maternidade)
- Indenizações
- Férias vendidas
- Férias indenizadas (rescisão contratual)
- Aviso prévio indenizado
- Diárias que não excederem a 50% da remuneração
- Ajuda de custo paga em parcela única
- Vale-transporte
- Ressarcimento pelo uso de veículo
- Parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação
- Participação não habitual nos lucros da empresa

Contribuições dos Segurados

- Empregados, Avulsos e Domésticos: 7,5%, 9%, 12% ou 14%, a depender da faixa salarial.
- Contribuinte Individual: 20% (regra), 11% (Plano simplificado ou se prestar serviço a empresa que recolha Cota Patronal de 20%) ou 5% (MEI).
- Facultativo: 20% (regra), 11% (Plano simplificado) ou 5% (Dona de Casa).
- Segurado Especial: 2,1% (Previdência) + 0,2% (Terceiros) = 2,3% (Total)

Contribuições da empresa

- 20%: regra

- SAT (1%, 2% ou 3%) x FAP (0,5 a 2,0): Atividade Preponderante.
- 12%, 9% ou 6%: Adicional ao SAT para Aposentadoria Especial.

Empregador doméstico

- 20%, sendo 8,8% do salário-de-contribuição a título de contribuição previdenciária.

Mais contribuições e outras receitas

- Retenção para Cessão de MDO: 11% da NF; 4%, 3% ou 2% da NF para Aposentadoria Especial.
- Receita de Concursos de Prognósticos: 5% da movimentação global de apostas, ou a renda líquida no caso dos promovidos pelo Poder Público.
- Outras receitas: 50% da receita obtida com os bens de valor econômico apreendidos em decorrência do tráfico ilícito; 40% dos leilões promovidos pela SRFB.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO, JUROS E MULTA

Recolhimento fora do prazo

- Juros não são uma forma de penalidade, a multa sim
- Juros
 - ↳ Mês de vencimento = Não há juros
 - ↳ Meses intermediários = Taxa SELIC
 - ↳ Mês do pagamento = 1%
- Multa
 - ↳ Pagamento voluntário = 0,33% ao dia limitado a 20%

- Lançamento de ofício da dívida
 - ↳ 75% sobre a totalidade do valor devido
 - ↳ Sonegação ou fraude pode aumentar em 50%
 - ↳ Redução de: 50% para pagamento em até 30 dias da notificação; 40% para quem requerer parcelamento em até 30 dias da notificação; 30% para pagamento em até 30 dias da decisão administrativa; 20% para quem requerer parcelamento em até 30 dias da decisão administrativa.

MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

- A **manutenção da qualidade de segurado** é dada no **período de tempo** no qual o segurado **se mantém coberto pela previdência social**, podendo, em determinadas situações, ela se dar mesmo **sem o segurado contribuir**. Por isso ela é, nesses casos, chamada de **período de graça**. É um período no qual o segurado, independentemente de estar contribuindo, ou seja, “de graça”, continua sendo segurado, conservando todos seus direitos perante a previdência social. O período de graça **não conta como tempo de contribuição ou carência**, é apenas um período de tempo no qual o segurado continua coberto pela previdência social.

Mantém sua qualidade de segurado:

- Sem limite de prazo → Quem está em gozo de benefício, que não contribui (exceto salário-maternidade), mas não deixa de manter sua qualidade. Segurado em gozo de auxílio-acidente não mantém sua qualidade dessa forma.
- Por até 12 meses → Após cessar as contribuições (se o segurado já tiver mais de 120 contribuições sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado, esse prazo será ampliado em mais 12 meses. Ainda, se o segurado comprovar por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego sua condição de desempregado, ele terá esse prazo ampliado em mais 12 meses, podendo todos esses acréscimos se acumular chegando a 36 meses de período de graça.);
- Por até 12 meses → Após o livramento, o segurado detido ou recluso;

- Por até 12 meses → Após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória.
 - Por até 3 meses → Após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar
 - Por até 6 meses → Após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- Todos esses prazos sofrem um acréscimo. Isso se dá porque a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos. O facultativo, por exemplo, perde a qualidade de segurado no 16º dia do 8º mês sem recolhimentos. (Vide Anexo XXIV da IN 77/2015)

Perda da qualidade de segurado

- Importa em **caducidade** dos direitos inerentes a essa qualidade.
- Não prejudica aposentadoria (por idade, tempo de contribuição e especial) com requisitos completos nem pensão caso o segurado já tiver cumprido com todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria na data do óbito.

PERÍODOS DE CARÊNCIA

- O período de carência é considerado como o **número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o beneficiário faça jus ao benefício.**
- 12 contribuições → Auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.
- 180 contribuições → Aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural.
- 24 contribuições → Auxílio-reclusão
- 10 contribuições → Salário-maternidade (CI, F, ES), e quando o parto antecipar, a carência é reduzida em número de meses em que o parto antecipou.

Independem de Carência:

- Pensão por morte
- Salário família e auxílio-acidente
- Salário-maternidade para empregada, empregada doméstica e avulsa

- Auxílio por incapacidade temporária e Aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente ou moléstia elencada em lista específica (ex.: neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, AIDS, etc)

- Para os segurados **empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso**, o período de carência é **contado da data de filiação ao RGPS**. Já para os segurados **contribuinte individual e facultativo**, ele é **contado da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso**, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

- Para fins de carência, no caso de segurado **empregado doméstico**, considera-se **presumido o recolhimento das contribuições** dele descontadas pelo empregador doméstico, apenas **a partir da competência junho de 2015**. Para o segurado empregado doméstico filiado ao RGPS nessa condição até 31 de maio de 2015, o período de carência será contado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Porém, para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento, mas na forma prevista no § 2º do art. 36 do RPS (PBC como salário mínimo).

- No caso do auxílio por incapacidade temporária, da aposentadoria por incapacidade permanente e do salário-maternidade, caso haja a **perda da qualidade de segurado**, as contribuições anteriores à perda só serão consideradas para fins de carência depois que o segurado contar na nova filiação ao RGPS com **metade da carência** necessária à concessão da espécie. Essa regra pode variar a depender do fato gerador do benefício:

Fundamentação	Vigência	Período de carência a ser cumprido no caso de PQS
MP 242/05	24/03/2005 a 07/07/2016	1/3
MP 739/16	08/7/2016 a 04/11/2016	100%
Não conversão da MP 739/16	05/11/2016 a 05/01/2017	1/3
MP 767/17	06/01/2017 a 26/06/2017	100%
Lei nº 13.457/17	27/06/2017 a 17/01/2019	1/2
MP 871/19	18/01/2019 a 17/06/2019	100%
Lei nº 13.846/19	A partir de 18/06/2019	1/2

- Não são computados como carência o tempo de serviço militar e o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO

Salário-de-benefício

- É o **valor básico utilizado no cálculo da renda mensal de benefício**. Ele não é necessariamente o valor a ser recebido pelo segurado, é apenas uma **base de cálculo**.
- O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
- Consiste na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo a partir de 07/1994** (Período Básico de Cálculo – PBC).
- No caso de aposentadoria precedida de auxílio-acidente, este será somado aos salários-de-contribuição.

Renda Mensal Inicial

- A Renda Mensal Inicial – RMI é o **valor que o beneficiário efetivamente receberá**. Ela é calculada com a aplicação de uma alíquota sobre o salário-de-benefício.

A RMI dos benefícios será de:

- Auxílio por Incapacidade Temporária → 91% do SB
- Aposentadoria por Incapacidade Permanente Não Acidentária → 60% do SB, + 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 de contribuição, no caso dos homens, e de 15 anos, no caso das mulheres
- Aposentadoria por Incapacidade Permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho → 100% do SB
- Aposentadoria Programada → 60% do SB + 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos de contribuição, se mulher
- Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural → 1 salário mínimo ou 70% do SB + 1% para cada ano de contribuição
- Auxílio-Acidente → 50% do SB
- Pensão por Morte → 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%
- Auxílio-Reclusão → 1 salário mínimo

PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE

Aposentadoria por incapacidade permanente

- Concedida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação** para o trabalho.
- A doença que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS **não** confere direito à aposentadoria, exceto se a incapacidade sobrevier por **agravamento**.

- Está condicionada ao **afastamento de todas as atividades**.
- Se o segurado retornar ao trabalho, a aposentadoria é automaticamente cessada.
- Quem tem Direito: Todos os segurados
- Carência: 12 contribuições, exceto se for por acidente ou moléstia elencada em lista específica.
- Direito a majoração de 25% caso haja necessidade de assistência permanente de outra pessoa.
- Início: Dia da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou se verificada incapacidade total pela perícia inicial: Para o Empregado – a partir do 16º dia de afastamento; Para os outros segurados – a partir do dia do início da incapacidade; Para os empregados que requererem o benefício após 30 dias ou para os outros segurados que requererem após 30 dias: data do requerimento.
- Segurado é obrigado a submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos.

Aposentadoria programada

- Devida ao segurado que completar **62 anos** de idade, se **mulher**, e **65 anos** de idade, se **homem**; e **15 anos de tempo de contribuição**, se **mulher**, e **20 anos de tempo de contribuição**, se **homem**
- Benefício permanente (irreversível).
- Carência: 180 contribuições.
- Início: Para o Empregado e o Doméstico – a partir do desligamento do emprego se requerido em até 90 dias; Da data do requerimento se requerida após 90 dias da data do desligamento; Para os outros segurados – a partir da data do requerimento.
- Segurado aposentado que retornar ao trabalho será segurado obrigatório, e deverá contribuir.
- Aposentadoria programada do professor: concedida àquele que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação básica, quando implementados, cumulativamente, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição, para ambos os sexos, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Aposentadoria por idade do trabalhador rural

- Concedida aos **trabalhadores rurais e garimpeiros** (garimpeiros esses somente se exercerem a atividade em regime de economia familiar) que cumpram a carência de 180 meses de atividade rural. Para esses segurados a idade exigida é de **60 anos para os homens e 55 para as mulheres**.
- Deverá **comprovar o efetivo exercício de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, no **período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, ou, conforme o caso, **ao mês em que cumpriu o requisito etário**.
- Início: Para o Empregado e o Doméstico – a partir do desligamento do emprego se requerido em até 90 dias; Da data do requerimento se requerida após 90 dias da data do desligamento; Para os outros segurados – a partir da data do requerimento.

Aposentadoria Especial

- Concedida em decorrência do exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes.
- A aposentadoria será devida ao segurado que completar: **55 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **15 anos** de contribuição; **58 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **20 anos** de contribuição; ou **60 anos** de idade, quando se tratar de atividade especial de **25 anos** de contribuição.
- Quem tem direito: Empregado; Trabalhador Avulso; e Contribuinte individual se cooperado.
- Carência: 180 contribuições.
- Início: Para o Empregado – a partir do desligamento do emprego se requerido em até 90 dias; Da data do requerimento se requerida após 90 dias da data do desligamento; Para o Trabalhador Avulso e o Contribuinte Individual – a partir da data do requerimento.
- Comprovação da exposição aos agentes nocivos mediante **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário**.
- Segurado aposentado que retornar ao serviço sujeito a condições especiais terá a aposentadoria suspensa, porém pode exercer atividade comum.

- Conversão: Especial → Especial. Não há conversão de tempo Comum → Especial

Auxílio por incapacidade temporária

- Concedida ao segurado **incapacitado temporariamente por mais de 15 dias consecutivos**.
- Doença que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS **não** confere direito ao auxílio por incapacidade temporária, exceto se a incapacidade sobrevier por **agravamento**.
- Segurado empregado tem **dispensa dos 15 primeiros dias para novo afastamento ocorrido dentro de 60 dias**.
- Carência: 12 contribuições, exceto se for por acidente ou moléstia elencada em lista específica.
- Possui **teto** (média das 12 últimas contribuições ou das contribuições existentes caso não haja 12).
- Início: Para o Empregado – a partir do 16º dia de afastamento; Para os outros segurados – a partir do dia do início da incapacidade; Para os empregados que requererem o benefício após 30 dias ou para os outros segurados que requererem após 30 dias: data do requerimento.
- Segurado é obrigado a submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos.

Salário-família

- Concedida aos segurados empregados, domésticos e avulsos com **salário de contribuição inferior ou igual a R\$ 1.425,56 que possuem filho ou equiparado menor de 14 anos ou inválido**.
- O pagamento do salário-família fica condicionado à **apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória** dos referidos dependentes, de **até seis anos de idade**, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes, **a partir de quatro anos** de idade.
- O valor da cota do salário-família é fixo: R\$48,62.
- Carência: Não há
- Início: A partir da apresentação da certidão de nascimento.

- Pago ao empregado pela empresa, ao doméstico pelo empregador doméstico e ao avulso pelo sindicato ou OGMO.

Salário-maternidade

- Evento determinante:
 - ↳ Nascimento/Parto;
 - ↳ Adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
 - ↳ Aborto (antes da 23ª semana de gestação); e
 - ↳ Natimorto (após a 23ª semana de gestação)
- Quem tem direito: Todas as seguradas
- Carência:
 - ↳ Para empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa: Não há;
 - ↳ Para contribuinte individual, facultativa e especial: 10 contribuições, podendo ser reduzido em número de meses em que o parto for antecipado.
- RMI:
 - ↳ Empregada: Remuneração integral, sem teto (pago pela empresa)
 - ↳ Trabalhadora Avulsa: Remuneração integral equivalente a um mês de serviço, pago diretamente pela Previdência
 - ↳ Empregada Doméstica: Último salário de contribuição, havendo teto
 - ↳ Segurada Especial: Um salário mínimo
 - ↳ Contribuinte Individual, Facultativa e quem se encontra em período de graça: 1/12 da soma das 12 últimas contribuições apuradas em período não superior a 15 meses
- Início:
 - ↳ Período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desde, com duração de 120 dias;
 - ↳ No caso de aborto: 2 semanas;
 - ↳ Adoção ou guarda judicial para fins de adoção (sempre pago diretamente pela Previdência, mesmo para a empregada): 120 dias para adoção de criança de até 12 anos.

- Não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
- No caso da segurada **empregada**, é a **empresa que paga** o salário-maternidade. A **empregada do MEI**, no entanto, terá seu salário maternidade pago **diretamente pela previdência social**.
- Há ainda duas hipóteses em que a lei autoriza o **recebimento do salário-maternidade pelo homem** ao invés da mulher. A primeira é quando em um casal adotante **a mulher não é segurada da Previdência Social, mas o marido é**. A outra hipótese é quando **a segurada que recebia o benefício vem a falecer**. Nesse caso, se o cônjuge possuir qualidade de segurado, o salário-maternidade será concedido ao homem e **calculado novamente**. Cuidado, pois para garantir o direito de receber o salário-maternidade após o falecimento da segurada que fazia jus ao benefício, o cônjuge ou companheiro deverá requerer o benefício **até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário**.

Auxílio-acidente

- Será concedido como indenização quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho**.
- Quem tem direito: Empregado; Empregado Doméstico; Trabalhador Avulso; e Segurado Especial
- Carência: Não há
- RMI: 50% do SB
- Início: Dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária
- Não dará ensejo caso não haja repercussão na capacidade laborativa.
- No caso de reabertura de auxílio por incapacidade temporária pelo motivo que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este será suspenso até cessar o auxílio por incapacidade temporária.

Pensão por morte

- Devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- Quem tem direito: Dependentes de todos os tipos de segurados.

- Carência: Não há
- Início: a partir da data do óbito, quando requerida em até 180 dias, para os filhos menores de 16 anos, ou quando requerida no prazo de 90 dias, para os demais dependentes .
- Possui duração para o cônjuge ou companheiro que varia de acordo com a idade:

Tempo de Duração do Benefício	Idade do Cônjuge ou Companheiro no Óbito
3 anos	Menos de 21 anos de idade
6 anos	Entre 21 e 26 anos de idade
10 anos	Entre 27 e 29 anos de idade
15 anos	Entre 30 e 40 anos de idade
20 anos	Entre 41 e 43 anos de idade
Vitalícia	44 ou mais anos de idade

- Na concessão para cônjuge ou companheiro, o mesmo deverá ter o mínimo de **2 anos de casamento ou união estável** e o **segurado deve ter no mínimo 18 meses de recolhimentos** e/ou recebimento de benefício por incapacidade. Caso não cumpram estes requisitos, o benefício será pago por quatro meses.
- Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- A concessão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
- Cônjuge ausente fará jus mediante prova de dependência econômica.
- Poderá ser concedida em caso de morte presumida (a contar da decisão judicial).
- A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada em partes iguais.

Auxílio-reclusão

- Devida ao conjunto de dependentes do **segurado de baixa renda recolhido à prisão** que não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- Quem tem direito: Dependentes de todos os tipos de segurados.
- Início: Mesmas regras da Pensão por Morte.
- Carência: 24 contribuições.
- Está condicionada à apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso.
- Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.
- Não acumula com aposentadoria ou auxílio por incapacidade temporária, permitida a opção pelo mais vantajoso, desde que manifestada também pelos dependentes.

Serviço Social

- Orientação e apoio na inter-relação com a Previdência Social
- Prioridade para os segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas

Reabilitação Profissional

- Caráter Obrigatório
- A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher seus cargos com reabilitados na seguinte proporção de empregados: De 100 até 200 → 2%; De 201 até 500 → 3%; De 501 até 1000 → 4%; 1001+ → 5%.

Acumulação de Benefícios

- Não é permitido o recebimento em conjunto dos seguintes benefícios:
 - ↳ Aposentadoria + Auxílio por incapacidade temporária
 - ↳ Mais de uma aposentadoria
 - ↳ Salário-Maternidade + Auxílio por incapacidade temporária
 - ↳ Mais de um Auxílio-Acidente
 - ↳ Auxílio-Acidente + Aposentadoria
 - ↳ Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro
 - ↳ Auxílio-Acidente + Auxílio por incapacidade temporária do mesmo fato gerador

- ↳ Auxílio-Reclusão + Auxílio por incapacidade temporária, Aposentadoria ou abono de permanência em serviço
- ↳ Seguro-Desemprego + Qualquer benefício de prestação continuada, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente

Decadência e Prescrição nos Benefícios

- O pedido de revisão do ato de concessão de benefício deve se dar no prazo decadencial de 10 anos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
- A anulação de ato administrativo de que tenham decorridos efeitos favoráveis aos beneficiários, deve ser feita no prazo decadencial de 10 anos da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- A ação para receber prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social possui prazo prescricional de 5 anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas, salvo o direito dos menores (até 16 anos), incapazes e ausentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Da Fase Inicial

- Início com o requerimento.
- A **data de entrada do requerimento** é a data em que foi **realizado o agendamento** do atendimento.
- **Suspeição**: impedimento de atuar no processo. Servidor interessado, perito, testemunha ou representante; cônjuge, companheiro ou parentes até terceiro grau; amizade íntima ou inimizade notória.
- Cumprimento de exigência ou ciência de decisão devem ser comunicados.
- Segurado ou dependente com mais de 16 anos pode firmar requerimento sozinho.

Da Fase Instrutória

- Formalização do processo respeitando a **ordem** do mesmo: requerimento, agendamento, procuração, identificação, documentos relativos ao pedido, despacho.
- **Dados regulares constantes do CNIS: Prova Plena**
- A apresentação de **documentação incompleta** não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Se não for apresentada toda a documentação necessária ao processamento do benefício ou serviço, o servidor deverá **emitir a carta de exigências**, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.
- **Justificação Administrativa** → Suprir a falta de documento ou fazer prova de fato.
 - ↳ Não admitida caso o fato exigir registro público.
 - ↳ Deve ser baseada em início de prova material, salvo quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
 - ↳ Devem ser ouvidas de 3 a 6 testemunhas. O depoimento de uma não pode ser ouvido por outra.
- **Pesquisa Externa** → Servidor do INSS designado para atuar fora da agência. **Verificação da veracidade dos documentos** apresentados pelos requerentes, bem como conferência e incremento dos dados constantes dos sistemas.

Da Fase Decisória

- O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.
- Admite-se **reafirmação de DER** se posterior a esta o requerente fizer jus ao benefício.
- Tanto em casos de deferimento quanto de indeferimento do pedido deve ser elaborado despacho.

Da Fase Recursal

- É de **trinta dias** o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões.

- Se for o **primeiro recurso** (recurso ordinário) contra decisão do INSS, o pedido será encaminhado às **Juntas de Recurso do CRPS – JRPS**. Após este, tanto o segurado, o INSS como as empresas poderão interpor recurso especial às **Câmaras de Julgamento do CRPS**, última instância recursal administrativa, exceto se a matéria for de alçada exclusiva das Juntas de Recurso.
- A propositura pelo beneficiário de **ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido** sobre o qual versa o processo administrativo importa **renúncia** ao direito de recorrer na esfera administrativa e **desistência** do recurso interposto.

Disposições Diversas

- O requerente pode desistir do pedido formulado enquanto não decidido o processo.
- O processo se conclui com a decisão não mais passível de recurso.
- **Procuração**
 - ↳ **Não** podem outorgar ou receber os incapazes e **servidores públicos**
 - ↳ Mais de uma procuração somente em casos de parentes de primeiro grau ou representantes credenciados de sanatórios, asilos ou estabelecimentos congêneres;
 - ↳ Para recebimento de benefício somente nos casos de ausência, moléstia contagiosa e impossibilidade de locomoção
 - ↳ Prazo não superior a 12 meses, renovável
- **Tutela, Curatela e Guarda Legal**
 - ↳ Pessoa civilmente incapaz
 - ↳ Na falta, admite-se **administrador provisório** por até 6 meses, renovável com andamento de processo judicial de interdição. Deve ser obrigatoriamente um ascendente (pais, avós...) ou descendente (filhos, netos...).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. **Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.666.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. **Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1171.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em julho de 2020.

_____. Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9104.htm. Acesso em julho de 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017. **Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.** Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Regimento-Interno-do-INSS.pdf>. Acesso em julho de 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. **Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em:

<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/in77PRESINSSatualizada15082019-mesclado.pdf>. Acesso em julho de 2020.

_____. **Breve Histórico.**
Disponível em: <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>. Acesso em julho de 2020.

_____. Orientação Interna nº 172/INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2007. **Manual de Procedimentos de Benefícios-MPB – Reconhecimento Inicial - Parte III – Períodos computáveis e não computáveis como tempo de contribuição, comprovação de atividade urbana e rural, comprovação de atividade decorrente de ação trabalhista e atividade exercida sob condições especiais.** Disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/restritos/87/INSS-DIRBEN/2007/172.htm>. Acesso em junho de 2018.

_____. Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019. **Orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e computo dos períodos em benefícios. Novos procedimentos decorrentes da publicação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Disponível em <http://www-inss.prevnet/norma/oficio-circular-no-46-dirbeninss-de-13-de-setembro-de-2019/?ol=>. Acesso em julho de 2020.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. **Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em julho de 2020.